



E-BOOK


ABRIL 2015

## O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA TOMO II

PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA 2011-2012  
PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA 2012-2013  
PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA 2013-2014

**CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



*No âmbito dos Planos de Formação Contínua de 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014, o CEJ organizou – através dos docentes da Jurisdição da Família e das Crianças – várias ações de formação em que a temática do Direito Internacional da Família – nas suas várias dimensões – foi abordada.*

*O interesse das matérias, a sua atualidade e a qualidade dos textos produzidos – complementados com a recolha de legislação, jurisprudência e bibliografia feita e aqui incorporada – justificam plenamente a sua edição em formato digital, a qual é disponibilizada a toda a comunidade jurídica, na Coleção Formação Contínua.*

Na sequência do I volume do e-book dedicado ao Direito Internacional da Família, continua o CEJ a dar eco e espaço a esta matéria.

Sabemos que a obrigação de alimentos emergente das relações familiares constitui um assunto que suscita particular atenção por parte de qualquer sistema jurídico.

Neste contexto, pese embora temas como a definição do conjunto de pessoas que têm direito a alimentos e em que circunstâncias, ou os critérios a seguir para a determinação do respetivo quantum, sejam alvo de estudo e debate, certo é que o particular cuidado se centra fundamentalmente nos meios de resolução eficaz das problemáticas associadas à cobrança dos alimentos, emergentes dos muitos casos de incumprimento da obrigação.

Decerto que todos aqueles que, como nós, enquanto magistrados portugueses, na prática forense lidam com a matéria das obrigações alimentares, registam como experiência recorrente os casos em que se deparam com a falta de cumprimento voluntário e bem assim os frustrantes episódios de difícil, ou mesmo impossível, satisfação coerciva do pagamento dos alimentos.

Todos os dias enfrentamos situações destas, com devedores emigrados que, longe do nosso país, deixam de pagar alimentos, com crianças credoras que passam imensas dificuldades por conta da falta de pagamento de alimentos por parte de pais fugidios, na maioria das situações.

A primeira parte deste e-book é consagrada a estas matérias.

Já a segunda debruça-se sobre as relações patrimoniais entre cônjuges e unidos de facto, numa visão internacional, ou seja, sobre a Proposta Roma IV [Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes económicos matrimoniais – COM (2011) 126 final].

Como se refere num dos textos desta compilação, «é, enfim, a assunção do Direito Comunitário a tomar conta dos nossos caminhos, é uma nova aurora que não pode ser ignorada pelos magistrados portugueses».

## Ficha Técnica

### Conceção e organização:

#### Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Massena (Procuradora da República)

Lucília Gago (Procuradora-Geral Adjunta)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito)

Paulo Guerra (Juiz Desembargador)

### Nome:

DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA – TOMO II

### Categoria:

Formação Contínua

### Intervenientes:

**Carlos de Melo Marinho** (Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa)

**Helena Boleiro** (Juíza de Direito e Docente do CEJ\*)

**Paulo Guerra** (Juiz Desembargador e Docente do CEJ)

**Florbela Lança** (Juíza de Direito e Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial\*)

**Ana Teresa Leal** (Procuradora da República e Coordenadora na Comarca da Grande Lisboa Noroeste/Amadora\*)

**Renata Chambel Margarido** (Jurista da Direção-Geral da Administração da Justiça)

**Helena Mota** (Professora Universitária da Faculdade de Direito da Universidade do Porto)

### Revisão final:

**Edgar Taborda Lopes** (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

#### Docentes da Jurisdição de Família e das Crianças

**Joana Caldeira** (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

---

\*À data da sua intervenção.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## ÍNDICE

### PARTE I – OBRIGAÇÕES ALIMENTARES:

OS NOVOS TEXTOS INTERNACIONAIS (REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009, DE 18/12/2008;  
PROTOCOLO DA HAIA, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007 SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES)

COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.....	11
O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares – <i>Carlos de Melo Marinho</i> .....	13
Sumário .....	15
Texto da intervenção .....	17
Videogravação da comunicação .....	32
A cobrança transfronteiriça de prestações de alimentos – <i>Helena Bolieiro</i> .....	33
Sumário .....	35
Texto da intervenção – <i>Helena Bolieiro e Paulo Guerra</i> .....	37
Apresentação em <i>powerpoint</i> – <i>Helena Bolieiro</i> .....	41
Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares e Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares – <i>Florbela Lança</i> .....	57
Sumário .....	60
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	63
Videogravação da comunicação .....	99
Cobrança Internacional de Alimentos. A Intervenção do Ministério Público	
– <i>Ana Teresa Leal</i> .....	101
Sumário .....	104
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	107
Videogravação da comunicação .....	142
O papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos	
– <i>Renata Chambel Margarido</i> .....	143
Sumário .....	145
Apresentação em <i>powerpoint</i> (2013).....	149
Videogravação da comunicação .....	179

Apresentação em <i>powerpoint</i> (2014).....	181
Brochura.....	286
Videogravação da comunicação .....	288
<b>PARTE II – AS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE CÔNJUGES E UNIDOS DE FACTO: UMA VISÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>289</b>
As relações patrimoniais entre cônjuges e unidos de facto: uma visão internacional – <i>Helena Mota</i> .....	291
Sumário .....	294
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	296
Videogravação da comunicação .....	312
<b>PARTE III – LEGISLAÇÃO CONVENCIONAL, COMUNITÁRIA E NACIONAL.....</b>	<b>313</b>
<b>PARTE IV – JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>319</b>
• Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.....	321
• Jurisprudência dos Tribunais de Relação.....	326
▪ Tribunal da Relação de Coimbra .....	326
▪ Tribunal da Relação de Évora.....	329
▪ Tribunal da Relação de Guimarães .....	330
▪ Tribunal da Relação de Lisboa.....	332
▪ Tribunal da Relação do Porto.....	335
<b>PARTE V – BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>337</b>

*Pode “clicar” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.*

*Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.*

*Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico  
Para a visualização correcta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.*



## Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 23/04/2015	

### Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

#### Exemplo:

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.  
[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:>[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).  
ISBN 978-972-9122-98-9.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS


## Parte I – Obrigações alimentares:

**Os novos textos internacionais:**

- Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18/12/2008
- Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007  
sobre a lei aplicável às obrigações alimentares

**Cobrança de alimentos no estrangeiro**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



OBRIGAÇÕES ALIMENTARES: OS NOVOS TEXTOS INTERNACIONAIS (REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009, DE 18/12/2008; PROTOCOLO DA HAIA, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007 SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES)

## O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

Comunicação apresentada na ação de formação “O Direito Internacional da Família (II) – os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação”, realizada pelo CEJ no dia 26 de junho de 2014, em Lisboa.

**[Carlos de Melo Marinho]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## **O Regulamento (CE) N.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares**

Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho\*

### **IDEIAS-FORÇA**

- I – Enquadramento dos problemas suscitados pelo exercício do direito a alimentos quando abrangem dimensão transfronteiriça.
- II – As origens do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 dezembro de 2008 (ROA) relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.
- III – Objetivos do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008 (ROA):
  - Promover a compatibilidade de normas de conflitos de leis e de definição da competência aplicáveis nos Estados membros na área temática das obrigações alimentares;
  - Simplificar e acelerar a resolução de conflitos suscitados em tal matéria;
  - Introduzir o mecanismo da abolição do «exequatur» no referido domínio, com vista à execução imediata das decisões, aceleração e simplificação dos meios utilizáveis na tutela dos direitos.
- IV – Método: regulamento.
- V – Objeto: obrigações alimentares emergentes «das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade»;
  - O conceito de obrigação alimentar subjacente ao ROA não corresponde a qualquer noção interna, mas sim a dimensão de noção própria do direito da União Europeia;
  - O acórdão de 20 de março de 1997, proc. C-295/95, conhecido como Acórdão Farrel;

\* Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa.

- Conteúdos transversais compreendidos no conceito de alimentos visados pelo ROA e que resultam da Jurisprudência da União;
- A omissão do ROA sobre noção da relação de família, deixada à lei do foro.
- VI – Os formulários: virtualidades.
- VII – Incidência geográfica: o ROA e o Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007.
- VIII – Competência:
  - Noção de tribunal – artº 2º;
  - Regras de competência – os artºs 3º a 13º.
- IX – Lei Aplicável: O ROA e o Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007.
  - A lei aplicável quando o EM não esteja vinculado pelo protocolo da Haia;
  - A definição da Lei aplicável de harmonia com o Protocolo da Haia – regras de aplicação sequencial;
  - Caraterísticas fulcrais do regime do Protocolo da Haia.
- X – Reconhecimento e execução das decisões dos EM proferidas em conformidade com o ROA e o Protocolo da Haia.
  - O caso das decisões da Dinamarca e Reino Unido, não vinculados pelo Protocolo da Haia (necessidade de reconhecimento da decisão);
  - Tribunais competentes para o reconhecimento destas decisões, indicados por Portugal, e respetiva competência territorial;
  - Os prazos de decisão e a importância do formulário;
  - O recurso. Tribunais competentes para o recurso indicados por Portugal;
  - Fundamentos de recusa do reconhecimento – o artº 24º;
  - O efeito devolutivo do recurso – os artºs 39º e 35º;
  - Lei aplicável ao processo de execução – artº 41º, nº 1.
- XI – Apoio Judiciário – Os artigos 44.º a 47.º, 51.º, n.º 2, al. a), 57.º, n.º 5, 67.º e 99.º, n.º 3, al. b) do ROA:
  - Conceito e âmbito;
  - O Considerando 14.
- XII – As autoridades centrais.
- XIII – Relações com outros Instrumentos Comunitários.



## ENQUADRAMENTO

Os problemas suscitados pelo exercício do direito a alimentos, particularmente os relativos à definição da respectiva medida, à identificação dos seus titulares e dos obrigados, às formas procedimentais de exercício e à cobrança das prestações alimentares agravam-se quando o litígio assume uma dimensão transfronteiriça. Entre as razões deste fenómeno encontram-se a diversidade de regimes – apesar de todos os Estados contemplarem, nas suas legislações internas, as obrigações alimentares –, o desconhecimento recíproco, a distância geográfica potencialmente geradora de dispêndios acrescidos e a menor eficácia na utilização dos mecanismos de tutela que emerge do aludido desconhecimento.

Este facto, por si só, justifica que os magistrados nacionais dominem os contornos técnicos da matéria. Porém, esta necessidade de estudo é ainda mais funda pelo facto de Portugal ser um País de permanente diáspora, pioneiro da globalização e que, presentemente, quase roça os limiares da hemorragia demográfica, sendo que esta saída para o mundo gera, no quadro do tema desta intervenção, necessidades acrescidas. Não será, aliás, estranho ao êxodo luso o facto de o nosso País ter processado, na primeira década do século XXI, mais de metade de todos os pedidos de cooperação tratados pela rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

A este contexto nacional acrescem algumas mutações de relevo que se vêm verificando num âmbito transversal: por um lado, assiste-se a um acréscimo quantitativo dos divórcios internacionais; por outro, aumenta o número de famílias dispersas por vários Estados, fenómeno ao qual não será alheia a internacionalização não só da economia mas também dos espaços vitais, físicos e virtuais; finalmente, tem vindo a ser alargado, nos diversos Estados, o universo dos titulares do direito a alimentos passando a atingir-se, designadamente, todos os menores.

Este quadro gera a necessidade de se buscar um elevado nível de aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação judiciária, com especial relevo para as questões de competência, escolha da lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões.

Antes do documento normativo que aqui cumpre apreciar, as obrigações de alimentos que relevavam no âmbito do Direito da União encontravam-se abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 (*Bruxelas I*). No entanto, este texto normativo não conseguiu superar alguns problemas suscitados pela diferença de ordenamentos jurídicos, que geravam prejuízo para os credores, nem logrou evitar as delongas, complexidades e dificuldades que se colocavam, designadamente, na fase do reconhecimento das decisões e da cobrança coerciva.

Sob este conjunto de circunstâncias, a União Europeia, particularmente preocupada, desde o fim do século passado, com as questões associadas à justiça civil e comercial não podia ser alheia a estes fenómenos, o que contribuiu para o lançamento do processo que viria a conduzir à aprovação do encadeado de normas objecto desta intervenção.

## 1. ORIGENS

O Regulamento (CE) N.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (doravante também referido como «ROA») é, presentemente, o instrumento jurídico fundamental de enquadramento da temática dos alimentos no contexto da União.

Vigora também, nesta matéria, o Regulamento (CE) n.º 664/2009 do Conselho, de 7 de Julho de 2009, que estabelece um procedimento para a negociação e celebração de acordos entre Estados-Membros em matéria de obrigações de alimentos bem como de lei aplicável. Este conjunto de normas de Direito da União não será, porém, objecto de análise nesta sede, por não possuir relevo no quotidiano dos tribunais.

O ROA foi gerado pela dinâmica e entusiasmo emergentes da aprovação do Tratado de Amesterdão de 2 de Outubro de 1997. Particularmente, brotou do programa aí definido de construção de uma área europeia comum de Justiça orientada para a garantia da livre circulação de pessoas e do bom funcionamento do mercado interno através do recurso aos mecanismos de integração (e não já de mera cooperação) específicos do primeiro pilar. Foi, também, produto do programa de medidas emergente dos artigos 61.º, al. c), e 65.º, al. b), do Tratado da Comunidade Europeia. Correspondeu, ainda, a um importante momento do processo de execução dos pontos programáticos impostos pelas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, designadamente do que estabelecia a tarefa de estabelecimento de «normas mínimas que» asseguerrassem «em toda a União um nível adequado de assistência jurídica nos processos transfronteiras, assim como regras processuais comuns específicas para (...) a acções de pensões de alimentos».

A sua negociação e aprovação foi também visada pelo «Programa de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de decisões em matéria civil e comercial»<sup>1</sup>, que considerou aconselhável a criação de um instrumento jurídico comunitário no domínio das obrigações alimentares, bem como pelo «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na união europeia»<sup>2</sup>, que convidou a Comissão a submeter, ainda em

<sup>1</sup> In Jornal Oficial da União Europeia (JO) C 12, de 15.1.2001, pág. 1.

<sup>2</sup> 2005/C 53/01, in JO C 53, de 03.03.2005.

2005, «um projecto de instrumento sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas às obrigações de alimentos, incluindo as medidas cautelares e a execução provisória».

## 2. OBJECTIVOS

Os principais objectivos do Regulamento são:

- a) Promover a compatibilidade de normas de conflitos de leis e de definição da competência aplicáveis nos Estados Membros na área temática das obrigações alimentares;
- b) Simplificar e acelerar a resolução de conflitos suscitados em tal âmbito;
- c) Introduzir o mecanismo da abolição do «*exequatur*» no referido domínio, com vista à execução imediata das decisões e, por ela, à aceleração e simplificação dos meios utilizáveis na tutela dos direitos;

## 3. MÉTODO

O legislador europeu escolheu a forma normativa Regulamento com o intuito de garantir uma aplicação simultânea e homogénea do novo regime.

Para atingir os seus objectivos, introduziu, no texto legal em apreço, regras sobre conflitos de jurisdição, conflitos de leis, reconhecimento de decisões e atribuição de força executiva, execução, apoio judiciário e cooperação entre autoridades centrais.

## 4. OBJECTO

O texto sob ponderação procura cobrir todas as obrigações alimentares emergentes «*das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade*»<sup>3</sup>.

O conceito de obrigação alimentar subjacente ao Regulamento não corresponde a qualquer definição interna, antes possuindo a dimensão de noção própria do Direito da União Europeia (DUE), pelo que deverá ser interpretada e desenvolvida com autonomia à luz dos objectivos que brotam dos respectivos textos que impõem a construção de uma área comum de Justiça, assim como atendendo ao espírito, arquitectura e regras do próprio Regulamento em apreço.

A necessidade de interpretação autónoma já resultava, aliás, da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), como se pode concluir mediante análise do Acórdão de 20 de Março de 1997, proferido no processo C-295/95 que opôs o Sr. Jackie Farrell ao Sr. James Long, conhecido como Acórdão *Farrel*.

---

<sup>3</sup> Vd. o n.º 1 do art. 1.º.

Atentos os fins visados pelo ROA e o que resulta da jurisprudência da União, talvez possamos vislumbrar os seguintes conteúdos transversais compreendidos em tal noção:

1. O conceito de obrigação alimentar é bem mais amplo no DUE do que a nível interno;
2. A denominação escolhida é irrelevante, variando substancialmente de Estado para Estado;
3. Não possui relevo específico a forma de prestação, que também pode diferir nos diversos Países;
4. Não importam os critérios de fixação dos contornos da obrigação, não sendo imprescindível que esta seja definida por referência às necessidades do alimentando e às possibilidades do obrigado;
5. Os alimentos abrangidos podem surgir no quadro de um pedido acessório formulado em acção sobre o estado de pessoas, conforme resultava do n.º 2 do art. 5.º do Regulamento n.º 44/2001 (mesmo colidindo com conceitos vigentes nalguns ordenamentos jurídicos, como acontece com o espanhol).

Já não parece ser assim no que tange à noção de «relações de família».

Como se vê no «considerando» preambular (doravante «cons.») n.º 11, ao referir-se a esta matéria, o legislador declarou expressamente que «o conceito de “obrigação alimentar” deverá ser interpretado de forma autónoma» (assim convocando uma interpretação horizontal a realizar ao nível do DUE) mas nada disse sobre aquelas relações. Não apresentou, da mesma forma, uma definição relevante, quer no local próprio (o art. 2.º), quer em qualquer outro ponto do diploma. Assim sendo, tem que se extrair deste conjunto de elementos interpretativos que será a lei do foro a definir o que serão «relações de família», o que determinará a incidência do Regulamento, em alguns Estados-Membros que assim disponham, sobre as obrigações alimentares relativas a filhos de pais não unidos pelo matrimónio, a filhos de cônjuges que tenham visto o seu casamento declarado nulo ou anulado, a pessoas unidas de facto e a casais do mesmo sexo.

Já estarão manifestamente fora do campo de abrangência do diploma europeu em apreço as obrigações alimentares que tenham por fonte um negócio jurídico. Num tal contexto, sendo os alimentos voluntários, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 44/2001, especialmente o disposto no n.º 1 do art. 5.º, por se tratar de matéria contratual.

Estão abrangidos pelo ROA não só os pedidos de fixação de prestações alimentares como os de alteração.

## 5. FORMULÁRIOS

Com o intuito de ultrapassar dificuldades linguísticas e produzir uniformidade, simplicidade e celeridade, o Regulamento n.º 4/2009 contém diversos formulários que se destinam a ser preenchidos e enviados num contexto de cooperação judiciária europeia em matéria de obrigações alimentares. Alguns deles têm como finalidade ser utilizados em atenção ao facto de as obrigações se encontrarem reconhecidas em decisão ou transacção judicial ou em acto autêntico e de ser ou não necessário «*um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória*». Outros visam veicular pedidos de medidas específicas entre autoridades centrais, pretensões orientadas para a cobrança de alimentos pelo credor e de apresentação, pelo devedor, de reacção a tais pedidos a coberto dos n.ºs 1 e 2 dos art.s 56.º e 57.º do ROA, ou, simplesmente, cumprir os objectivos formais de patentear a recepção de uma determinada pretensão ou de avisar da recusa ou cessação de tratamento de um certo pedido.

## 6. INCIDÊNCIA GEOGRÁFICA

O ROA é aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido<sup>4</sup>.

A Dinamarca, apesar não ter participado na aprovação do Regulamento, manifestou a intenção de aplicar o seu conteúdo, «*na parte em que altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001*»<sup>5</sup>, bem como de aplicar o Regulamento de Execução (UE) n.º 1142/2011<sup>6</sup>.

A Dinamarca e o Reino Unido não estão vinculados pelo *Protocolo da Haia* de 23 de Novembro de 2007 *sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares*.

## 7. COMPETÊNCIA

### 7.1. A noção de tribunal

Tal como acontece com outros regulamentos da área da cooperação judiciária em matéria e comercial<sup>7</sup>, aqui, a noção de «*tribunal*» não é tecnicamente rigorosa porquanto

<sup>4</sup> Quanto a este em virtude do estabelecido na Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009, in JO L 149 de 12.06.2009, pág. 73.

<sup>5</sup> Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, in JO L 195 de 18.07.2013, pág. 1.

<sup>6</sup> JO L 293 de 11.11.2011, pág. 24.

<sup>7</sup> Vd. o n.º 7 do art. 4.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados e o n.º 3 do art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

aponta também órgãos que não são autoridades judiciais independentes<sup>8</sup>. As exigências feitas a este nível são apenas de natureza processual e relativas a comportamentos e não de raiz ontológica: é unicamente exigido que o órgão interveniente respeite o direito das partes a serem ouvidas, que actue de forma imparcial, que as suas decisões tenham efeitos similares aos das decisões judiciais e que as mesmas possam ser objecto de um recurso ou revisão («controlo», na expressão legal) perante uma autoridade judicial<sup>9</sup>.

## 7.2. Regras de competência

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º contêm as regras centrais a aplicar nas operações de escolha do tribunal competente.

O art. 3.º erige um conjunto de regras alternativas de definição do foro assentes em distintos critérios de aferição, atribuindo competência ora em função da residência habitual do requerido ou do credor (com independência do facto de a residência ser num Estado terceiro<sup>10</sup>) ou, ainda, da competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas ou à responsabilidade parental tendo como pedido acessório pretensão relativa a uma obrigação alimentar, desde que a competência não se baseie unicamente na nacionalidade de uma das partes.

O art. 4.º reconhece validade aos pactos de jurisdição uma vez preenchidos, à data da sua celebração, os requisitos aí vertidos.

Em síntese, os apontados preceitos atribuem competência:

- a) Ao tribunal de eleição;
- b) Ao tribunal da residência habitual do demandado;
- c) Ao tribunal da residência habitual do credor de alimentos (*forum actoris*);
- d) Ao tribunal competente para a acção relativa ao estado das pessoas;
- e) Ao tribunal competente para a regulação da responsabilidade parental.

No que respeita à eleição do foro, extraem-se do Regulamento as seguintes regras:

- a) Pode ser atribuída competência em função de litígios já existentes ou de conflitos futuros e eventuais;
- b) Tal atribuição é possível relativamente a todo o tipo de litígios, excepto os que envolvam a prestação de alimentos a menores de 18 anos – alegadamente com vista a «assegurar a protecção da parte mais fraca»<sup>11</sup>;

<sup>8</sup> Vd. cons. n.º 12.

<sup>9</sup> Cf. art 2.º, n.º 1, parágrafo 1 e n.º 2.

<sup>10</sup> Cf. cons. 15.

<sup>11</sup> Cf. cons. 19.

- c) Não se exige às partes de um acordo de eleição de foro que tenham domicílio ou residência num Estado-Membro da União;
- d) Se as partes atribuírem competência aos tribunais de um Estado parte da Convenção de Lugano II, de 2007<sup>12</sup> – e que são a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça – esta Convenção será aplicável; estão excluídas desta possibilidade de motivar um acordo as obrigações de alimentos relativas a menores de 18 anos;
- e) As partes podem atribuir competência a um certo tribunal ou, genericamente, aos tribunais de um determinado Estado-Membro;
- f) Apenas podem ser incluídos em pactos atributivos de jurisdição determinados tribunais – os indicados nas al.s a), b) e c) do n.º 1 do art. 4.º;
- g) Se nada for convencionado em sentido contrário, a eleição do foro exclui a competência de qualquer outro tribunal apontado pelo Regulamento;
- h) Os pactos atributivos de jurisdição podem constar de documento escrito ou de ficheiro digital contido num registo com carácter duradouro.

Não se atribui relevo ao domicílio mas à residência habitual, o que permite afastar a necessidade de se averiguar um conceito tão fluido e distinto de País para País como é o de domicílio<sup>13</sup>, dispensando, conseqüentemente, o recurso ao Direito interno.

Embora o ROA não forneça uma definição completa de residência habitual, deixa uma pista sobre esse conteúdo no cons. n.º 32, ao referir que «o critério de “residência” deverá excluir a simples presença». Desta pista poderão extrair-se duas conclusões: a primeira é a de que a noção corresponde a um conceito europeu e não meramente interno; a segunda é a de que a mesma envolve permanência, referência a um centro de vida estável. Este apelo à residência habitual permite aos credores de alimentos emigrantes afastar-se das peias que, em condições normais, lhes seriam impostas pelo seu domicílio legal.

De acordo com o que resultava do Acórdão do TJUE de 15 de Janeiro de 2004, processo C-433/01, Freistaat Bayern contra Jan Blijdenstein<sup>14</sup>, o art. 5.º, n.º 2 da Convenção Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 não permitia a entidades sub-rogadas no direito a alimentos que

<sup>12</sup> Convenção também chamada de «paralela», por referência à Convenção de Bruxelas de 1968.

<sup>13</sup> Para concluirmos que assim é, basta pensarmos no facto de, por exemplo, no Reino Unido existirem três noções autónomas de domicílio, de alguma complexidade, a saber: domicílio de origem, domicílio de dependência e domicílio de escolha.

<sup>14</sup> Que tinha na sua origem um pedido de decisão prejudicial motivado pela existência, no direito alemão, de uma norma que estatuiu que «*Se, durante o período em que recebe o subsídio à formação, o estudante tiver, nos termos do direito civil, um crédito de alimentos em relação aos pais, o Land fica sub-rogado em tal crédito [...] até ao montante das prestações pagas*».

invocassem a regra do *forum actoris*, já que a mesma era instituída apenas em benefício do credor de alimentos.

No Regulamento sob análise já é não tão líquido que assim seja porquanto o n.º 1 do art. 64.º veio estabelecer que o termo «*credor inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos*».

O art. 5.º contém um critério complementar de atribuição de competência que assenta na comparência do requerido. Esta noção materializa-se sempre que o Demandado se apresente em juízo a tomar posição sobre a pretensão do Requerente sem que argua a incompetência do órgão jurisdicional activado.

Neste âmbito, são irrelevantes a nacionalidade e o domicílio das partes em litígio.

Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro da União ou de um Estado parte da Convenção de Lugano tenha jurisdição, então aplica-se o critério subsidiário constante do art. 6.º que aponta a competência dos tribunais do «*Estado-Membro da nacionalidade comum das Partes*». Este mecanismo expressa a preocupação do legislador europeu de não deixar qualquer espaço para a aplicação de normas internas de atribuição de competência. Na abordagem desta regra deve ter-se presente que, relativamente ao Reino Unido e à Irlanda, o conceito de «nacionalidade» é substituído pelo de «domicílio»<sup>15</sup>.

Quando nenhum destes elementos regulatórios forneça uma solução viável – quer por a acção não poder ser instaurada ou correr com eficácia no tribunal de um Estado-Membro, quer por se revelar impossível litigar num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado<sup>16</sup> – então resta, a título de último recurso, o mecanismo do «*forum necessitatis*» vertido no art. 7.º. Este preceito abre uma enorme porta de saída para o problema da definição do foro, fornecendo um critério relativamente indeterminado que apela à identificação do tribunal que possua uma «conexão suficiente» com o litígio. Será, obviamente, tarefa da jurisprudência preencher esta noção, sendo que estamos perante um meio excepcional e de uso facultativo. É, também, residual a sua aplicação, o que significa que só poderá recorrer-se a este dispositivo se nenhuma das restantes regras apontar um tribunal com competência para conhecer do litígio.

O facto de um decisão ser proferida num Estado-Membro ou num Estado vinculado pela *Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de*

<sup>15</sup> Vd. cons. 18.

<sup>16</sup> Quanto a esta situação, o legislador exemplificou com o caso da guerra civil em curso - no cons. 16.



*outros Membros da Família*, de 23 de Novembro de 2007<sup>17</sup>, em que o credor tenha a sua residência habitual, impede o devedor de instaurar procedimentos orientados para obtenção da modificação dessa decisão ou para a prolação de nova decisão em qualquer outro Estado-Membro «*enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado*» em que aquela tenha sido proferida, excepto nos casos do n.º 2 do art. 8.º<sup>18</sup>.

As medidas provisórias e cautelares podem ser requeridas perante o tribunal de qualquer Estado da União sem as limitações que brotam da regulação de competência acabada de referir.

Com vista a tutelar os direitos de defesa, o art. 11.º estabelece um sistema de suspensão obrigatória da instância (ao qual têm que estar particularmente atentos os juízes nacionais) que deverá funcionar sempre que o Demandado não resida no Estado-Membro do tribunal em que corra a acção e não compareça (leia-se, não conteste ou não esteja presente em qualquer acto para o qual tenha sido convocado). A aludida suspensão será levantada quando constem dos autos elementos seguros que apontem para a realização da citação ou notificação e curso integral dos prazos de oposição.

Perante uma incorrecta atribuição de competência, um tribunal incompetente pode declarar, «*ex officio*», a sua ausência de vocação para dirimir o conflito, logo sem a necessidade de aguardar por um requerimento de parte nesse sentido.

Quando ocorra o curso paralelo de acções entre as mesmas partes com repetição do pedido e da causa de pedir, é ao tribunal activado em primeiro lugar que cabe solucionar o litígio. Em todas as situações de litispendência, qualquer outro tribunal distinto daquele deverá suspender oficiosamente a instância até que seja «*estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar*»<sup>19</sup>. Esta intervenção processual dispensa a prévia iniciativa das partes. Depois da definição do tribunal competente, qualquer outro órgão jurisdicional deve declinar o processamento da causa que lhe tenha sido submetida.

Se as acções pendentes em momentos coevos forem apenas conexas, então a suspensão da instância será meramente opcional<sup>20</sup>. O ROA define o que são tais acções (não havendo, pois, que apelar a quaisquer noções internas) colocando a linha de demarcação ao nível da

<sup>17</sup> Com entrada em vigor em 1 de Agosto de 2014.

<sup>18</sup> *Id est* quando exista pacto atributivo de jurisdição, aceitação da distinta competência pelo credor, impossibilidade ou recusa de exercício da competência ou impossibilidade de reconhecimento ou declaração de executoriedade do decidido no tribunal inicialmente convocado no Estado em que se pretenda o curso da nova acção.

<sup>19</sup> V.d. art. 12.º n.º 1.

<sup>20</sup> Vd. art. 13.º.

existência de um nexo tal que aconselhe a instrução e julgamento simultâneo com vista a obstar à inconciliabilidade de soluções finais<sup>21</sup>.

## 8. LEI APLICÁVEL

Quer a Convenção de Haia acima indicada quer o *Protocolo da Haia* de 23 de Novembro de 2007 *Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares*<sup>22</sup> devem ser tomados em consideração no momento da interpretação do ROA sendo que, em matéria de escolha da lei aplicável, o art. 15.º manda expressamente atender ao conteúdo de tal Protocolo.

As normas de conflitos de leis em apreço «*apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares*», conforme expressamente se refere no cons. 21. Quanto ao estabelecimento dessas relações, aplica-se o Direito interno dos Estados-membros, aqui se incluindo, necessariamente, as suas regras de direito internacional privado. Assim, as normas a definir como referência de subsunção são as reguladoras da faculdade de peticionar a fixação de alimentos, as definidoras da dimensão da prestação e das formas de cálculo, as relativas à imposição de alimentos em termos retroactivos, as relativas à legitimidade (mas não já à personalidade, capacidade e patrocínio judiciais, por estes pressupostos terem natureza estritamente processual e estarem situados à margem da definição dos contornos substantivos da obrigação de alimentos) e as atinentes à definição das condições de reembolso e dimensão da dívida em caso de sub-rogação de um instituto público nos direitos do credor.

Extrai-se do descrito contexto normativo<sup>23</sup> que, se um Estado-Membro não foi subscritor do Protocolo de Haia de 2007, o mesmo aplicará apenas as suas normas internas sobre obrigações alimentares bem como as convenções internacionais às quais se tenha vinculado.

O aludido Protocolo consagra, como regra geral, o princípio da aplicabilidade da lei do Estado de residência do credor. Contém, também, um regime especial relativo à determinação da lei aplicável – art.s 4.º, 5.º e 6.º. Sobretudo, privilegia a escolha feita pelo credor e pelo devedor de alimentos (art. 8.º) e permite, na situação prevista no art. 7.º (ou seja através de opção prévia, por escrito arquivado por qualquer meio, assinado por ambas as partes), a eleição, por acordo, da lei aplicável no quadro de um processo específico. Mais faculta a recusa

---

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> Que entrou em vigor no espaço da União, com excepção da Dinamarca e do Reino Unido, em 1 de Agosto de 2013.

<sup>23</sup> Para além da noção da existência de uma aparente claudicação da União Europeia no sector da produção normativa orientada para a construção de um espaço comum de Justiça e da dação, por esta, de um apoio à Conferência de Haia de Direito Internacional Privado eventualmente surpreendente e difícil de enquadrar entre as finalidades da dita União.

da aplicação da lei escolhida à luz dos seus critérios quando e na medida em que tal aplicação possa gerar efeitos manifestamente contrários à ordem pública. Permite, ainda, nos termos do estatuído no art. 6.º, o uso de um meio de defesa específico assente na invocação da inexistência da obrigação à luz da lei do Estado de residência habitual do devedor e da nacionalidade comum das partes (caso exista).

Emerge dos seus preceitos um conjunto de regras de aplicação sequencial ou em cascata (o que significa que só se aplicará a seguinte se não tiver cabimento a anterior), que conduz à definição das seguintes leis aplicáveis:

- a) Lei escolhida pelo credor e pelo devedor nos termos do disposto nos art.s 8.º e 7.º – tal escolha está excluída quando o credor de alimentos seja um menor de 18 anos ou um adulto cuja incapacidade o impeça de defender os seus interesses;
- b) Lei do Estado de residência habitual do credor (excepto quando o Protocolo disponha de forma diferente)<sup>24</sup>. Tal residência habitual deverá corresponder a um conceito europeu e não interno e apontar um centro estável de vida que se alterará logo que se verifique a respectiva deslocação, assim se tentando evitar o «*forum shopping*»;
- c) Lei definida em função dos interesses de determinados credores (designadamente pais e filhos)<sup>25</sup>;
- d) Lei relativa aos alimentos devidos entre cônjuges, ex-cônjuges e pessoas cujo casamento tenha sido anulado<sup>26</sup>; este preceito introduz novo conceito indeterminado que caberá aos tribunais preencher: o de «ligação mais próxima» com o casamento<sup>27</sup>;
- e) Lei à qual se submetam os organismos públicos que buscam reembolso<sup>28</sup>.

Constituem características fulcrais do regime emergente do apontado Protocolo os que se passam a indicar:

- a) Transversalidade - o Protocolo aplica-se mesmo quando aponta a lei de um Estado não contraente;
- b) Independência - a sua aplicação ocorre sem dependência de quaisquer outras circunstâncias tais como nacionalidade, residência ou domicílio das partes;
- c) Amplitude da obrigação - a noção de obrigação alimentar abrange todas os vínculos emergentes de relações de família, filiação, casamento ou afinidade e não depende

---

<sup>24</sup> Vd. o n.º 1 do art. 3.º.

<sup>25</sup> Vd. o art. 4.º.

<sup>26</sup> Vd. o art. 5.º.

<sup>27</sup> Por exemplo, a lei do Estado da última residência habitual comum dos cônjuges.

<sup>28</sup> Vd. art. 10.º.

- da situação conjugal; cobre todos os tipos de alimentos qualquer que seja a sua estrutura e denominação técnica; compreende alimentos provisórios e definitivos;
- d) Amplitude da definição de credor de alimentos - estão abrangidos todos<sup>29</sup> os filhos (incluindo os maiores e os adoptivos), os unidos de facto e os reconhecidos como tais em distintos ordenamentos (por exemplo, os filhos confiados a terceiros - *Pflegekinder* do direito alemão);
- e) Submissão aos mecanismos jurisdicionais da União - dado que o Regulamento 4/2009 faz remissão para o Protocolo de Haia de 2007, este integra o Direito da União e é objecto de interpretação vinculativa pelo Tribunal de Justiça.

Várias normas do Protocolo acabam por desembocar na aplicação da *lex materialis fori*, o que representará uma tentativa de atrair os aplicadores provenientes dos sistemas de *common law* nos quais esta matéria não é apreciada por autoridades judiciais mas administrativas, as quais tendem a fazer uso da lei do foro no quadro das suas decisões. Busca-se, assim, contrariar uma eventual razão de fracasso da Convenção de Haia de 2.10.1973 sobre a lei aplicável em matéria de alimentos.

## 9. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

O cons. 9 do ROA patenteia que se situou no eixo das preocupações do legislador europeu a facilitação da cobrança coerciva dos créditos alimentares (aqui se incluindo, necessariamente, a produção de celeridade e de efectividade). Aí, declarou-se procurar-se instituir um sistema marcado pela concessão automática de força executiva às decisões.

Para atingir este desiderato, o Regulamento deu continuidade ao percurso imposto pelo Tratado de Amesterdão e iniciado com o *Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental*, no sentido da absoluta supressão do *exequatur*, ou seja, da total abolição da necessidade de prolação de uma sentença de revisão e confirmação da decisão estrangeira antes de a realização coerciva do decidido poder ocorrer extra-muros, assim concretizando o princípio da livre circulação das decisões judiciais proferidas no espaço comum. Limitou, no entanto, esta supressão aos Estados-Membros que se tenham vinculado ao Protocolo de Haia acima referido.

No domínio das obrigações alimentares, a supressão de um procedimento especial de reconhecimento relativamente a todas as decisões emitidas num Estado vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 (todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca e do Reino

<sup>29</sup> Cfr. o n.º 1 do art. 1.º.

Unido), consagrada no art. 17.º, determina que o credor apenas necessite de fornecer às autoridades competentes para a execução do Estado-Membro requerido os documentos referidos no art. 20.º, sendo que esse reconhecimento automático não envolve o das «*relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes às obrigações alimentares*» geradoras da decisão<sup>30</sup>.

A executoriedade imediatamente emergente de tal supressão traz consigo o poder de solicitar a assunção de «*quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro de execução*», conforme estabelecido no art. 18.º.

Se a decisão for proferida num Estado não vinculado pelo apontado Protocolo (Dinamarca e Reino Unido, como se referiu), não existirá supressão de *exequatur* e, conseqüentemente, antes de executar, a parte interessada terá que requerer o reconhecimento e a declaração de força executiva da decisão, nos termos do disposto no art. 26.º e cons. 26.

O pedido respectivo deve ser apresentado perante o tribunal ou autoridade competente indicado como tal pelo Estado-Membro em que se integre, ao abrigo do imposto pelo artigo 71.º. Os órgãos para o efeito indicados por Portugal são os tribunais de comarca e os juízos de família e menores (consoante estes existam, ou não, na circunscrição territorial). Esta declaração poderá ter que ser alterada face à nova organização do sistema de justiça – eventualmente referindo secções de família e menores dos tribunais de comarca, quando existentes, ou tribunais de comarca sem mais.

Quanto às entidades competentes para esse reconhecimento nos demais Estados da União, as mesmas poderão ser localizadas mediante recurso ao eficaz mecanismo de busca que, para o efeito, foi inserido na página de *Internet do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil e Comercial*. Importa ter presente, neste sector, que o tribunal territorialmente competente determina-se em função do «*lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida*» ou do «*lugar da execução*»<sup>31</sup>.

O processo a adoptar é o descrito no art. 28.º do Regulamento em apreço. Mesmo uma entidade pública que actue «*em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos*» ou «*uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos*» podem apresentar o pedido de reconhecimento em apreço - cf. art. 64.º, n.º 1. Nenhum outro procedimento especial pode ser exigido e a decisão será declarada exequível sem qualquer revisão quanto à sua substância e mérito - art. 42.º.

---

<sup>30</sup> Vd. o cons. 25.

<sup>31</sup> Vd. o n.º 2 do art. 27.º.

Neste âmbito, é muito importante que os juízes nacionais de primeira instância tenham presente que não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão a reconhecer mas apenas a conversão linguística do conteúdo do formulário apresentado e que a sua decisão deverá ser proferida no prazo de 30 dias<sup>32</sup>. Tal não deixa de representar uma derrogação localizada do disposto no n.º 1 do art. 134.º do Código de Processo Civil. Daqui resulta a necessidade de o preenchimento do formulário respectivo ser feito com particular rigor, já que será o único elemento em língua nacional de que disporá o juiz do Estado-Membro de execução. Atenta o seu relevo fulcral para a decisão a proferir, o juiz ao qual seja pedido o reconhecimento deve ordenar o aperfeiçoamento das inscrições aí feitas, se necessário.

A tradução da decisão já pode ser exigida nos casos de recurso<sup>33</sup> (e se «a execução da decisão for contestada» num quadro de dispensa de exequatur<sup>34</sup>). Quanto aos documentos comprovativos, a conversão só será exigida se o tribunal «*considerar que essa tradução é necessária para proferir a sua decisão ou para respeitar os direitos da defesa*» ou, viabilizar prestação do apoio solicitado à autoridade central<sup>35</sup>. A necessidade de transposição linguística poderá, ainda, emergir das regras relativas das regras à citação e notificação de actos.

A decisão incidente sobre o pedido de reconhecimento pode ser objecto de recurso interposto por qualquer das partes, conforme autorizado pelo n.º 1 do art. 32.º, sendo que o mesmo deve ser apresentado perante o órgão incluído na comunicação nacional imposta pelo art. 71.º, acima referida. Portugal indicou, para o efeito, os tribunais da Relação.

O reconhecimento só pode ser recusado nas condições apontadas no art. 24.º, isto é, com fundamento em violação dos princípios da ordem pública nacional, desrespeito do princípio do contraditório e colisão de julgados<sup>36</sup>. No que tange ao caso julgado interno apenas se exige a identidade das partes enquanto no externo se requer não só tal identidade mas também a repetição do pedido e da causa de pedir.

Poderão, no entanto, ser arguidos e considerados procedentes outros motivos de recusa ou de suspensão «*previstos no direito nacional que não sejam incompatíveis com os enumerados no (...) regulamento, tais como o pagamento da dívida pelo devedor no momento da execução ou o carácter impenhorável de certos bens*»<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> Cf. art.s 28.º, n.º 2 e 30.º.

<sup>33</sup> Vd. o n.º 2 do art. 28.º.

<sup>34</sup> N.º 2 do art. 20.º.

<sup>35</sup> Art.s 66.º, 59.º, 45.º, al. f).

<sup>36</sup> Quer dos proferidos no mesmo Estado-Membro quer dos emitidos em distintos Estados, aqui se incluindo Estados terceiros.

<sup>37</sup> Cons. 30.

Nenhuma quantia pecuniária pode ser cobrada por esta actividade orientada para o reconhecimento das decisões estrangeiras<sup>38</sup>.

A decisão proferida pode ser provisoriamente executada apesar da pendência de um recurso<sup>39</sup>. A atribuição de efeito suspensivo à impugnação judicial é, todavia, admitida sob as condições indicadas no art. 35.º.

Não pode ser exigido ao exequente de dívida de alimentos que tenha um endereço postal ou um representante no Estado-Membro de execução, sem prejuízo da aplicação das regras relativas à obrigatoriedade do patrocínio judiciário<sup>40</sup>. Quer esta dispensa quer a de tradução têm o objectivo confesso de reduzir as despesas a cargo do credor de alimentos<sup>41</sup>.

A lei aplicável ao processo executivo é a do Estado em que se situe o tribunal perante o qual tenha sido pedida a execução e esta corre nos mesmos termos em que correria a execução de uma sentença interna<sup>42</sup>.

As regras do Regulamento são aplicáveis, na medida do necessário, às transacções judiciais e aos actos autênticos, sendo que tais transacções e actos «são reconhecidos e gozam de força executória noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões»<sup>43</sup>.

## 10. APOIO JUDICIÁRIO

Os artigos 44.º a 47.º, 51.º, n.º 2, al. a), 57.º, n.º 5, 67.º e 99.º, n.º 3, al. b), incidentes sobre a temática do apoio judiciário, têm em comum o objectivo de garantir o efectivo acesso à justiça, impondo a todos os Estados-Membros a concessão desse apoio de acordo com as suas regras.

O conceito de apoio judiciário vertido no Regulamento compreende o auxílio técnico necessário ao conhecimento e exercício de direitos, envolvendo a ajuda pré-contenciosa ou negocial, a assistência jurídica na fase litigiosa, a representação em juízo, a dispensa ou a assunção dos encargos do processo e dos honorários devidos, os encargos da parte contrária, quando devidos, e as despesas agravadas pela litigância transfronteiriça, a saber, os custos de interpretação e tradução de documentos e as despesas de deslocação<sup>44</sup>.

O cons. 14 reconhece aos próprios organismos públicos habilitados a actuar em nome do credor o apoio judiciário que a este caberia, o que não deixa de gerar alguma perplexidade.

---

<sup>38</sup> Cf. art. 38.º.

<sup>39</sup> Vd. art. 39.º.

<sup>40</sup> Vd. o n.º 2 do art. 41.º.

<sup>41</sup> Vd. os cons. 27 e 28.

<sup>42</sup> Vd. o n.º 1 do art. 41.º.

<sup>43</sup> N.º 1 do art. 48.º.

<sup>44</sup> Vd. o art. 45.º.

## 11. AS AUTORIDADES CENTRAIS

O Regulamento utiliza a intervenção de Autoridades Centrais obrigatoriamente nomeadas bem como a cooperação e permanente comunicação e encontro entre tais autoridades com o objectivo de potenciar o funcionamento dos mecanismos previstos no Regulamento. A qualificação desta intervenção representa uma inversão de sentido face ao apagamento do papel de tais entidades que se notava nos anteriores textos normativos produzidos a nível europeu nesta área temática.

Os pedidos de cobrança de alimentos referidos no art. 56.º podem ser apresentados perante as autoridades com competência decisória por intermédio destas autoridades centrais, sob os requisitos linguísticos impostos pelo art. 59.º e em alternativa à apresentação directa pelos próprios interessados.

## 12. RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS


O ROA substitui as disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 44/2001 e 805/2004 no domínio das obrigações alimentares (*«excepto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007»*)<sup>45</sup>.

Lisboa, Junho de 2014



<sup>45</sup> N.º 2 do art. 68.º e cons. 44.





OBRIGAÇÕES ALIMENTARES: OS NOVOS TEXTOS INTERNACIONAIS (REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009, DE 18/12/2008; PROTOCOLO DA HAIA, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007 SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES)

## A cobrança transfronteiriça de prestações de alimentos

Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 11 de maio de 2012, em Aveiro.

**[Helena Bolieiro]**

**[Paulo Guerra]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# A cobrança transfronteiriça de prestações de alimentos<sup>1</sup>

Helena Bolieiro\*

Paulo Guerra\*

## IDEIAS-FORÇA

- Tratando-se de cobrança de alimentos além-fronteiras, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.
- Para fazer face a tão grandes desafios, a União Europeia propôs-se, então, adotar um sistema comunitário que, através de uma resposta pronta e eficaz, contribua para a dignificação das famílias e para uma melhor justiça na Europa.
- E, assim, em Junho de 2011, o Regulamento 4/2009, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, alterou o Regulamento 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento que se aplicam às obrigações alimentares e visando permitir que um credor de alimentos possa obter fácil e rapidamente, e, geralmente, de forma gratuita, uma decisão que pode ser aplicada em toda a União Europeia.
- O Regulamento estabelece regras comuns em relação à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, fiscalização, cooperação e aos documentos padronizados, sendo aplicável a partir de 18/6/2011, data em que o Protocolo da Haia de 2007 passou a ser aplicável na Comunidade, sendo aplicável em todos Estados-Membros, com ressalvas relativamente ao Reino Unido e à Dinamarca.
- Quanto ao âmbito de aplicação material, o Regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento e de afinidade, devendo incluir todas as obrigações decorrentes destas relações, «a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos» (Considerando 11).

---

\* Juíza de Direito e, à data, Docente do CEJ.

\* Juiz Desembargador e Docente do CEJ.

<sup>1</sup> Texto elaborado com base na apresentação efetuada por Helena Bolieiro, após a realização da ação de formação contínua em referência.

- No que tange ao conceito de obrigação alimentar, deveremos interpretá-lo de forma autónoma (Considerando 11). [Quanto às exigências de interpretação autónoma e uniforme, ver os Acórdãos do TJ, proferidos nos processos C-400/10 PPU (parágrafo 41) e C-66/08 (parágrafo 42), bem como o Acórdão do TJ, proferido no processo C-220/95 - «Uma decisão, proferida no contexto de um processo de divórcio, que ordena o pagamento de uma quantia forfetária, bem como a transferência da propriedade de determinados bens de um cônjuge em proveito do seu ex-cônjuge deve ser considerada relativa a obrigações alimentares (...), desde que tenha por objecto garantir a satisfação das necessidades desse ex-cônjuge»].
- Contudo, o credor de alimentos pode, no âmbito do Regulamento, apresentar pedido com vista à obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo, se necessário, a determinação da filiação, o qual, salvo disposição em contrário, é tratado nos termos do direito do Estado-Membro requerido e sujeito às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro (artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4).
- No que diz respeito à competência internacional, uma palavra para a eleição do foro, já que, «a fim de aumentar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes, o regulamento permite-lhes escolher de comum acordo o tribunal competente em função de fatores de conexão determinados», prerrogativa esta não permitida quando respeitar a obrigações para com menores de 18 anos.
- A lei aplicável é determinada de acordo com o Protocolo da Haia de 2007, sendo a regra geral a lei do Estado da residência habitual do credor.
- Quanto ao reconhecimento e força executória das decisões, há que dizer que nas decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 obteve-se a supressão do *exequatur* - vide Secção 1 do Capítulo IV (artigos 17.º a 22.º), enquanto nas decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo dito Protocolo (todos, excepto Dinamarca e Reino Unido), terá de haver uma declaração de executoriedade – vide Secção 2 do Capítulo IV (artigos 23.º a 38.º).
- Finalmente, dita o artigo 41º que o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução - uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

1. O mundo já não é o que era há vinte anos atrás, ligado que está hoje por redes de comunicação portentosas, numa redoma de contactos transfronteiriços que apenas fazem da Europa um espaço cada vez mais pequeno, apesar de nela se estabelecerem relações pessoais e comerciais cada vez mais complexas.

A internacionalização é a palavra de ordem.

Ora, a obrigação de alimentos emergente das relações familiares constitui uma matéria que suscita particular atenção por parte de qualquer sistema jurídico.

Neste contexto, pese embora os temas como a definição do conjunto de pessoas que têm direito a alimentos e em que circunstâncias, ou os critérios a seguir para a determinação do respectivo *quantum*, sejam alvo de estudo e debate, certo é que o particular cuidado se centra fundamentalmente nos meios de resolução eficaz das problemáticas associadas à cobrança dos alimentos, emergentes dos muitos casos de incumprimento da obrigação.

Decerto que todos aqueles que, como nós, enquanto juízes portugueses, na prática forense lidam com a matéria das obrigações alimentares, registam como experiência recorrente os casos em que se deparam com a falta de cumprimento voluntário e bem assim os frustrantes episódios de difícil, ou mesmo impossível, satisfação coerciva do pagamento dos alimentos.

Todos os dias enfrentamos situações destas, com devedores emigrados que, longe do nosso país, deixam de pagar alimentos, com crianças credoras que passam imensas dificuldades por conta da falta de pagamento de alimentos por parte de pais fugidios, na maioria das situações.

No que respeita aos alimentos devidos a crianças, esta realidade preocupante encontra-se, aliás, bem espelhada na Convenção Sobre os Direitos da Criança, que no seu artigo 27.º, n.º 4, prescreve que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar a ela devida, por parte de seus pais ou de outras pessoas que a tenham economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro.

Tratando-se de cobrança de alimentos além-fronteiras, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

No quadro da União Europeia, após a realização de um estudo encomendado pela Comissão, uma das notas conclusivas a que se chegou foi precisamente a de que «a cobrança das pensões alimentares constitui, a nível dos Estados-Membros, um contencioso generalizado devido à fragilização das relações familiares e um problema comunitário resultante da livre circulação dos cidadãos europeus».

Neste âmbito, as estimativas na Europa revelam que cerca de 50% dos créditos de alimentos não são cobrados, situação que no espaço comunitário pode afectar vários milhares de pessoas, provocando o empobrecimento das famílias e constringendo a sua mobilidade.

Para fazer face a tão grandes desafios, a União Europeia propôs-se, então, adoptar um sistema comunitário que, através de uma resposta pronta e eficaz, contribua para a dignificação das famílias e para uma melhor justiça na Europa.

2. E, assim, em Junho de 2011, o Regulamento 4/2009, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, alterou o Regulamento 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento que se aplicam às obrigações alimentares e visando permitir que um credor de alimentos possa obter fácil e rapidamente, e, geralmente, de forma gratuita, uma decisão que pode ser aplicada em toda a União Europeia.

O Regulamento estabelece regras comuns em relação à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, fiscalização, cooperação e aos documentos padronizados, sendo aplicável a partir de 18/6/2011, data em que o Protocolo da Haia de 2007 passou a ser aplicável na Comunidade, sendo aplicável em todos Estados-Membros, com ressalvas relativamente ao Reino Unido e à Dinamarca.

O Regulamento contém 76 artigos e 9 anexos com formulários, havendo que fazer a articulação com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, devendo atentar-se nos lapsos de tradução, mormente nos artigos 7.º, 8.º e 75.º.

Quanto ao âmbito de aplicação material, o Regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento e de afinidade, devendo incluir todas as obrigações decorrentes destas relações, «a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos» (Considerando 11).

No que tange ao conceito de obrigação alimentar, deveremos interpretá-lo de forma autónoma (Considerando 11). [Quanto às exigências de interpretação autónoma e uniforme, ver os Acórdãos do TJ, proferidos nos processos C-400/10 PPU (parágrafo 41) e C-66/08 (parágrafo 42), bem como o Acórdão do TJ, proferido no processo C-220/95 - «Uma decisão, proferida no contexto de um processo de divórcio, que ordena o pagamento de uma quantia forfetária, bem como a transferência da propriedade de determinados bens de um cônjuge em proveito do seu ex-cônjuge deve ser considerada relativa a obrigações alimentares (...), desde que tenha por objecto garantir a satisfação das necessidades desse ex-cônjuge»].

Atente-se na autonomia entre obrigação alimentar e relação de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacente àquela obrigação: «as normas de conflitos de leis apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares. O estabelecimento das relações familiares continua a ser regido pelo direito nacional dos Estados-Membros, nele estando incluídas as respectivas regras de direito internacional privado» (Considerando 21 do Regulamento – cfr. artigo 1.º, n.º 2 do Protocolo e artigo 22.º do Regulamento).

Contudo, o credor de alimentos pode, no âmbito do Regulamento, apresentar pedido com vista à obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo, se necessário, a determinação da filiação, o qual, salvo disposição em contrário, é tratado nos termos do direito do Estado-Membro requerido e sujeito às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro (artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4).

No artigo 2.º, n.º 10, temos a definição de «credor»: qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. Note-se que para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos.

No que diz respeito à competência internacional, uma palavra para a eleição do foro, já que, «a fim de aumentar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes, o regulamento permite-lhes escolher de comum acordo o tribunal competente em função de factores de conexão determinados», prerrogativa esta não permitida quando respeitar a obrigações para com menores de 18 anos.

A lei aplicável é determinada de acordo com o Protocolo da Haia de 2007, sendo a regra geral a lei do Estado da residência habitual do credor.

Quanto ao reconhecimento e força executória das decisões, há que dizer que nas decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 obteve-se a supressão do *exequatur* - vide Secção 1 do Capítulo IV (artigos 17.º a 22.º), enquanto nas decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo dito Protocolo (todos, excepto Dinamarca e Reino Unido), terá de haver uma declaração de executoriedade – vide Secção 2 do Capítulo IV (artigos 23.º a 38.º).

Finalmente, dita o artigo 41º que o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução - uma decisão proferida

num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.

É, enfim, a assunção do Direito Comunitário a tomar conta dos nossos caminhos, é uma nova aurora que não pode ser ignorada pelos magistrados portugueses.

*Helena Bolieiro, Juíza de Direito*

*Paulo Guerra, Juiz Desembargador*



## CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

### Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças



## Instrumentos Comunitários

O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

## «Casos Transfronteiriços» Aplicação de instrumentos comunitários

- ▶ **Competência internacional**
- ▶ **Lei aplicável**
- ▶ **Reconhecimento e execução de decisões**
  
- ▶ Aspectos procedimentais:
  - citação e notificação;
  - obtenção de provas.

### Regulamento (CE) n.º 4/2009

- Aplicável a partir de 18-6-2011, data em que o Protocolo da Haia de 2007 passou a ser aplicável na Comunidade (artigo 76.º do Regulamento).
- Disposições transitórias – artigo 75.º do Regulamento.
  
- Aplicável em todos Estados-Membros, com ressalvas relativamente ao *Reino Unido* e à *Dinamarca*:
  - ▶ O *Reino Unido* aceitou o Regulamento (cf. Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009, JO L 149 de 12.06.2009, p. 73);
  - ▶ A *Dinamarca* confirmou a intenção de aplicar o conteúdo do Regulamento, na medida em que este altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 (cf. JO L 149 de 12.06.2009, p. 80);
  - ▶ O *Reino Unido* e a *Dinamarca* não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, pelo que o artigo 15.º do Regulamento não é aplicável nestes Estados-Membros.

## Regulamento n.º 4/2009

### Considerações gerais

- O Regulamento contém 76 artigos e 9 anexos com formulários. Disposições relativas a competência judiciária; lei aplicável; reconhecimento, força executória e execução das decisões; acesso à justiça (apoio judiciário) e cooperação entre autoridades centrais.
- Articulação com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares («Protocolo da Haia de 2007») – artigo 15.º do Regulamento.
- Atenção aos lapsos de tradução (levar em linha de conta as versões francesa e inglesa do instrumento) – ver, por exemplo, artigos 7.º, 8.º e 75.º do Regulamento.
- Conhecimento e utilização dos recursos informativos disponíveis na Internet – por exemplo, Atlas Judiciário em Matéria Civil, Portal Europeu da Justiça e Tribunal de Justiça da União Europeia.

## Regulamento n.º 4/2009

### Considerações gerais

- Âmbito de aplicação material - artigo 1.º, n.º 1: o Regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento e de afinidade. Deverá incluir todas as obrigações decorrentes destas relações, «a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos» (Considerando 11).
- Conceito de *obrigação alimentar*: deverá ser interpretado de forma autónoma (Considerando 11). [Quanto às exigências de interpretação autónoma e uniforme, ver os Acórdãos do TJ, proferidos nos processos C-400/10 PPU (parágrafo 41) e C-66/08 (parágrafo 42)].
- Definição de *obrigação alimentar*: Acórdão do TJ, proferido no processo C-220/95 «Uma decisão, proferida no contexto de um processo de divórcio, que ordena o pagamento de uma quantia forfetária bem como a transferência da propriedade de determinados bens de um cônjuge em proveito do seu ex-cônjuge deve ser considerada relativa a obrigações alimentares (...), desde que tenha por objecto garantir a satisfação das necessidades desse ex-cônjuge».

## Regulamento n.º 4/2009

### Considerações gerais

- Autonomia entre *obrigação alimentar e relação de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade* subjacente àquela obrigação: «as normas de conflitos de leis apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares. O estabelecimento das relações familiares continua a ser regido pelo direito nacional dos Estados-Membros, nele estando incluídas as respectivas regras de direito internacional privado» (Considerando 21 do Regulamento. Cf. artigo 1.º, n.º 2 do Protocolo e artigo 22.º do Regulamento).
- Contudo, o credor de alimentos pode, no âmbito do Regulamento, apresentar pedido com vista à obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo se necessário a determinação da filiação, o qual, salvo disposição em contrário, é tratado nos termos do direito do Estado-Membro requerido e sujeito às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro – artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4.

## Regulamento n.º 4/2009

### Considerações gerais

- **Artigo 2.º, n.º 10** – definição de «credor»: qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos.
- **Artigo 64.º, n.º 1** – para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos.

## **Regulamento n.º 4/2009**

### **Competência Internacional**

#### **Artigo 3.º - disposições gerais**

- ▶ tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual;
- ▶ tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual;
- ▶ tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes;
- ▶ tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes.

## **Regulamento n.º 4/2009**

### **Competência Internacional**

#### **Artigo 4.º - eleição do foro**

→ **Considerando 19:** «a fim de aumentar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes, o regulamento permiti-lhes escolher de comum acordo o tribunal competente em função de factores de conexão determinados.»

→ **Tribunais elegíveis, em função dos factores de conexão:**

- > tribunal ou tribunais do EM no qual uma das partes tenha a sua residência habitual;
- > tribunal ou tribunais de EM de que uma das partes tenha a sua nacionalidade;
- > no que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges:
  - o tribunal competente para deliberar sobre os seus litígios em matéria matrimonial, ou
  - o tribunal ou os tribunais do EM em cujo o território estava situada a sua residência habitual comum durante o período de pelo menos um ano.

## **Regulamento n.º 4/2009** **Competência Internacional**

### **Eleição do foro** **Artigo 4.º, n.º 3**

→ A eleição do foro não é permitida quando respeitar a obrigações para com menores de 18 anos.  
(Segundo o Considerando 19, «para assegurar a protecção da parte mais fraca»).

## **Regulamento n.º 4/2009** **Competência Internacional**

- Artigo 5.º - competência baseada na comparência do requerido
- Artigo 6.º - competência subsidiária
- Artigo 7.º - *forum necessitatis*
- Artigo 10.º - a incompetência deve ser declarada oficiosamente
- Artigo 12.º - litispendência
- Artigo 13.º - conexão (com vista à apensação das acções)
- Artigo 14.º - medidas provisórias e cautelares

## Regulamento n.º 4/2009

### Lei Aplicável

Artigo 15.º do Regulamento: a lei aplicável é determinada de acordo com o Protocolo da Haia de 2007, nos Estados-Membros vinculados por este instrumento (todos, excepto Dinamarca e Reino Unido).

#### Protocolo da Haia de 2007:

- ▶ artigo 3.º - regra geral: lei do Estado da residência habitual do credor.
- ▶ artigo 4.º - regras especiais a favor de certos credores (lei do foro; lei da residência habitual do devedor; lei da nacionalidade comum do credor e do devedor, caso exista).
- ▶ artigo 5.º - regra especial relativa aos cônjuges e ex-cônjuges: artigo 3.º não é aplicável caso haja oposição de uma das partes e a lei de outro Estado apresente uma conexão mais estreita com o casamento (por ex. última residência habitual comum).
- ▶ artigo 6.º - regra especial em matéria de defesa, nas obrigações alimentares diferentes das que respeitam aos filhos, decorrentes da filiação, e das relativas aos cônjuges e ex-cônjuges.

## Regulamento n.º 4/2009

### Lei Aplicável

#### Protocolo da Haia de 2007:

- ▶ artigo 7.º - designação da lei aplicável para efeitos de um procedimento específico.
- ▶ artigo 8.º - acordo de designação da lei aplicável
  - lei elegíveis: lei do Estado do qual uma das partes seja nacional aquando da designação; lei do Estado da residência habitual de uma das partes aquando da designação; lei designada pelas partes como aplicável ao seu regime matrimonial ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo; lei designada pelas partes como aplicável ao seu divórcio ou separação de pessoas e bens ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo.
- ▶ Proibição de designação da lei aplicável nas obrigações alimentares relativas a pessoas com menos de 18 anos ou a um adulto que, devido a uma diminuição ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não esteja em condições de proteger os seus interesses.

## Regulamento n.º 4/2009 Lei Aplicável

### Protocolo da Haia de 2007:

- ▶ artigo 2.º - aplicação universal.
- ▶ artigo 10.º - lei que rege o organismo público é aplicável ao direito do mesmo solicitar o reembolso de qualquer prestação concedida ao credor em vez de alimentos.
- ▶ artigo 11.º - âmbito da lei aplicável.
- ▶ artigo 12.º - exclusão do reenvio.
- ▶ artigo 13.º - ordem pública (efeitos da aplicação da lei manifestamente contrários à ordem pública do foro).
- ▶ artigo 14.º - fixação do montante dos alimentos (são tidas em conta as necessidades do credor, os recursos do devedor e qualquer compensação atribuída ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos).
- ▶ artigo 20.º - interpretação uniforme.

## Regulamento n.º 4/2009 Reconhecimento e Força Executória das Decisões

Decisões proferidas nos  
Estados-Membros vinculados pelo  
Protocolo da Haia de 2007

**Supressão do *exequatur***

*Secção 1 do Capítulo IV*  
(artigos 17.º a 22.º)

Decisões proferidas nos  
Estados-Membros não vinculados  
pelo Protocolo da Haia de 2007

**Declaração de executoriedade**

*Secção 2 do Capítulo IV*  
(artigos 23.º a 38.º)



**Regulamento n.º 4/2009**  
**Reconhecimento e Força Executória das Decisões**

**Secção 3 – Disposições comuns**

**Artigo 39.º - Força executória provisória**

O tribunal de origem pode declarar a decisão executória provisoriamente, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.

**Regulamento n.º 4/2009**  
**Reconhecimento e Força Executória das Decisões**

**Secção 3 – Disposições comuns**

**Artigo 40.º - Invocação de uma decisão reconhecida**

A parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão reconhecida (artigo 17.º, n.º 1 ou Secção 2) deve apresentar cópia dessa decisão que reúna as condições necessárias à sua autenticidade (certidão).

Se for caso disso, o tribunal do requerido pode determinar que a parte apresente um extracto emitido pelo tribunal de origem, utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II.

## **Regulamento n.º 4/2009** **Execução das Decisões**

### **Secção 3 – Disposições comuns**

#### **Artigo 41.º - *Processo e condições de execução***

O processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.

À parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser exigido que tenha, no Estado-Membro de execução, um endereço postal nem um representante autorizado, sem prejuízo das pessoas competentes para o processo de execução.

## **Regulamento n.º 4/2009** **Reconhecimento e Força Executória das Decisões**

### **Secção 3 – Disposições comuns**

#### **Artigo 42.º - *Ausência de revisão quanto ao mérito***

Uma decisão proferida num Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro em que seja pedido o reconhecimento, a força executória ou a execução.

## **Regulamento n.º 4/2009**

### **Outras disposições**

- Capítulo V (artigos 44.º a 47.º) – Acesso à justiça (apoio judiciário).
- Capítulo VI (artigo 48.º) – Transacções judiciais e actos autênticos.
- Capítulo VII (artigos 49.º a 63.º) – Cooperação entre autoridades centrais.
- Capítulo VIII (artigo 64.º) – Entidades públicas enquanto requerentes.
- Capítulo IX (artigos 65.º a 76.º) – Disposições gerais e finais.

## **Artigo 56.º**

### **Pedidos disponíveis**

#### **Credor que pretenda cobrar prestação de alimentos**

- O reconhecimento ou o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão;
- A execução de uma decisão proferida ou reconhecida no EM requerido;
- A obtenção de uma decisão no EM requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo se necessário a determinação da filiação;
- A obtenção de uma decisão no EM requerido, quando não for possível o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão proferida num Estado que não seja o EM requerido;
- A alteração de uma decisão proferida no EM requerido;
- A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o EM requerido.

## Artigo 56.º Pedidos disponíveis

### Devedor contra o qual exista uma decisão de prestação de alimentos

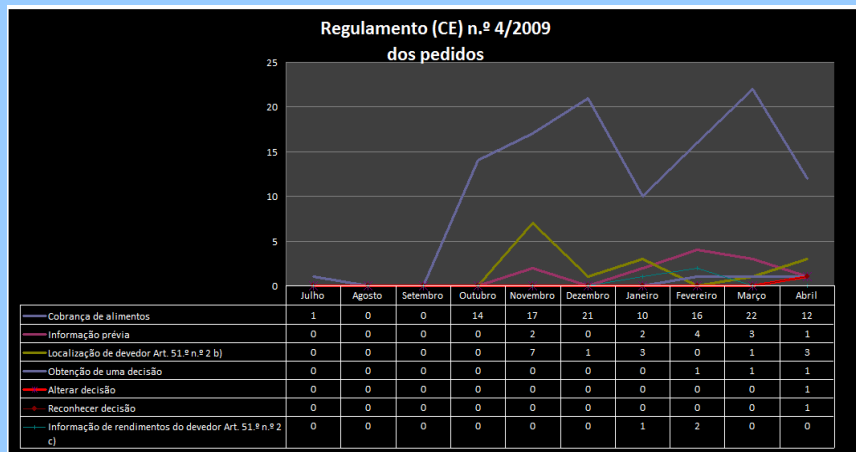
- O reconhecimento de uma decisão que conduza à suspensão, ou limite a execução, de uma decisão anterior no EM requerido;
- A alteração de uma decisão proferida no EM requerido;
- A alteração de uma decisão num Estado que não seja o EM requerido.

## Artigo 56.º Pedidos disponíveis

### Credor/Devedor

- Para os pedidos previstos neste artigo, a assistência e a representação para efeitos da alínea b) do artigo 45.º (assistência jurídica no âmbito do apoio judiciário) são asseguradas pela autoridade central do Estado-Membro requerido, directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades ou pessoas (artigo 56.º, n.º 3).
- Salvo disposição em contrário do regulamento, os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 são tratados nos termos do direito do Estado-Membro requerido e estão sujeitos às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro (artigo 56.º, n.º 4).

**DADOS ESTATÍSTICOS**  
**DGAJ - Serviço de Cooperação Judiciária Internacional**  
 Disponíveis na Internet em <http://10.176.193.23/CJI/estatisticas.html>



Alguns sites úteis

**Atlas Judiciário Europeu  
em Matéria Civil**

[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm)

Alguns sites úteis

**Portal Europeu da Justiça**

<https://e-justice.europa.eu/home.do?plang=pt&action=home>

Alguns sites úteis

**Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia  
em Matéria Civil e Comercial**

<http://www.redecivil.mj.pt/>

Alguns sites úteis

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

[http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/)

Alguns sites úteis

**Conferência da Haia de Direito Internacional Privado  
(Hcch)**

[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=text.display&tid=10#family](http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=10#family)

## Alguns sites úteis

DGAJ – autoridade central

<http://10.176.193.23/CJI/index.html>


Muito obrigada.



Helena Bolieiro

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





OBRIGAÇÕES ALIMENTARES: OS NOVOS TEXTOS INTERNACIONAIS (REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009, DE 18/12/2008; PROTOCOLO DA HAIA, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007 SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES)

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de  
18 de Dezembro de 2008 relativo à  
competência, à lei aplicável, ao  
reconhecimento e à execução das decisões e à  
cooperação em matéria de obrigações  
alimentares e Protocolo da Haia, de 23 de  
Novembro de 2007 sobre a lei aplicável às  
obrigações alimentares

Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 08 de março de 2013, no Porto.

[Florbela Lança]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares e Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares**

---

**Apresentação em *powerpoint***

*Florbela Lança\**

## IDEIAS-FORÇA

### • I – Regulamento 4/2009:

- A necessidade da regulamentação comunitária nesta matéria;
- Objetivos;
- Estados Membros obrigados pelo Regulamento 4/2009 - a situação da Dinamarca.
- O conceito de alimentos definido pelo TJE, interpretando o artº 5º, nº 2 do Regulamento 44/2001: Acs. De 20.03.1997, Farrel v Long, C-295/95 e de 27.02.1997, Van den Boogaard v. Laumen, C-220/95;
- Âmbito material de aplicação do Regulamento 4/2009 - a conjugação entre os artºs 1º e 22º do Regulamento 4/2009;
- Âmbito territorial - Competência Internacional:
  - Regra geral - 3º e 4º.
  - Eleição de foro - artº 4º.
  - Eleição implícita de foro - artº 5º.
  - Competência subsidiária - artº 6º.
  - Forum necessitatis - artº 7º.
  - Medidas provisórias e cautelares - artº 14º.
  - Limitações processuais - artº 8º, alcance, duração e não aplicação da limitação;
  - Apreciação da ação por um tribunal - artº 9º.
  - Verificação da competência ex officio - artº 10º.
  - Verificação de admissibilidade - artº 11º.
  - Litispendência - artº 12º.
  - Conexão - artº 13º .

- Âmbito temporal (aplicação no tempo) – artºs 75º e 76º.
- Relação com outras normas de direito europeu e convencional – artºs 68º e 69º.
- Lei aplicável - artº 15º - o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007 – EM vinculados.
- Reconhecimento, força executória e execução - Artº 16º.
- Regime jurídico aplicável aos Estados vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 - artºs 17º a 22º.
- Regime jurídico aplicável aos Estados não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 - artºs 23º a 38º.
- Disposições comuns aplicáveis a todas as decisões - artºs 39º a 43º.
- Acesso à justiça - artºs 44º a 47º.
- Transações judiciais e atos autênticos - artº 48º.
- Cooperação entre as Autoridades Centrais - artºs 49º a 63º.
- Dados estatísticos da Autoridade Central Portuguesa.
- **II – Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007:**
  - Finalidade e natureza
    - A ausência de conceito de residência habitual
  - Âmbito material - artº 1º.
  - Aplicação universal - artº 2º (com exceção da Dinamarca e do Reino Unido).
    - A exclusão do reenvio – artº 12º.
  - Âmbito temporal (aplicação no tempo) - os artºs 22º e 25º e a Decisão do Conselho de 30.11.2009.
  - Relações com outros instrumentos internacionais
  - Normativa sobre a lei aplicável:
    - Regra geral: lei da residência do credor - artº 3º;

- Regras especiais a favor de certos credores: obrigações alimentares dos pais relativamente aos filhos, dos filhos relativamente aos pais e de não progenitores a favor de menores de 21 anos - artº 4º;
- Regra especial relativa a obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges - artº 5º;
- Regra especial em matéria de defesa - artº 6º.
- Designação da lei aplicável pelo credor e devedor de alimentos - artºs 7º e 8º (autonomia da vontade limitada):
  - Para efeitos de um procedimento específico num determinado Estado – artº 7º;
  - À obrigação alimentar: alcance da prerrogativa e sua limitação - artº 8º.
- Âmbito da lei aplicável - artº 11º.
- Recusa da lei aplicável - artº 13º.
- Fixação do quantum alimentar - artº 14º.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

**Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008**, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

e

**Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007**, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares

Porto, Universidade Católica, 8 de Março de 2013

***Florabela Moreira Lança***

# Regulamento 4/2009

- O tema das obrigações alimentares encontrava-se na agenda de trabalho do legislador comunitário desde que o Conselho de Tampere afirmou a necessidade de serem estabelecidos procedimentos comuns, com vista a simplificar e acelerar os litígios transfronteiriços, e suprimidos os procedimentos em matéria de reconhecimento e execução das sentenças proferidas noutra EM
- Necessidade de um instrumento comunitário que regulasse todas as questões, relativas a um pedido internacional de alimentos, uma vez que se encontravam reguladas por diversas Convenções Internacionais e Regulamentos Comunitários
- Objectivo do Regulamento: simplificação e agilização da execução de decisões em matéria de alimentos entre os EM, facilitando a cobrança transfronteiriça
- Para tanto, aboliu o *exequatur* (decisões proferidas nos EM vinculados pelo PH de 2007) e criou um sistema de cooperação efectivo e eficiente entre as AC dos EM. Cada EM designou uma AC, cooperando entre si, facilitando a aplicação do Regulamento



- O Regulamento não dá a definição de alimentos, referindo o considerando 11 que o conceito de alimentos deverá interpretar-se de forma autónoma. *Vide* a interpretação dada pelo TJE sobre o que se deve entender por alimentos, no âmbito do artº 5º, nº 2 do regulamento 44/2001, mantem-se válida (ver Acs. De 20.03.1997, Farrel v Long, C-295/95 e de 27.02.1997, Van den Boogaard v. Laumen, C-220/95)
- O Regulamento 4/2009 aplica-se na UE, sendo certo que a Dinamarca notificou a CE, ao abrigo do artº 3º, nº 2 do Acordo de 19 de Outubro de 2005 entre a UE e o Reino da Dinamarca, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial, que aplicaria o Regulamento 4/2009 na medida em que modifica o Regulamento 44/2001, ou seja, o Regulamento 4/2009 aplica-se entre a Dinamarca e os EM, com excepção dos Capítulos III e VII, sendo o artº 2º e o capítulo IX aplicáveis apenas na medida em que se refiram à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das sentenças e ao acesso à justiça

# I. Âmbito Material

- Todas as obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artº 1º)
- Face à redacção final do artº 1º, poderá questionar-se quanto aos novos modelos familiares, reconhecidos social e juridicamente em muitos EM, como sejam, as uniões de facto, registadas ou não, e os casamentos homossexuais, já que o estabelecimento das relações familiares continua a ser regulado pelo direito nacional dos EM, incluindo as normas de DIP, pelo que será o direito nacional que determinará quem terá direito a prestação alimentar
- Aliás, o artº 22º dispõe que o reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares não implicam, de modo algum, o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão

## II. Âmbito territorial (artº 3º) -> universal

- **1. Competência internacional**
- **1.1. Regra geral (artº 3º)**
- *Pedido de alimentos a título principal:*
- alternativamente, tribunal da residência habitual do devedor ou do credor
- Forum rei (artº 3º al. a)
- Forum actoris (artº 3º, al. b)
- (Foro da residência habitual, foro típico dos instrumentos em matéria de família, que atende ao centro social efectivo onde se desenvolve a vida da pessoa. O Regulamento 4/2009, tal como o Bruxelas II *bis* (Regulamento 2201/2003), não define o que se deve entender por residência habitual (veja-se como foi interpretado o conceito de residência habitual no âmbito do Bruxelas II *bis* Ac TJE de 02.04.2009, C-523/07)
- *Pedidos de alimentos acessórios a acções sobre o estado civil ou sobre responsabilidades parentais*
- Tribunal competente para o pedido principal, excepto se a competência para este pedido se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes
- Pedidos acessórios (artº 3º, als. c) e d)

- **1.2. Eleição do foro:** competência limitada e condicionada (artº 4º):
  - - tribunal da residência habitual de uma das partes (artº 4º, nº 1, al. a)
  - ou
  - - tribunal da nacionalidade de uma das partes (artº 4º, nº 1, al. b);
  - no que concerne a **alimentos entre cônjuges ou ex-cônjuges** :
    - - o tribunal competente sobre os seus litígios, em matéria matrimonial (artº 4º,, nº 1, al. c) i)
    - ou
    - - o tribunal da última residência habitual comum dos cônjuges, se esta não for inferior a um ano (artº 4º, nº 1, al. c) ii);
  - **1.2.1. Requisito/limitação**
    - - pacto relativo à eleição do foro deverá ser realizado por escrito, sendo que qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à “forma escrita” (artº 4º nº 2)
    - e
    - - não poderá respeitar a litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos (artº 4º, nº 3).
  - **1.2.2. Efeitos**
    - - *prorrogatio fori*
    - - *derrogatio fori*

- **1.3. Eleição implícita do foro** (artº 5º)
  - - Tribunal perante o qual comparece o requerido, desde que essa comparência não tenha como único objectivo arguir a incompetência
- **1.4. Competências subsidiárias** (artº 6º)
  - - Tribunal do EM da nacionalidade comum das partes
- **5. 1. Requisito**
  - que não seja competente nenhum EM, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º
- **1.5. *Forum necessitatis*** (artº 7º)
  - - Em casos excepcionais, qualquer tribunal de um EM
- **5.1. Requisito**
  - que não seja competente nenhum EM, nos termos dos artºs. 3º, 4º, 5º e 6º e o processo não possa ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro, com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado, devendo o litígio apresentar uma conexão suficiente com o EM do tribunal demandado (vide considerando 16)
- **1.6. Medidas provisórias e cautelares** (artº 14)
  - - Possibilidade de serem pedidas medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um EM aos tribunais desse EM, ainda que os tribunais de outro EM sejam os competentes para conhecer da acção

- **1.7. Limitações dos processos (artº 8º)**
- No caso de uma decisão ter sido prolatada num EM ou num Estado contratante da Convenção da Haia de 2007, onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode propor uma acção para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro EM enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão
  
- **1.7.1. Duração desta limitação**
- Enquanto o credor continuar a residir no Estado de origem
  
- **1.7.2. Não aplicação desta limitação**
- - quando haja eleição do foro, expressa ou tácita, de tribunais do outro EM;
- - quando a autoridade competente do Estado de origem, parte da CH de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão
- - quando a decisão proferida no Estado de origem, PC da CH de 2007, não possa ser reconhecida ou declarada executório no M em que se pretende intentar a acção para obter uma nova decisão ou a alteração da decisão

- **1.8. Apreciação da acção por um tribunal** (artº 9º)
- **1.9. Verificação da competência do tribunal** (artº 10º )
  - - declaração *ex officio*
- **1.10. Verificação da admissibilidade** (artº 11º)
  - No caso do requerido com residência habitual num EM ou não, diferente do EM onde se propôs a acção, não comparecer, o tribunal declarará a suspensão, até que se estabeleça que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutória da instância, ou acto equivalente, com a antecedência suficiente para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido (entre EM artº 19º do Regulamento 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, caso a notificação tenha sido feito de acordo com a Convenção da Haia de 15.11.1965, aplicar-se-á o artº 15º)
- **1.11. Litispêndência** (artº 12º)
  - **1.11.1. Pressuposto**
    - acções com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes apresentadas em tribunais de diferentes EM
  - **1.11.2. Medidas a adoptar pelo tribunal perante o qual tenha sido instaurada a acção em segundo lugar**
    - 1. Suspensão *ex officio* até que o outro tribunal decida sobre a sua competência
    - 2. Declarando-se aquele tribunal competente, o segundo tribunal declara-se incompetente a favor daquele

- **1.12. Conexão** (artº 13º)
- **1.12.1. Pressuposto**
  - - acções conexas pendentes em tribunais de diferentes EM
- **1.12.2. Medidas a adoptar pelo tribunal perante o qual tenha sido instaurada a acção em segundo lugar:**
  - - Suspensão facultativa da acção
  - - Declarando-se aquele tribunal competente, o segundo tribunal declara-se incompetente a favor daquele
- **1.12.3. Requisitos**
  - - as acções conexas têm de estar pendentes em primeira instância
  - - o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar tem de ser competente e a sua lei processual permitir a apensação das acções em causa
  - - declaração de incompetência do tribunal, perante o qual tenha sido instaurada a acção em segundo lugar, a pedido de uma das partes



### III. Âmbito temporal (artº 75º e 76º)

- Regra geral
- (artº 75º, nº 1)
- Regulamento é aplicável exclusivamente aos processos instaurados, transacções judiciais homologadas e actos autênticos estabelecidos, a partir da data de aplicação do regulamento -> **18.06.2011**

**Mas,**

**(Artº 75º, nº 2)**

.... As secções 2 e 3 do Capítulo IV (reconhecimento, força executória e execução das decisões proferida nos **EM não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e disposições comuns**), aplicam-se:

a) a decisões proferidas antes de 18.06.2011, relativamente às quais o reconhecimento e a declaração de força executória são solicitados após 18.06.2011

b) a decisões proferidas após 18.06.2011 em processos iniciados antes desta data (desde que essas decisões, na perspectiva do reconhecimento e da execução se enquadrem no âmbito de aplicação do regulamento (CE) nº 44/2001)

## IV. Relações com outras normas (artº 68º e 69º)

- a) Normas de direito europeu
  - Substitui o Regulamento 44/2001, em matéria de obrigações alimentares, sem prejuízo do disposto no artº 75º, nº 2 (artº 68º, nº 1) e o Regulamento 805/2004, quanto à matéria de obrigações alimentares, excepto no que respeita aos TEE emitidos por um EM não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (artº 68º, nº 2)
- b) Convenções Internacionais
  - Não afecta as Convenções em que sejam parte os EM, mas nas relações entre os EM e nas matérias reguladas pelo Regulamento 4/2009 este prevalece sobre aquelas, sem prejuízo do disposto no artº 69º, nº 3

## V. Lei aplicável

- Artº 15º
- Aplicação do Protocolo da Haia de 2007 pelos tribunais dos EM vinculados pelo mesmo
- Não estão vinculados ao Protocolo da Haia de 2007, actualmente, a Dinamarca e o Reino Unido

## VI. Reconhecimento, força executória e execução (artº 16º a 43º)

- Artigo 16º
- Secção I (**artigos 17º a 22º**) aplica-se às decisões proferidas num **EM vinculado** pelo **PH de 2007**
- Secção II (**artº 23º a 38º**) aplica-se às decisões preferidas num **EM não vinculado** pelo **PH de 2007**
- Secção III (**artigos 39º a 43º**) aplica-se a **todas as decisões**

# 1. *Decisões proferidas num EM vinculado pelo PH de 2007*

- **1.1. Supressão do *exequatur*** (artº 17º)
  - Reconhecimento sem necessidade de processo e sem possibilidade de contestar o seu reconhecimento
  - As decisões que tenham força executória no Estado de origem podem ser executadas em qualquer EM sem necessidade de declaração de força executória
- **1.2. Medidas cautelares** (artº 18º)
  - Uma decisão que seja executória implica a autorização para adoptar medidas cautelares previstas na lei do EM de execução
- **1.3. Direito de pedir uma reapreciação** (artº 19º)
  - Direito do requerido que não tenha comparecido no EM de origem a solicitar a reapreciação da decisão perante o tribunal competente desse EM, desde que:
    - *a)* o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, não lhe tenha sido citado ou notificado em tempo útil de modo a permitir-lhe a defesa, ou
    - *b)* tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável,
  - a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer
- Este direito a uma reapreciação é excepcional (considerando 29) e está sujeito a restrições temporais (artº 19º, nº 2)

- **1.4. Documentação para efeitos de execução** (artº 20º)
  
- **1.5. Recusa ou suspensão da execução** (artº 21º)
  - Pela autoridade competente do EM de execução e **sempre a pedido do devedor**
  - **1.5.1. Recusa total ou parcial** (artº 21º, nº 1 e 2)
    - - motivos de recusa da execução previstos na lei do EM de execução, desde que não sejam incompatíveis com a aplicação do nº 2 do artº 21º
    - - Extinção do direito à execução por prescrição ou caducidade da acção, quer segundo o direito do EM de origem quer nos termos da legislação do EM de execução, consoante o que preveja um prazo mais longo (artº 21º, nº 2)
    - - Decisão incompatível com uma decisão proferida no EM da execução ou com uma decisão proferida noutro EM ou num país terceiro que reúna condições de reconhecimento no EM de execução (artº 21º, nº 2)
  - **1.5.2. Suspensão total ou parcial** (artº 21º, nº 1 e 3)
    - motivos de suspensão da execução previstos na lei do EM de execução, desde que não sejam incompatíveis com a aplicação do nº 3 do artº 21º
    - - Apresentação no tribunal competente do EM de origem um pedido de reapreciação da decisão daquele tribunal - artº 19º - (artº 21º, nº 3)
    - - Força executória da decisão do tribunal de origem está suspensa no EM de origem (artº 21º, nº 3)

## 2. *Decisão proferidas por um EM não vinculado ao PH de 2007*

- **2.1. Reconhecimento automático** (artº 23º)
- As decisões proferidas num EM não vinculado pelo PH de 2007 são reconhecidas nos outros EM sem necessidade de recurso a qualquer processo, mas há motivos de recusa do reconhecimento
- **2.1.2. Motivos de recusa do reconhecimento** (artº 24º)
- Ordem pública
- Falta de citação ou notificação do requerido em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa
- Decisão inconciliável com uma decisão proferida entre as mesmas partes no EM em que é pedido o reconhecimento
- Decisão inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro EM ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no EM requerido em que é pedido o reconhecimento
- **2.1.3. Suspensão da instância** (artº 25º)
- *Declaração de suspensão da instância ex officio*
- *Fundamento: Execução da decisão esteja suspensa no EM de origem por força da interposição de um recurso*



- **2.2. Força executória** (artº 26º)
- Uma decisão proferida num EM não vinculado pelo PH de 2007 e que tenha força executória nesse EM poderá ser executada noutra EM, depois de nele ter sido declarada executória, a pedido de qualquer parte interessada
  
- **2.2.1. Competência territorial** (artº 27º)
- Pedido de declaração de força executória apresentado no tribunal ou na autoridade competente do EM de execução, nos termos da comunicação feita por esse EM à CE, de acordo com o artº 71º
- Lugar da RH da parte contra a qual a execução for promovida ou lugar da execução
  
- **2.2.2. Procedimento e documentação** (artº 28º e 29º)
- Cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade + extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem, utilizando o Anexo II, sem prejuízo do disposto no artº 29º
- Tradução – *vide* artº 28º, nº 1, al. c), nº 2 e 29º, nº 2
  
- **2.2.3. declaração da força executória** (artº 30º e 37º)
- Cumprido o artº 28º, a decisão é declarada executória, sem verificação dos motivos de recusa previstos no artº 24º e sem possibilidade da parte contra quem a execução é promovida apresentar observações nesta fase processual
- Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de força executória não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal profere-a relativamente a um ou vários de entre eles - É também permitido ao requerente pedir uma declaração de força executória limitada a partes de uma decisão

- **2.2.4. Notificações da decisão relativa ao pedido de declaração de força executória (artº 31º)**
- **2.2.5. Recurso da declaração de força executória (artº 32º a 34º)**
- O recurso deverá ser interposto junto do tribunal, que tenha sido comunicado à CE pelo EM, de acordo com o artº 71º
  - Regras: O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório
  - Prazos: Recurso contra a declaração de força executória é interposto no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Caso a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua RH num EM diferente do EM onde foi proferida a declaração de força executória., o prazo é de 45 dias a contar do dia em que tiver sido feita a citação ou notificação.
- Decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto de recurso, nos termos comunicados pelo EM à CE, de acordo com o artº 71º
- Recusa ou revogação da declaração de força executória - O tribunal onde foi interposto recurso apenas recusa ou revoga a declaração de força executória da decisão, com fundamento num dos motivos previstos no artº 24º
- Suspensão da instância - O tribunal onde foi interposto o recurso suspende a instância, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, se a força executória da decisão for suspensa no EM de origem por força de interposição de um recurso
- **2.3. Medidas provisórias/cautelares e de execução parcial (artº 36º)**
- **2.4. Ausência de custas (artº 38º)**
- Não cobradas custas no EM de execução no processo de emissão de uma declaração de força executória

### ***3. Disposições comuns*** **(artº 39º a 43º)**

- **3.1. Força executória provisória (artº 39)**
- O tribunal de origem pode declarar a decisão provisoriamente executória, independentemente de ter sido interposto recurso, ainda que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito
- **3.2. Documentação necessária para invocar noutro EM uma decisão reconhecida (artº 40º)**
- **3.3. Processo e condições de execução (artº 41º)**
- O processo de execução das decisões proferidas noutro EM é regido pelo direito do EM de execução
- **3.4. Ausência de revisão quanto ao mérito (artº 42º)**
- **3.5. Cobrança não prioritária de despesas (artº 43º)**
- A cobrança de quaisquer custas devidas pela aplicação do regulamento não prevalece sobre a cobrança de alimentos

## **VII. Acesso à justiça (artº 44º a 47º)**

- Obrigatório para o EM requerido, no que se refere a menores de 21 anos no âmbito de relações paterno-filial e de acordo com o artº 56º.
- Nos restantes casos, e sob reserva do disposto nos artº 44º e 45º, o AJ submete-se às condições do direito nacional do EM requerido.

## **VIII. Transacções Judiciais e Actos Autênticos (artº 48º)**

- O regulamento aplica-se às transacções judiciais e aos actos autênticos que têm força executória no EM de origem.

# IX. Cooperação entre autoridades centrais

## (artº 49º a 63º)

### Disposições aplicáveis a todos os EM, excepto Dinamarca

**1. Designação e comunicação à CE** (artº 49º e artº 71º)

**2. Funções** (artº 50 e 51º)

a) **Genéricas** (artº 50º): cooperar, resolver e melhorar a aplicação do Regulamento

b) **Específicas** (artº 51º): prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no artº 56º

**3. Pedidos de medidas específicas entre AC** (artº 53º, vide artº 51º, nº 2 e 56º)

**4. Pedidos** (artº 55º e 59º)

a) requerente – AC EM da sua residência – AC EM requerido. Pedidos são tramitados de acordo com o direito do EM requerido, segundo as suas normas de competência (artº 56º, nº 4)

b) apresentados pelo credor (artº 56º, nº 1)

c) apresentados pelo devedor (artº 56º, nº 2)

d) Conteúdo (artº 57º)

e) Transmissão, recepção e tramitação de pedidos através das AC (artº 58º)

f) Línguas (artº 59º)

**5. Procuração** (artº 52º)

**6. Despesas da AC** (artº 54º) – Cada AC suportará as suas despesas com a aplicação do regulamento, excepto das despesas excepcionais decorrentes de um pedido previsto no artº 53º e desde que o requerente dê previamente o seu consentimento à prestação desses serviços a esse custo

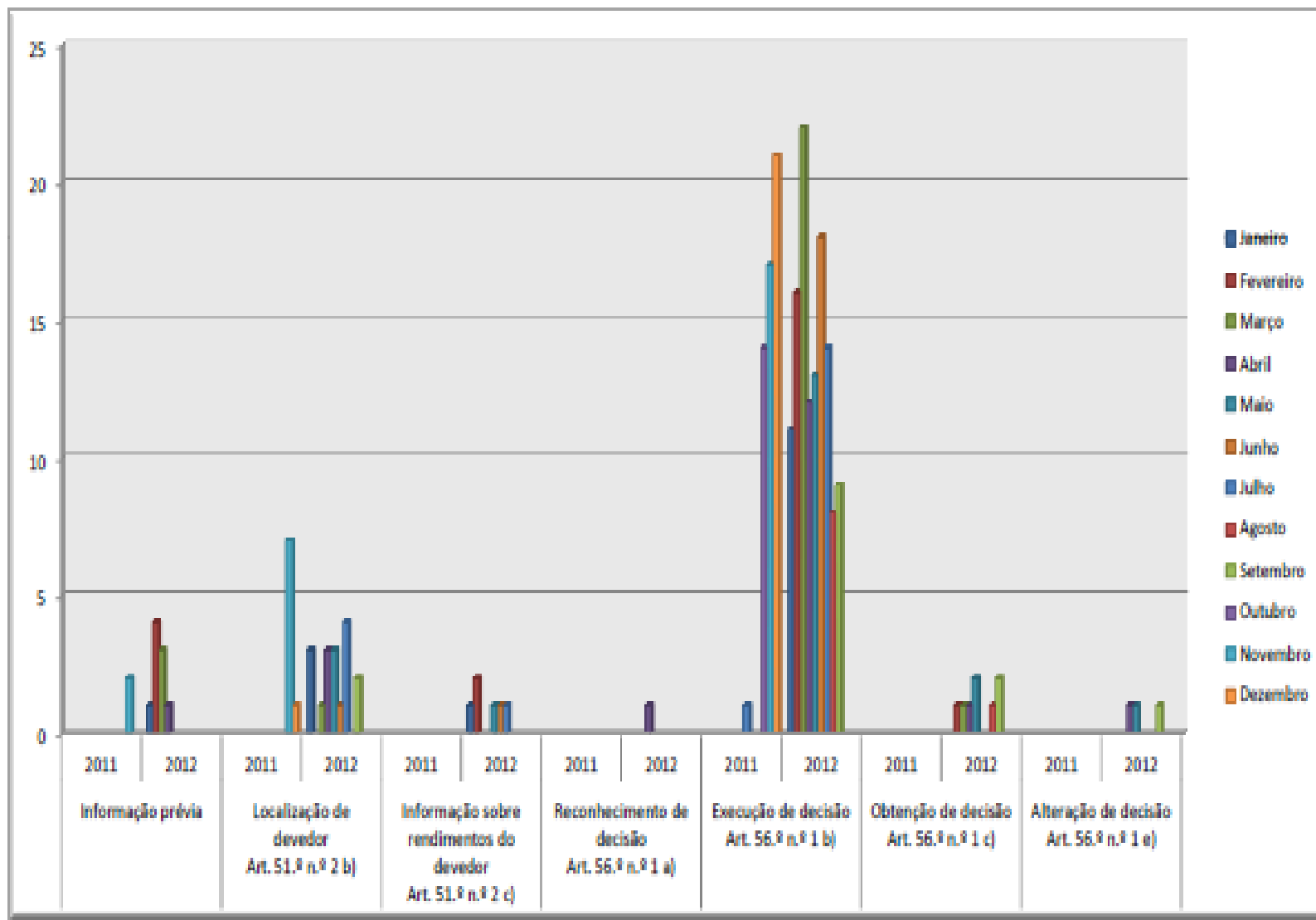
# Dados Estatísticos da AC Portuguesa

## I

Pedidos	Informação prévia		Localização de devedor Art. 51.º n.º 2 b)		Informação sobre rendimentos do devedor Art. 51.º n.º 2 c)		Reconhecimento de decisão Art. 56.º n.º 1 a)		Execução de decisão Art. 56.º n.º 1 b)		Obtenção de decisão Art. 56.º n.º 1 c)		Alteração de decisão Art. 56.º n.º 1 e)	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Janeiro		1		3		1				11				
Fevereiro		4				2				16		1		
Março		3		1						22		1		
Abril		1		3				1		12		1		1
Mai				3		1				13		2		1
Junho				1		1				18				
Julho				4		1			1	14				
Ago										8		1		
Setembro				2						9		2		1
Outubro										14				
Novembro	2		7							17				
Dezembro			1							21				
Total	2	9	8	17	.	6	.	1	53	123	.	8	.	3

# Dados Estatísticos da AC Portuguesa

## II



# Dados estatísticos da AC Portuguesa

## III

2011*	Entrados	PT REQUERENTE			PT REQUERIDO		
Pedidos		Pendentes	Findos	Tempo médio dias	Pendentes	Findos	Tempo médio dias
Informação prévia	2	1	1	22	0	0	-
<b>Artigo 51.º n.º 2</b>							
Localização de devedor - alínea b)	8	0	1	274	0	7	199
<b>Artigo 56.º n.º 1</b>							
Execução de decisão - alínea b)	52	49	2	190	0	1	32
<b>Total</b>	<b>62</b>	<b>50</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>-</b>

\*A partir de 18-06-2011

2012	Entrados	PT REQUERENTE			PT REQUERIDO		
Pedidos		Pendentes	Findos	Tempo médio dias	Pendentes	Findos	Tempo médio dias
Informação prévia	9	4	3	106	1	1	91
<b>Artigo 51.º n.º 2</b>							
Localização de devedor - alínea b)	17	4	1	21	6	6	85
Informação sobre rendimentos do devedor - alínea c)	6	2	3	86	1	0	-
<b>Artigo 56.º n.º 1</b>							
Reconhecimento de decisão - alínea a)	1	0	0	-	1	0	-
Execução de decisão - alínea b)	125	97	1	147	26	1	138
Obtenção de decisão - alínea c)	8	1	0	-	7	0	-
Alteração de decisão - alínea e)	3	0	0	-	2	1	153
<b>Total</b>	<b>169</b>	<b>108</b>	<b>8</b>	<b>-</b>	<b>44</b>	<b>9</b>	<b>-</b>



# Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007

- Finalidade – Harmonização das normas de conflito de leis, em matéria de obrigações alimentares
- Natureza *erga omnes*
- Protocolo não contém definição de RH, devendo ter-se em conta, para efeitos da interpretação do PH de 2007, o seu carácter internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação (**artº 20º**)

- Âmbito Material
- Lei aplicável à obrigação de alimentos, resultante das relações de família, filiação, casamento, afinidade (**artº 1º**)
- Aplicação universal, excepto Dinamarca e Reino Unido (**artº 2º**)
  - Exclusão do reenvio (**artº 12º**)

# Âmbito Temporal

- Alimentos pedidos num EC, relativos a um período posterior à entrada em vigor do PH de 2007 naquele EC (**artigos 22º e 25º**)
- Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses subsequentes ao depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão - Nesta data ,o PH de 2007 não está ainda em vigor
- **Contudo...**
- De acordo com os artº 4º, nº 2 e 5º da Decisão do Conselho de 30.11.2000, a UE declarou, por altura do depósito do instrumento de ratificação do PH 2007 (08.04.2010), que “(...) aplicará as regras do Protocolo a título provisório a partir de 18 de Junho de 2011, data de início de aplicação do regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, se o protocolo ainda não tiver entrado em vigor nessa data (...)”, inclusivamente no que respeita “(...) aos alimentos solicitados num dos seus EM, em relação a um período anterior à data de entrada em vigor ou de início de aplicação provisória do protocolo na UE, nos casos em que ao abrigo do regulamento (CE) nº 4/2009 (...) os processos tenham sido instaurados, as transacções judiciais homologadas ou celebradas e os actos autênticos estabelecidos a partir de 18 de Junho de 2011, data de início de aplicação do referido regulamento”

# Relações com outros Instrumentos Internacionais

- Entre os Estados Contratantes o PH de 2007 substitui as Convenções da Haia sobre lei aplicável aos alimentos de 24 de Outubro de 1956 e de 2 de Outubro de 1973 (**artº 18º**)
- O PH de 2007 não afecta quaisquer outros instrumentos internacionais nos quais os EC são ou venham a ser partes e que contenham disposições sobre matérias reguladas pelo PH, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por tais instrumentos, os mesmo se aplicando às leis uniformes baseadas na existência de vínculos especiais entre os Estados em causa, em particular de natureza regional (**artº 19º**)

# Normativa sobre lei aplicável

- **1. Regra geral (artº 3º)**
- Lei da residência habitual do credor
- Em caso de mudança de residência habitual será aplicável a lei da nova residência
  
- *Justificação*
  - Interesse do credor
  - Coincidência entre foro e direito aplicável
  
- **2. Regras especiais**
  
- **2.1. Regra especial a favor de certos credores (artº 4º)**
  - ***Obrigações alimentares dos pais relativamente aos filhos, dos filhos relativamente aos pais ou de não progenitores a favor de menores de 21 anos*** (sempre que não se trate de cônjuges ex-cônjuges):
    - a) **se por força da lei da RH do credor**, este não puder alimentos do devedor, é aplicável a lei do foro
  
    - b) **se o credor recorreu aos tribunais da residência habitual do devedor** : lei do foro; se esta não prevê alimentos, lei da residência habitual do credor e se esta tão-pouco os prevê, lei da nacionalidade comum do devedor e do credor, caso exista

- **2.2. Regra especial relativa a cônjuges e ex-cônjuges (artº 5º)**

- **Obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges**

- **Regra geral:** Residência habitual do credor, a menos que uma das partes se oponha e a lei de outro Estado, nomeadamente o da sua última residência comum, apresente uma maior conexão com o casamento. Neste caso aplica-se a lei desse outro Estado.

- **2.3. Regra especial em matéria de defesa (artº 6º)**

- - Excluídas da sua aplicação as obrigações alimentares para com os filhos, decorrentes da filiação, e entre cônjuges e ex-cônjuges

O devedor pode opor à pretensão do credor a inexistência de obrigações para com ele ao abrigo da lei do ERH do devedor e da lei do Estado da nacionalidade comum das partes (aplicação cumulativa da lei da residência habitual do devedor e da lei nacional comum –lei do domicílio comum para certos Estados – **artº 9º**).

- **3. Designação da lei aplicável pelo credor e devedor de alimentos (artº 7º e 8º)**
  - Autonomia da vontade limitada
  - **a) para efeitos de um procedimento específico num determinado Estado (artº 7º)**
    - Designação expressa da lei desse Estado
    - Antes de iniciado o processo, através de acordo, assinado por ambas as partes, por escrito ou registado em qualquer suporte, cujo conteúdo seja acessível para posterior consulta
  - **b) à obrigação alimentar (artº 8º) :**
    - Lei da nacionalidade ou da residência habitual de alguma das parte, aquando da designação
    - Lei reguladora do regime matrimonial
    - Lei reguladora da dissolução do casamento, aquando da designação
- A qualquer momento, através de acordo, assinado por ambas as partes, por escrito ou registado em qualquer suporte, cujo conteúdo seja acessível para posterior consulta

- **3.1. Limitações à aplicação do artº 8º**

- Autonomia da vontade não aplicável às obrigações alimentares relativas a menor de 18 anos ou a adulto que, devido a faculdades pessoais insuficientes ou diminuídas, não esteja em condições de proteger os seus interesses
- A lei designada pelas partes não é aplicável quando a sua aplicação acarrete consequências manifestamente injustas ou pouco razoáveis para qualquer das partes, a menos que, aquando da designação, as partes estejam plenamente informadas e conscientes das consequências da sua escolha
- Não obstante a lei designada pelas partes, e á lei do Estado da RH do credor, aquando da designação, que determina se o credor pode renunciar ao seu direito a alimentos



#### 4. Âmbito da lei aplicável (artº 11º)

- existência e âmbito do direito do credor a alimentos
- devedor
- direito de pedir alimentos *ex tunc*
- base de cálculo e indexação
- legitimidade activa
  - caso particular: organismos públicos (**vide artº 10º**)
- prazos de prescrição ou para intentar a acção

#### 5. Recusa da lei aplicável (artº 13º)

A aplicação da lei determinada por força do PH de 2007 só pode ser recusada se os efeitos da sua aplicação forem manifestamente contrários à ordem pública do foro

#### 6. Fixação do quantum alimentar (artº 14º) – regra substantiva

Para a fixação do quantum alimentar, ainda que a lei aplicável disponha diferentemente, são tidas em conta as necessidades do credor e os recursos do devedor, bem como qualquer compensação atribuída ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos (*lump sum payment*).

## Contactos

### ***Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial***

Conselho Superior da Magistratura  
Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10  
1269-273 Lisboa

**Tel.:** +351 213 220 042  
+351 213 220 020 - *ext.* 122

**Fax:** +351 213 474 918

**E-mail:** [redecivil@csm.org.pt](mailto:redecivil@csm.org.pt)

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



OBRIGAÇÕES ALIMENTARES: COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

## Cobrança Internacional de Alimentos A Intervenção do Ministério Público

Comunicação apresentada na ação de formação “O Direito Internacional da Família (II) – os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação”, realizada pelo CEJ no dia 26 de junho de 2014, em Lisboa.

**[Ana Teresa Leal]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Cobrança Internacional de Alimentos A Intervenção do Ministério Público

---

**Apresentação em *powerpoint***

*Ana Teresa Leal\**

## IDEIAS-FORÇA

- Instrumentos Internacionais Multilaterais:
  - **Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho de 18.12.2008**, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares - aplicável em Portugal e nos restantes Estados Membros da UE, com exceção da Dinamarca, a partir de 18 de junho de 2011;
  - **Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007**, relativo à Lei aplicável às obrigações de alimentos – subscrito pelos países da U.E., exceto Reino Unido e Dinamarca, e Sérvia – entrada em vigor em 1 de agosto de 2013 embora aplicável a título provisório na UE a partir de 18.06.2011;
  - **Convenção de Nova Iorque de 20 de junho de 1956** para cobrança de alimentos no estrangeiro;
  - **Convenções da Haia de 2 de outubro de 1973**,
    - (i) uma relativa ao reconhecimento e execução das decisões relativas às obrigações alimentares; (ii) outra sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, substituídas, respetivamente, pela Convenção da Haia de 2007 e pelo Protocolo da Haia de 2007 no que respeita aos países seus subscritores;
  - **Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007**, sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família (na UE entra em vigor em 1 de agosto de 2014);
  - **Convenção de Lugano (II) de 30 de outubro de 2007**, relativa à competência judiciária e à execução em matéria Civil e Comercial (entrada em vigor na UE, Dinamarca e Noruega em 1 de janeiro de 2010 e na Suíça e Islândia respetivamente em 1 de janeiro e 1 de maio de 2011).



- Instrumentos Internacionais Bilaterais sobre cobrança de alimentos:
  - **Acordo entre Portugal e os E.U.A.** aprovado pelo Dec. 1/2001, de 24 de janeiro;
  - **Acordo entre Portugal e Cabo Verde**, aprovado pelo Dec. do Governo 45/84, de 3 de agosto - DR 179/84, Iª Série;
  - **Convenção entre Portugal e S. Tomé e Príncipe**, aprovada pelo Dec. do Governo 44/84, de 1 de agosto - DR 177/84, Iª Série;
  - **Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e Angola**, aprovado pela Resolução da AR 11/97 - DR 53/97, Iª Série –A;
  - **Acordo de Cooperação Jurídica entre Portugal e a Guiné-Bissau**, aprovado pela Resolução da AR 11/89 - DR 115/89, Iª Série;
  - **Acordo de Cooperação jurídica e judiciária entre Portugal e Moçambique**, aprovado pela Resolução da AR 7/91 - DR 37/91, Iª Série A;
  - **Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e Angola**, aprovado pela Resolução da AR 11/97 - DR 53/97, Iª Série A;
  - **Acordo de Cooperação Jurídica entre Portugal e a Guiné-Bissau**, aprovado pela Resolução da AR 11/89 - DR 115/89, Iª Série;
  - **Acordo de Cooperação jurídica e judiciária entre Portugal e Moçambique**, aprovado pela Resolução da AR 7/91 - DR 37/91, Iª Série A.
- A Direção-Geral da Administração da Justiça como Autoridade Central, Autoridade expedidora e Instituição intermediária.
- A intervenção do Ministério Público: intentar as ações e informar.
- Âmbito de aplicação material de alguns instrumentos internacionais e natureza das decisões por eles abrangidas.

- Reconhecimento e Exequatur.
- Razões mais comuns de recusa de reconhecimento.
- Casos Práticos:
  - i) ação a intentar pelo Ministério Público;
  - ii) decisão de declaração de executoriedade;
  - iii) ação de execução especial por alimentos;
  - iv) lei aplicável às ações;
  - v) competência.
- Aplicação no tempo do Reg. (CE) 4/2009 – Caso Prático.
- Análise crítica do Acórdão da Relação do Porto de 03/06/2013.
- A controvérsia relativa à possibilidade de intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores quando o devedor trabalha no estrangeiro.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•

# Cobrança Internacional de Alimentos

## A Intervenção do Ministério Público



CEJ junho 2014

Ana Teresa Leal

Procuradora da República

# Instrumentos Internacionais multilaterais

- I - Específicos
- **Regulamento (CE) nº 4/2009** do Conselho de 18.12.2008 – Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares  
  
(Aplicável em Portugal e nos restantes Estados Membros da UE, com exceção da Dinamarca, a partir de 18 de junho de 2011)  
  
*Em matéria de alimentos veio substituir o Reg. (CE) 44/2001 do Conselho de 22.12.2000 que se mantém em vigor para os processos de reconhecimento e execução já instaurados à data da entrada em vigor do Reg. 4/2009*
- **Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007** – Relativo à Lei aplicável às obrigações de alimentos
- Subscrito pelos países da U.E.\* e Sérvia  
  
*(entrada em vigor em 1 de agosto de 2013 embora aplicável a título provisório na UE a partir de 18.06.2011)*

\* Não vincula a Dinamarca e o Reino Unido

- •  
•
- **Convenção de Nova Iorque de 20 de junho de 1956** - Para a cobrança de alimentos no estrangeiro

Países subscritores – Argélia, Argentina, Austrália, Barbados, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Camboja, República Central Africana, Chile, Colômbia, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Santa Sé, Israel, Cazaquistão, Quirguistão, Libéria, México, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Nova Zelândia, Nigéria, Noruega, Paquistão, Portugal, Filipinas, República da Moldávia, Sérvia, Seychelles, Sri Lanka, Suriname, Suíça, República da Jugoslávia e Macedónia, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai

- 
- 
- 
- 
- **Convenções da Haia**, de 2 de outubro de 1973, (i) uma relativa ao reconhecimento e execução das decisões relativas às obrigações alimentares e (ii) outra sobre a lei aplicável às obrigações alimentares(\*)
- Países subscritores – Albânia, Alemanha, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Eslováquia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Principado de Andorra

(\*) Substituídas, respetivamente, pela Convenção da Haia de 2007 e pelo Protocolo da Haia de 2007 no que respeita aos países seus subscritores

# Instrumentos Internacionais multilaterais

- **Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007** – Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família
- Celebrada entre a UE, Albânia, Bósnia, Noruega, Ucrânia, EUA e Burkina Faso

**Notas:** (i) Ainda não entrou em vigor no Burkina Faso e EUA e não há indicação de data para que tal aconteça

(ii) **Na UE entra em vigor em 1 de agosto de 2014**

## II- Geral

- **Convenção de Lugano (II) de 30 de outubro de 2007** - Relativa à competência judiciária e à execução em matéria Civil e Comercial
- Veio substituir a Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988
- Celebrada entre a UE, Suíça, Noruega, Dinamarca, Islândia

**Nota: Entrada em vigor na UE, Dinamarca e Noruega em 1 de janeiro de 2010 e na Suíça e Islândia respectivamente em 1 de janeiro e 1 de maio de 2011**

# Instrumentos internacionais bilaterais sobre cobrança de alimentos

- Acordo entre Portugal e os **E.U.A.** , aprovado pelo Dec. 1/2001, de 24 de janeiro
- Acordo entre Portugal e **Cabo Verde** , aprovado pelo Dec. Do Governo 45/84, de 3 de Agosto – DR 179/84, I<sup>a</sup> Série ( em tudo idêntico à C. NI)
- Convenção entre Portugal e **S. Tomé e Príncipe**, aprovada pelo Dec. Do Governo 44/84 de 1 de Agosto - DR 177/84, I<sup>a</sup> Série ( em tudo idêntico à C.NI)



# Instrumentos internacionais bilaterais

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e **Angola**, aprovado pela Resolução da AR 11/97- DR 53/97, I<sup>o</sup> Série –A
- Acordo de Cooperação Jurídica entre Portugal e a **Guiné-Bissau**, aprovado pela Resolução da AR 11/89 – DR 115/89, I<sup>a</sup> Série
- Acordo de Cooperação jurídica e judiciária entre Portugal e **Moçambique**, aprovado pela Resolução da AR 7/91 – DR 37/91, I<sup>a</sup> Série -A

# D.G.A.J.

- Reg.(CE) 4/2009
- Convenção da Haia de 2007
- **Autoridade Central do Estado requerente e requerido**
  
- Convenção N.I.
- Convenção Lugano II
- Acordos com Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe
- **Autoridade expedidora (Estado do credor)**
- **Instituição intermediária (Estado do devedor)**

Nota: Na Convenção da Haia de 73 não há instituição designada. O pedido é feito de Estado para Estado

- 
- 
- 

## Pedido de Cooperação Internacional vindo de país estrangeiro

A DGAJ, como autoridade central/instituição intermediária, encaminha o processo para o Ministério Público ao abrigo de um acordo estabelecido com a P.G.R.

# D.G.A.J.

## Direcção-Geral da Administração da Justiça

(Cidade Judiciária do Parque das Nações, Av. D. João II,  
1.08.01 D/E, piso 0, 9<sup>a</sup> a 14<sup>a</sup>, 1990-097 Lisboa)

## A DGAJ na Internet

[www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt)

Na página inicial acede-se a “*Tribunais*”, depois a  
“*Cooperação Judiciária Internacional*” e, por fim,  
“*Obrigações alimentares*”

## “De lá para cá”

- Decisão proferida por tribunal estrangeiro cuja execução se pretende seja instaurada em Portugal, local de residência do devedor
- Propositura de ação de alimentos em Portugal por aqui residir o obrigado à prestação

## “De cá para lá”

- Decisão proferida em Portugal e que se pretende executar no estrangeiro em resultado de o devedor não residir no nosso país
- Decisão proferida no estrangeiro, o devedor não reside em Portugal mas o credor de alimentos tem no nosso país a sua residência habitual

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTENTAR AS  
AÇÕES

INFORMAR

# Que obrigações alimentares e que decisões?

- **Âmbito de aplicação material**
  - Regulamento (CE) 4/2009, C. Haia 73 e Acordos com Angola, Moçambique Guiné-Bissau e decisões da UA - Obrigações alimentares decorrentes de relações de família, parentesco, casamento ou afinidade
  - C.N.I. e Acordos com C.Verde e S. Tomé – Qualquer obrigação de alimentos
  - C. Haia 2007 – Obrigações alimentares decorrentes de relação de filiação de menores de 21 anos e alimentos a cônjuge se o pedido for apresentado em conjunto
    - A UE estendeu aos alimentos entre cônjuges mesmo que não apresentados em conjunto
  - C. Lugano II - Qualquer matéria civil, independentemente da jurisdição
- **Natureza das decisões**
  - Regulamento (CE) 4/2009 , C. Haia 73; C. Haia 2007 e Acordo com EUA- Qualquer decisão proferida por autoridade judiciária ou administrativa.
  - C. N.I., C. Lugano II e Acordos com os PALOPS – Só decisões judiciais\*
- (Se a decisão provém de uma autoridade administrativa poderá ser proposta ação de alimentos se os Estados estiverem vinculados a instrumento internacional que o permita)*

\* Inclui as decisões da C.R.Civil – art. 17º nº4 DL 272/2001 de 13 de outubro

# Noções Gerais

- **Reconhecimento** – Forma de aceitação por um E. na sua ordem jurídica de uma decisão proferida num outro E.
- **Exequatur** – Formalidades necessárias ao reconhecimento e à execução de uma decisão estrangeira

Como:

- Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras – arts. 978º e ss do C.P.Civil
- Declaração de executoriedade - Decisões referentes a obrigações alimentares que se pretendam executar
- Sem quaisquer formalidades (supressão do *exequatur*) – as decisões referentes a obrigações alimentares são executadas diretamente sem necessidade de qualquer verificação (Só no Reg. 4/2009)

**Regra Geral – As decisões estrangeiras nunca podem ser objeto de revisão de mérito**

# O Reconhecimento

## Motivos habituais de recusa de reconhecimento das decisões relativas a obrigações alimentares:

- Violação da Ordem Pública do Estado requerido
- Violação dos direitos do requerido revel
- Incompatibilidade entre decisões

Nunca há reapreciação da decisão quanto ao mérito

### Na declaração de executoriedade

- Não há verificação dos motivos de recusa de reconhecimento - C. Lug. II, art. 41º; Reg. 4/2009, art. 30º\*
- Exceto se for interposto recurso da decisão, podendo a mesma vir a ser revogada por aqueles motivos - C.Lug. II, art. 45º; Reg 4/2009, art. 34º
- Na C. Haia 73, art.17º - Se for decisão proferida à revelia tem que constar documento comprovativo de que a parte revel foi devidamente citada segundo as normas do E. de origem

\* Na C.Haia 2007 a recusa pode basear-se na violação da ordem pública do Estado requerido – art. 23º nº4



# Caso I

- Decisão proferida na Alemanha em 1997
- Pedido de cooperação internacional feito em 2013

## Aplicação do Reg. 4/2009\* no tempo

### Art. 75º

**Regra geral** – Só é aplicável a processos ou decisões posteriores à sua entrada em vigor.

Às decisões proferidas anteriormente a essa data ou mesmo depois mas em processos iniciados em momento anterior, **são aplicáveis os arts. 23º a 43º. do Reg. 4/2009.**

- Quanto à decisão , porque anterior à e. v. deste Reg., torna-se necessária a declaração de executoriedade , não se aplicando, por isso, o disposto no art. 17º (supressão do *exequatur*) – art. 75º nº2, al. a)
  - No que se refere à cooperação entre as autoridades centrais as normas deste Reg. são de aplicação imediata ( 75º nº3)
    - A DGAJ :
      - Fez diligências no sentido de localizar o devedor na morada que vinha indicada
      - Tentou junto do devedor uma solução amigável no sentido de conseguir o pagamento voluntário, o que não foi possível.

\* Com exceção da Dinamarca, aplicável a todos os países da U.E. a partir de 18.06.2011.



- 
- 
- 

•

## Pedido:

- Declaração de que a decisão tem força executória.

## Junção dos documentos:

- Os remetidos, designadamente os mencionados no art. 28º nº1 do Reg. 4/2009
    - Cópia da decisão devidamente certificada ou autenticada
    - Extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem com utilização do respetivo formulário, devidamente traduzido. (*que pode ser substituído ou dispensado nos termos do art. 29º*)
  - Não é obrigatória a **tradução** a não ser que haja recurso - art. 28º nº2 do Reg.- mas por força dos arts. 133º e 134º, do C.P.Civil, os documentos podem ter que ser traduzidos.
    - As Autoridades Centrais deverão providenciar por essa tradução se ela for necessária em face da lei processual do Estado requerido.
- • • • • • • • • •

# A Decisão de declaração de executoriedade

- A **decisão apenas aprecia**:
  - Se as cópias apresentadas reúnem as condições necessárias a garantir a sua autenticidade
    - Através da certidão da decisão
  - Se a decisão reúne as condições formais necessárias a ser executada.
    - Através de extrato da decisão emitida pelo tribunal de origem – Anexo II – art. 28º/1/b)
    - Através de documento equivalente – art. 29º;
    - Considerando-se esclarecida sobre este ponto, pode dispensar a junção de outros documentos – art. 29º.

## **Art. 30º do Reg. 4/2009**

- Não há verificação dos motivos de recusa do reconhecimento
- A decisão é proferida em 30 dias

- 
- 
- 
- O requerido não pode intervir nesta fase.

*(No caso concreto, na decisão proferida, que declarou a força executória da decisão do tribunal alemão, foram invocadas as disposições do Reg. (CE) 2201/2003, aplicável em matéria de responsabilidade parental mas que, por força do seu art. 1º /3/e), não se aplica à matéria de alimentos)*

- Esta decisão admite **recurso**, a interpor no prazo de 30 ou 45 dias, consoante o requerido tenha ou não a sua residência habitual no EM onde corre a ação – art. 32º nº5\*
- O tribunal de recurso só pode recusar ou revogar a declaração de força executória pelos motivos *recusa de reconhecimento* enunciados no art. 24º
  - Se o reconhecimento for contrário à ordem pública do EM requerido
  - Se o requerido revel não tiver sido devidamente citado para poder exercer a sua defesa, exceto se tiver sido notificado da decisão e dela não tiver recorrido
  - Se a decisão for inconciliável com outra decisão proferida entre as mesmas partes

**\*Ac. da RL.G. de 19-10-2010** – Se não for interposto recurso, as questões que podiam nele ser conhecidas não podem servir de fundamento de oposição à execução

# A Execução

- Após trânsito\*, é instaurada execução especial por alimentos, nos termos dos arts. 933º e ss do C.P.Civil que abrange quer as prestações vencidas quer as vincendas
- Aí se alega, designadamente:
  - Os factos relativos às partes e que conferem legitimidade ao MP e aqueles donde decorre a competência territorial do tribunal
  - Os factos que decorrem da decisão a executar
  - Descrição dos montantes em dívida
- Nomeação de bens à penhora. Caso essa informação não resulte já do processo, deverão ser previamente efetuadas as diligências necessárias a averiguar da existência de bens

\* No **Ac. da RL.C. de 06-11-2012** foi decidido que antes do trânsito da decisão há insuficiência do título executivo pelo que a execução instaurada deve ser indeferida liminarmente

# Lei aplicável à execução

À execução é aplicada a lei do Estado onde a mesma corre termos

- Reg. 4/2009 – art. 41º
- Conv. Lugano II – art.40º
- Conv. Nova Iorque – art. 6º/3
- Conv. Haia 2007 – art. 23º/1
- Acordos com os PALOP

## Caso II

- Pedido de cooperação internacional vindo do Brasil, entrado em 2009, para atribuição de alimentos a filho menor
- Criança de nacionalidade portuguesa e a residir no Brasil com a mãe, esta de nacionalidade brasileira
- Progenitor a residir em Portugal e de nacionalidade portuguesa
- Não existe ainda decisão a fixar pensão de alimentos



## Aplicação ao caso da C. Nova Iorque.

Nos termos do art. 6º da C.NI, foi intentada ação de alimentos em Portugal

- Lei aplicável

- **Substantiva**

Aplicação das regras contidas no art. 57º, do CC - Porque os pais têm nacionalidades diferentes e residem em Estados diferentes, aplica-se a lei pessoal do filho (A C. NI manda aplicar as regras do DIP do Estado devedor – 6º, nº3)

- **Adjetiva** – lei do Estado do devedor – art. 6º, nº3 da C.NI

- Nestas situações a DGAJ, como instituição intermediária, faz acompanhar o pedido do assento de nascimento do menor e da lei substantiva aplicável, se não for a portuguesa, ou diligência para que seja junta - Os documentos, se não redigidos em português, devem estar devidamente traduzidos

# A Lei Aplicável às ações de alimentos noutros instrumentos internacionais

- **Conv. Haia 73** sobre a lei aplicável às Obrigações Alimentares – art. 4º - Lei da residência habitual do credor
- **Protocolo da Haia de 2007**, aplicável por força do art. 15º do Reg.4/2009 – art. 3º - Lei da residência habitual do credor de alimentos, salvo se este tiver recorrido às instâncias do tribunal da residência do devedor, caso em que se aplica a lei deste último - art.4º nº3. *e.v. em 01.08.2013, embora aplicável a título provisório na UE a partir de 18.06.2011*
- **Conv. Haia 2007** – art. 10º nº3 – aplica-se a lei do Estado requerido *e.v. em 01.08.2014*

## Competência para instaurar ação de alimentos noutros instrumentos internacionais

- Nos termos do **Reg . 4/2009** - O tribunal da residência do devedor é competente para esta ação, por força do art. 3º/a)
- Também **C.Haia 2007** – art.10º/c), incluindo, se necessário, com a determinação da filiação
- No **Ac. com EUA** a competência determina-se em termos idênticos à C.Haia 2007 – art. 5º

- - 
  -
- Foi intentada ação de alimentos nos termos do art. 186º, da OTM
  - A DGAJ foi notificada para se fazer representar na conferência designada
  - Foi conseguido acordo, na conferência, sobre o valor dos alimentos a prestar
  - A decisão foi depois executada na sequência do seu incumprimento por parte do devedor

# Caso III

- Pedido de cooperação internacional vindo da Finlândia para cobrança de alimentos e entrado em 2013
- Decisão datada de 16.05.2012
- A DGAJ fez diligências junto do credor no sentido de conseguir o pagamento voluntário, sem sucesso
- Remetido o processo ao Ministério Público foi, sem mais, instaurada execução

(Em face destes elementos não resulta inequívoco a aplicação do Reg. 4/2009, designadamente a supressão do *exequatur* prevista no seu art. 17º - É necessário saber em que data foi instaurado o processo onde foi proferida a decisão)

# Aplicação no tempo do Reg. (CE) 4/2009

## Art. 75º

- Data da aplicação do Reg. 4/2009 - **18.06.2011**
- Só é aplicável em pleno às decisões , transações judiciais ou atos autênticos posteriores a 18.06.2011
- Não há supressão de exequatur e **aplicam-se as regras contidas nos arts. 23º a 43º do Reg. 4/2009:**
  - A todas as decisões proferidas em data anterior a 18.06.2011
  - A todas as decisões proferidas em processos instaurados antes de 18.06.2011, mesmo que a decisão seja proferida em data posterior
  - Estas regras aplicam-se, de igual modo, às transações judiciais e aos atos autênticos estabelecidos nos E.M.

**Exceção:** As normas relativas à cooperação entre as autoridades centrais aplicam-se imediatamente – 75º/3

# Voltando ao caso concreto em análise

Do expediente que acompanhava o pedido não constava a data da instauração do processo em que fora proferida a decisão em causa, o que se mostrava imprescindível para se determinar da aplicação do Reg. 4/2009 no que tange à supressão do *exequatur*, em face do disposto no seu **art. 75º, nº2, al. b)**

*“As secções 2 e 3 do Cap. IV são aplicáveis às decisões proferidas a partir da data de aplicação do presente regulamento na sequência de processos instaurados antes dessa data (...)”*

•  
•  
•

•

- Embora o pedido de cooperação e a decisão tenham tido lugar já durante a vigência do Reg. 4/2009, por força do disposto na al.b) do seu art. 75º, a supressão do *exequatur* prevista no art. 17º só é aplicável se o processo a que respeita a decisão se tiver iniciado após a data de aplicação daquele Regulamento
- O M. Público deveria ter solicitado à DGAI, como autoridade central, a junção aos autos da informação sobre a data em que o processo havia sido instaurado
- O juiz deveria ter convidado o exequente a suprir esta falta, nos termos do art. 726º, nº 4, do C.P.Civil
- Verificada a inaplicabilidade ao caso do art. 17º do Reg., relativo a supressão do *exequatur* a execução teria que ser indeferida liminarmente por insuficiência do título executivo



## Ac. R.P. de 03-06-2013

Recurso interposto de decisão que julga procedente a oposição à execução, por insuficiência do título face à falta de declaração de exequoriedade de sentença proferida por tribunal francês

*“Com efeito, nos termos do art. 75.º, n.º 1, do Regulamento, este só é aplicável, em regra, aos processos já instaurados posteriormente à data da sua aplicação.*

*No entanto, tendo em conta que **a sentença é de 04.11.2008** - portanto, anterior à data da entrada em vigor do regulamento - dispõe o art. 75.º, n.º 2, al. a) que as secções 2 e 3 do capítulo IV são aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros antes da data de aplicação do regulamento relativamente às quais o reconhecimento e a declaração da força executória são solicitados após essa data.*

*Ora, a secção 3 do capítulo IV do regulamento dispõe precisamente, no seu art. 41.º, sobre o processo e as condições de execução da decisão, **sendo que o art. 42.º proíbe qualquer revisão da sentença.***

*Assim, muito embora a sentença que prevê a obrigação de alimentos seja anterior à entrada em vigor do regulamento, a execução dessa decisão ficará abrangida por esse regulamento à luz dos arts. 41.º e 75.º, n.º 2, al. a), do regulamento.*

*Assim sendo, não só o reconhecimento ou declaração de exequoriedade estão dispensados, como o facto de a decisão ter carácter provisório não impede a sua eficácia executiva.*

*A decisão aqui apresentada como título executivo, satisfaz as condições para ser encarada como título executivo perante um Tribunal português, de molde a poder desencadear, nesta jurisdição, um processo executivo, sem necessidade de ser sujeita ao processo de revisão previsto no art. 1094 e ss. do CPC.*

*O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008, apelando a uma tutela urgente e eficaz das decisões em matéria de obrigações alimentares, prevê o reconhecimento automático das mesmas, alterando expressamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento relativamente a tal matéria.*

*Assim, a sentença francesa junta aos autos constitui título executivo em Portugal, sem a prévia obtenção do correspondente exequor”*



Num pedido de cooperação judiciária internacional na sequência de o credor residir em país estrangeiro e que envolva uma decisão proferida em Portugal, apenas temos que aferir se, em face do disposto no art. 704º, do C.P.Civil, a mesma reúne os requisitos necessários e instaura-se a competente execução.



# A controvérsia relativa à possibilidade de intervenção do FGADM

Estando o devedor de alimentos a trabalhar em país estrangeiro pode o FGADM ser acionado?

- Não - Acs. da R.G. de 07-05-2013 e de 14-06-2012
- Sim - Acs. da R.C. de 09-10-2012 e de 11-12-2012  
- Acs. da R.L. de 13-10-2011 e de 11-04-2013

**Art. 3º, nº1, al. a), da Lei 75/98, de 19/09**

O Fundo assegura o pagamento ... se “ *A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro*”

Se o devedor trabalhar em país estrangeiro não é possível aplicar o procedimento simplificado e pré-executivo previsto no art. 189º da OTM, logo mostra-se verificado este pressuposto



Grata pela vossa atenção



[atpleal@gmail.com](mailto:atpleal@gmail.com)



*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



Vídeo 1



Vídeo 2



OBRIGAÇÕES ALIMENTARES: COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

## O papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos

Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 08 de março de 2013, no Porto.

Comunicação apresentada na ação de formação “O Direito Internacional da Família (II) – os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação”, realizada pelo CEJ no dia 26 de junho de 2014, em Lisboa.

**[Renata Chambel Margarido]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## IDEIAS-FORÇA

**1ª- 8/3/2013:**

- A DGAI como Autoridade Central para os instrumentos jurídicos multilaterais e bilaterais em matéria de obrigações alimentares.
- O Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, aplicável desde 18/06/2011.
- Competência das autoridades centrais para, no exercício das suas funções, viabilizarem a assistência no que se refere aos pedidos mencionados no artº 56º do Regulamento, concretamente:
  - Obtenção de uma decisão;
  - Alteração de uma decisão;
  - Execução de uma decisão;
  - Reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão
- Âmbito de aplicação do Regulamento 4/2009: entre todos os Estados Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido (Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 08/06/2009), tendo a Dinamarca confirmado a intenção de aplicar o Regulamento através de uma declaração publicada no Jornal Oficial (L 149 de 12/06/2009, p. 80). Estes dois países (Reino Unido e Dinamarca) não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.
- Apresentação e resolução de Casos Práticos com aplicação do Regulamento 4/2009 e do Protocolo da Haia de 2007, com especial enfoque na supressão do *exequatur* (artº 17º do Regulamento) nos Estados Membros vinculados por aquele Protocolo.

- Documentos necessários à elaboração do pedido de execução (artº 20º do Regulamento), a formular pela Autoridade Central;
- Requisitos a observar na emissão do extrato de decisão, da competência do tribunal de origem, correspondendo às exigências contidas no formulário cujo modelo consta do anexo I.
- Outros Casos Práticos: Estado Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (Reino Unido); situação em que o credor desconhece o paradeiro do devedor, e pedido de alteração de decisão.
- Auxiliares da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil assumida pela DGAJ.

**2ª)- 26/06/2014:**

- Cooperação Internacional da Justiça - Civil e Comercial/Penal - o papel da DGAJ.
- Objeto dos Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil e Comercial assumida pela DGAJ;
- Instrumentos de Cooperação Judiciária para Cobrança de Alimentos no Estrangeiro.
- Obrigações alimentares: credor de alimentos residente em Portugal - intervenção da DGAJ.
- Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro concluída em Nova Iorque em 20/06/1956:
  - DGAJ - autoridade expedidora/instituição intermediária, suas atribuições;
  - Formalização do pedido de cobrança e sua tramitação – Portugal enquanto Estado requerente e enquanto Estado requerido.
- Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial - “Convenção Lugano II”:
  - Documentos necessários à instrução do pedido.

- Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares:
  - Artºs. 50º e 51º - funções gerais e específicas das autoridades centrais;
  - Pedidos disponíveis: quanto ao credor e quanto ao devedor;
  - Medidas específicas que podem ser solicitadas pelas autoridades centrais;
  - Tramitação do pedido de cobrança de alimentos;
  - Documentos necessários: os diversos formulários, certidões e outros elementos a reunir;
  - Direito ao apoio judiciário.
- Estatística da DGAI referente à aplicação do Regulamento (CE) nº 4/2009.
- Aplicação prática deste Regulamento.
- Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos (Decreto 1/2001 de 24 de Janeiro):
  - Âmbito de aplicação;
  - Pedidos;
  - Autoridades Centrais, em Portugal e nos EUA.
- Aplicação prática deste Acordo:
  - Documentos necessários à instrução do pedido;
- Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP:
  - Documentos necessários à instrução do pedido.
- Revisão e confirmação de decisões, nos termos do artº 978º do Código de Processo Civil - instrumentos internacionais que as exigem;

- A intervenção da DGAJ no âmbito de ação instaurada em tribunal português para fixação de obrigação alimentar.
- Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família:
  - Aplicação geográfica da Convenção;
  - Sua relação com outros instrumentos;
  - Aplicação material;
  - Funções das autoridades centrais e medidas que estas podem adotar;
  - Espécie de pedidos a formalizar no âmbito da Convenção;
  - Documentos necessários à instrução do pedido.
- Instrumentos de Cooperação Judiciária para Citação e Notificação no Estrangeiro.
- Instrumentos de Cooperação Judiciária para Obtenção de Provas no Estrangeiro.
- Formalização de pedidos na ausência de Instrumento de Cooperação Judiciária e sua tramitação.
- Pedido à DGAJ (efetuado por tribunal nacional/outra entidade competente nacional) de “informações sobre a situação laboral/fiscal” de cidadãos de qualquer nacionalidade residentes noutro Estado a que seja aplicável um instrumento de cooperação judiciária internacional para que a DGAJ é competente.
- Boas Práticas.
- Auxiliares da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil assumida pela DGAJ.

# O papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos (2013)

---

Apresentação em *powerpoint*

*Renata Chambel Margarido\**



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**TEMAS DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS**  
**A criança e**  
**o direito convencional e comunitário**

**Aplicação prática dos instrumentos**  
**- caso III ALIMENTOS -**

**Renata Chambel Margarido**

**Direção-Geral**  
**da Administração da Justiça (DGAJ)**

**Serviço de Cooperação Judiciária Internacional**

A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos  
- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## A Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ)

encontra-se designada, em Portugal, *Autoridade Central, Entidade Expedidora-Instituição Intermediária e Autoridade Nacional para Instrumentos Jurídicos Multilaterais* (Internacionais e Transnacionais) e *Bilaterais*, em matéria de Obrigações Alimentares (detalhes em [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)) \*

- Convenção para Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, assinada em Nova Iorque em 20 de junho de 1956
- Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matérias de Obrigações Alimentares
- Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos
- Acordos (vários) de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP

\* (mas não para os instrumentos em matéria de Guarda e Visitas, sendo competente a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais)

A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos

- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## A Cooperação Judiciária Internacional (CJI) cometida à DGAJ

A DGAJ assume CJI em Matéria Civil e Comercial através da Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Cooperação Judiciária Internacional (Serviço de Cooperação Internacional)

DL n.º 165/2012, de 31 de Julho de 2012 (**LEI ORGÂNICA DGAJ**)

Artigo 2.º

Missão e atribuições

[...] 2 – A DGAJ prossegue as seguintes atribuições:

[...] l) *Assegurar a função de autoridade nacional nas convenções para as quais for determinado pelo Ministro da Justiça [...]*

**NOTA:** A CJI em Matéria Penal/Criminal assumida pela DGAJ (Direção de Serviços de Identificação Criminal) decorre apenas dos instrumentos de cooperação judiciária internacional relativos a Identificação Criminal; para os mais, é competente a Procuradoria Geral da República)





***O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matérias de Obrigações Alimentares, que entrou em aplicação plena em 18 de junho de 2011, comete, no artigo 51.º, às autoridades centrais funções específicas para viabilizarem a assistência no que respeita aos pedidos previstos no artigo 56.º:***

- de obtenção de uma decisão
- de alteração de uma decisão
- de execução de uma decisão
- de reconhecimento ou de reconhecimento e de declaração de força executória de uma decisão

A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos  
- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Este Regulamento (CE) n.º 4/2009 é aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido (Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009 (JO L 149 de 12.06.2009, p. 73))**

**A Dinamarca confirmou a intenção de aplicar o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 4/2009 - na medida em que este altera (cfr. artigo 68.º) o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial - através de uma declaração (JO L 149 de 12.06.2009, p. 80) baseada num acordo paralelo celebrado com a Comunidade Europeia**

**A Dinamarca e o Reino Unido não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (Decisão do Conselho de 30 de Novembro de 2009 relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Protocolo de Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares)**



## - caso III ALIMENTOS -

A pai, cidadão belga

B mãe, cidadã portuguesa

C filho, cidadão português

A e B divorciaram-se em Maio de 2011, na Bélgica, onde residiam, desde há cinco anos, tendo o tribunal belga decidido que A estava obrigado a prestar alimentos a B, no montante de € 300,00.

B e C, de oito anos de idade, após o divórcio, passaram a residir em Portugal e A permaneceu na Bélgica.

B, em Março de 2012, pretendeu propor ação contra A, pedindo alimentos para C.



## 1 - Onde deveria ser proposta a ação ?

**Proposta de solução:** **B** poderia propor a ação num Tribunal da Bélgica ou num Tribunal de Portugal.

**Fundamentação:** artigo 3.º al. a) e al. b) (Disposições gerais) do Regulamento (CE) n.º 4/2009

*São competentes para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros:*

- a) O tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual; ou*
- b) O tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual [...]*

Bélgica é Estado da residência habitual do requerido **A**.

Portugal é o Estado da residência habitual da requerente **B**.



2 - A e B poderiam acordar que o tribunal belga é o tribunal internacionalmente competente para decidir da prestação de alimentos a C?

**Proposta de solução:** A e B não poderiam acordá-lo.

**Fundamentação:** artigo 4.º/3 (Eleição do foro) do Regulamento (CE) n. 4/2009

*[...] O presente artigo não é aplicável aos litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos [...]*

A terem as partes, por pacto relativo à eleição do foro, conferido competência internacional ao tribunal belga, o convencionalado não seria suscetível de aproveitar a decisão relativa à obrigação de prestação alimentícia a favor do filho comum, C, em virtude de se tratar de uma criança menor de 18 anos.

A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos  
- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

B propôs a ação num tribunal português.

3 - Qual é a lei aplicável ?

**Proposta de solução:** face ao respondido em 1., B, credor, poderá propor a ação em Portugal, por ser o Estado do local em que tem a sua Residência Habitual (artigo 3.º al. b)), sendo aplicável a lei a portuguesa, por ser a do Estado da sua residência habitual

**Fundamentação:** artigo 15.º (Determinação da lei aplicável) do Regulamento (CE) n. 4/2009

*A lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de acordo com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (a seguir designado «Protocolo da Haia de 2007») nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.*

+

artigo 3.º/1 (Regra geral sobre a lei aplicável) do Protocolo da Haia de 2007

*Salvo disposição em contrário do presente protocolo, as obrigações alimentares são reguladas pela lei do Estado da residência habitual do credor.*



## 4 - Poderá outra lei ser aplicada?

**Proposta de solução:** Não, pois o credor não recorreu à *autoridade competente do Estado em que o devedor tem residência habitual* - Bélgica - antes tendo optado por propor a ação num tribunal português

**Fundamentação:** artigo 4.º/3 (Regras especiais a favor de certos credores) do Protocolo da Haia de 2007

*3. Não obstante o disposto no artigo 3.º , se o credor tiver recorrido à autoridade competente do Estado em que o devedor tem residência habitual, é aplicável a lei do foro. No entanto, se, por força da lei do foro, o credor não puder obter alimentos do devedor, é aplicável a lei do Estado da residência habitual do credor.*

+

artigo 3.º/1 (Regra geral sobre a lei aplicável) do Protocolo da Haia de 2007

*Salvo disposição em contrário do presente protocolo, as obrigações alimentares são reguladas pela lei do Estado da residência habitual do credor.*



## 5 - Poderão A e B escolher a lei aplicável?

**Proposta de solução:** *In casu*, não poderão Devedor e Credor proceder a essa escolha, já que a mesma se encontra vedada quando a obrigação alimentar respeite a menores

**Fundamentação:** artigo 8.º/3 (Designação da lei aplicável) do Protocolo da Haia de 2007

*3. O n.º 1 - Não obstante o disposto nos artigos 3.º a 6.º, o credor e o devedor de alimentos podem, a qualquer momento, designar como lei aplicável a uma obrigação alimentar uma das seguintes leis: [...] - não é aplicável às obrigações alimentares relativas a uma pessoa com menos de 18 anos ou a um adulto que, devido a uma diminuição ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não esteja em condições de proteger os seus interesses.*



## A criança e o direito convencional e comunitário

### Aplicação prática dos instrumentos

#### - caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O tribunal português decidiu que A teria de pagar mensalmente a C, a título de alimentos, a quantia de € 400,00.

A reside na Bélgica, mas não tem ali quaisquer bens ou rendimentos, tendo bens na Alemanha. A deixou de pagar alimentos a B e a C.

B pretende, em 2012, executar a sentença do tribunal português que obrigava A a pagar alimentos a C.



## 6 - Qual é o tribunal internacionalmente competente para a execução? Porquê?

**Proposta de solução (tida como correta):** o tribunal internacionalmente competente será o tribunal alemão por aí se encontrarem os bens do devedor.

**Fundamentação:** artigos 16.º/2/4, 17.º/1/2 e 41.º/1 do  
Regulamento (CE) n. 4/2009

No caso concreto, pretende-se a execução de uma decisão proferida no Estado de residência do credor - Portugal, Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, aplicando-se a secção 1 do capítulo IV, que prevê, no seu artigo 17.º, n.º 2, que as decisões proferidas num EM vinculado e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória.

Assim, a execução poderá ter lugar na Alemanha, também Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, por ser aí que o devedor tem bens, sem carecer de procedimentos tendentes ao respetivo reconhecimento e à declaração da sua força executória (supressão de *exequatur*), nas mesmas condições de uma decisão proferida nesse Estado-Membro. Isto, independentemente de credor e devedor terem, cada um deles, como Estado de Residência Habitual, Estados-Membros, igualmente vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, diferentes daquele Estado.

A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos  
- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## 6 - Qual é o tribunal internacionalmente competente para a execução? Porquê?

**Proposta de solução (tida como não correta):** o Tribunal alemão é Estado-Membro competente para a execução - embora não tenha proferido a decisão de alimentos e não seja o tribunal do local do Estado em que o credor ou devedor têm a sua Residência Habitual.

Querendo-se nesse Tribunal o reconhecimento e execução da decisão proferida pelo Tribunal português, o Estado-Membro Alemanha será equiparado a Estado terceiro, logo é exigível o procedimento de *exequatur* prévio à execução dessa decisão

**Fundamentação:** artigos 24.º d), 27.º, 41.º do Regulamento (CE) n. 4/2009



## 7 - Que procedimentos são necessários para a execução da sentença?

**Proposta de solução:** nenhuns. Explicando:

- Estão em causa Estados-Membros - DE e PT - vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.

Aplicam-se às decisões neles proferidas as Secções 1 e 3 do Capítulo IV.

**Fundamentação:** artigo 16.º/1/2/4 (Âmbito de aplicação do presente capítulo) do Regulamento (CE) n.º 4/2009

1. *O presente capítulo regula o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.*
2. *A Secção 1 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.*
3. *A Secção 2 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.*
4. *A Secção 3 é aplicável a todas as decisões.*



- A decisão foi proferida após 18.06.2011, data da aplicação plena do Regulamento

Fundamentação: artigo 75.º; artigo 76.º *in fine*

- O Regulamento para essas decisões prevê a supressão do *exequatur*

Fundamentação: artigo 17.º (Supressão do *exequatur*)

1. *As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são reconhecidas noutro Estado-Membro sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.*
2. *As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória.*



- Basta a apresentação do pedido pelo requerente/credor, **B**, às autoridades de execução (alemãs), via Autoridade Central de Portugal.

**Fundamentação:** artigo 20.º (Documentos para efeitos de execução)

1. Para efeitos de execução de uma decisão noutro Estado-Membro, o requerente apresenta às autoridades de execução - alemãs - competentes:

- a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;
- b) O extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I;
- c) Se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroactivos e indicando a data em que foi efectuado o cálculo; [...]



## NOTA

Cabe ao Tribunal de origem - que proferiu a sentença de fixação da prestação alimentícia (ou das responsabilidades parentais, se contemplar a fixação da pensão alimentícia) - o português - emitir o seu EXTRATO, utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I.

- O extrato não é uma certidão da sentença, mas o seu “resumo”;
- Os extratos serão tantos quantas as decisões (originária e sucessivas alterações) a executar;
- Não pode apenas ser apresentado o extrato da última decisão quando haja a peticionar o pagamento de prestações vencidas com o valor inicialmente fixado;
- O extrato da decisão tem que ser sempre acompanhado de cópia da decisão.



## 8 - E se a sentença tivesse sido proferida por um tribunal inglês ?

**Proposta de solução:** Caso a sentença tivesse sido proferida por um tribunal do inglês, como o Reino Unido é Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 os procedimentos seriam, precisamente, os necessários para execução de decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007.

Aplicam-se às decisões neles proferidas as Secções 2 e 3 do Capítulo IV.

**Fundamentação:** artigo 16.º/1/3/4 (Âmbito de aplicação do presente capítulo) do Regulamento (CE) n.º 4/2009

- 1. O presente capítulo regula o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.*
- 2. A Secção 1 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.*
- 3. A Secção 2 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.*
- 4. A Secção 3 é aplicável a todas as decisões.*



A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos

- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- O Regulamento para essas decisões prevê a declaração da sua força executória

Fundamentação: artigo 26.º (Força executória)

*As decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a pedido de qualquer parte interessada.*



- O pedido de declaração de força executória, que segue um procedimento tipificado, é apresentado ao Estado-Membro de execução (vd. ATLAS JUDICIÁRIO EUROPEU EM MATÉRIA CIVIL), por qualquer parte interessada

**Fundamentação:** artigo 26.º (Força executória), artigo 27.º (Competência territorial) e 28.º (Procedimento)

- A decisão foi proferida após 18.06.2011, data da aplicação plena do Regulamento - artigo 75.º e artigo 76.º *in fine*.

Cabe, neste caso, ao tribunal inglês, enquanto Tribunal de origem - que proferiu a sentença de fixação da prestação alimentícia (ou das responsabilidades parentais, se contemplar a fixação da pensão alimentícia) - emitir o **EXTRATO** daquela, utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo II, a que deverá ser junta cópia da decisão.



## 9 - Caso B desconhecesse o paradeiro de A, que poderia B fazer ?

**Proposta de solução:** B, enquanto credora, poderia solicitar *ajuda* à Autoridade Central em Portugal, para localizar o devedor, a qual submeteria um ***pedido de medidas específicas***, utilizando o formulário constante do anexo V, à Autoridade Central da Bélgica, que encetaria procedimentos tendentes à procura das informações para identificar o paradeiro do devedor.

Obtidas que fossem essas informações comunicá-las-ia à Autoridades Central de Portugal, para que a credora pudesse apresentar o pedido concreto - obter ou alterar uma decisão.

**Fundamentação:** artigo 51.º/1 a)/2 b) (Funções específicas das Autoridades Centrais), artigo 53.º (Pedidos de medidas específicas) do Regulamento (CE) n.º 4/2009, artigo 56.º/1 (Pedidos disponíveis - para o credor)

1. *As autoridades centrais prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no artigo 56.º, nomeadamente:*

a) *Transmitem e recebem esses pedidos; [...]*

2. *Em relação a esses pedidos, as autoridades centrais tomam todas as medidas adequadas para: [...]*

b) *Ajudar a localizar o devedor ou o credor, nomeadamente nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º*

*[...]*

## A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos  
- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Em Março de 2013 A pede que B lhe preste alimentos,  
com fundamento em alteração de circunstâncias,  
já que se encontra desempregado.



10 - A pretende instaurar, na Bélgica, a ação contra B. Poderá fazê-lo ?

**Proposta de solução:** Sim, poderá.

**Fundamentação:** artigo 56.º/2 b) - alteração de decisão proferida no Estado-Membro Requerido + artigo 3.º b) do Regulamento n. 4/2009

A decisão a fixar a prestação alimentícia a favor de B fora antes, aquando do divórcio, proferida na Bélgica.

*Artigo 56.º*

***Pedidos disponíveis***

*2. O devedor contra o qual exista uma decisão de prestação de alimentos pode apresentar os seguintes pedidos:*

*[...]*

*b) A alteração de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido; [...]*

*Artigo 3.º*

***Disposições gerais***

*São competentes para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros: [...]*

*b) O tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual; [...]*



11 - Poderiam A e B acordar que o tribunal internacionalmente competente, para este tipo de ação, seria o tribunal português?

**Proposta de solução 1:** - Não poderiam fazê-lo. Querendo eleger o foro, só poderiam acordar que o tribunal competente seria o belga, dado ter sido o tribunal competente para deliberar sobre o divórcio e bem assim a sua última residência habitual comum, durante pelo menos um ano, ter sido na Bélgica.

**Fundamentação:** artigo 4.º/1 c ) i + ii do Regulamento (CE) n. 4/2009

No que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges, a eleição do foro só pode recair nos tribunais tipificados nos dois pontos da alínea c) do artigo 4.º, pois a) e b) destinam-se exclusivamente a maiores não cônjuges/ex-cônjuges.

**Proposta de solução 2:** Poderiam acordá-lo, por a eleição do foro poder recair no tribunal do Estado-Membro no qual uma das partes tenha a sua residência habitual. B tem em Portugal a sua residência habitual.

**Fundamentação:** artigo 4.º/1 a) do Regulamento (CE) n. 4/2009

A eleição do foro, no que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges, pode recair em qualquer dos tribunais previstos no artigo 4.º a), b) ou c).



## 12 - Qual será a lei aplicável ?

**Proposta de solução:** A lei aplicável será a lei belga, pois as obrigações alimentares são reguladas pela lei do Estado da residência habitual do credor.

**A** é credor e o Estado da sua residência habitual é a Bélgica. Além disso, a regra especial relativa aos cônjuges e ex-cônjuges, que afasta aquela regra geral, só é aplicável quando uma das partes se oponha à aplicação daquela regra geral e nomeadamente a lei do Estado da sua última residência habitual comum apresente uma conexão mais estreita com o casamento (seria o caso, na medida em que a lei do Estado belga apresenta essa conexão porque o casamento se deu na Bélgica).

Porém, não terá havido oposição de qualquer parte à aplicação da regra geral.

**Fundamentação:** artigo 3.º/1 + artigo 5.º do Protocolo da Haia de 2007



### 13 - Poderia outra lei ser aplicada ?

**Proposta de solução:** Face ao exposto, diríamos que não, pois mesmo havendo oposição de uma das partes à aplicação da regra geral - lei belga, por ser a lei do Estado da residência habitual do credor - os dois requisitos do artigo 5.º estariam preenchidos, levando igualmente à aplicação da lei belga.

**Fundamentação:** artigo 5.º *in fine* do Protocolo da Haia de 2007.

### 14 - Poderiam A e B escolher a lei aplicável ?

**Proposta de solução:** Parece ser possível, a coberto das norma que possibilita a designação, a todo o tempo, pelo credor e devedor, da lei aplicável a uma obrigação alimentar, não obstante o determinado pela regra geral e regras especiais

**Fundamentação:** artigo 8.º/1/2 do Protocolo da Haia de 2007.



A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos  
- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Auxiliares da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil assumida pela DGAJ

**e-Justice (European Justice) / Portal Europeu da Justiça**



**Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil e Comercial**



**Página Eletrónica da DGAJ/CJI - [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)**



A criança e o direito convencional e comunitário

Aplicação prática dos instrumentos  
- caso III ALIMENTOS -

Regulamento (CE) n. 4/2009 e Protocolo da Haia de 23.11.2007



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Direção Geral da Administração da Justiça

Serviço de Cooperação Judiciária Internacional

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 9.

1990-097 LISBOA - PORTUGAL

**E-mail: [cji.dsaj@dgaj.mj.pt](mailto:cji.dsaj@dgaj.mj.pt)**

**Website: [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt)**

## O Serviço de Cooperação Judiciária Internacional

Ana Vitória Azevedo

Renata Chambel Margarido

Cláudia Kong

Iolanda Neves

Paulo Gonçalves

Zulmira Simas

**Telefones: 21 790 62 18/12/19/98/11**

**Website: [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)**

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# O papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos (2014)

---

Apresentação em *powerpoint*

*Renata Chambel Margarido\**



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

***O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)  
os principais instrumentos  
internacionais e dificuldades práticas da  
sua aplicação***

**- o papel da Autoridade Central  
na cobrança de alimentos -**

Renata Chambel Margarido

**Direção-Geral  
da Administração da Justiça (DGAJ)**

**Divisão de Cooperação Judiciária Internacional**

Centro de Estudos Judiciários  
26 de junho de 2014

*O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)*

*os principais instrumentos internacionais  
e dificuldades práticas da sua aplicação*

*- o papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos -*



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**A**

**ÁREA DA JUSTIÇA**

**É MAIS LATA DO QUE O PRÓPRIO**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**



# A IMPORTÂNCIA DA **COOPERAÇÃO** **INTERNACIONAL DA JUSTIÇA** NO SEIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO PORTUGUÊS É UMA EVIDÊNCIA

(TAMBÉM ELA) É MISTER NO AMPARO AO(S)  
INCONTORNÁVEL(IS) **FENÓMENO(S) DA**  
**MIGRAÇÃO**





- TRATA-SE DE UMA ESPECIFICIDADE DA JUSTIÇA RELATIVAMENTE AOS DEMAIS SETORES DO ESTADO
- IMPÕE A COLABORAÇÃO ESTREITA DAS ENTIDADES DA JUSTIÇA E SUAS COADJUVANTES COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA BEM COMO o diálogo e a cooperação positiva e eficiente DAQUELES E DESTAS ENTRE SI
- DITA A COERÊNCIA DOS DIFERENTES PLANOS DE ATUAÇÃO

# O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação

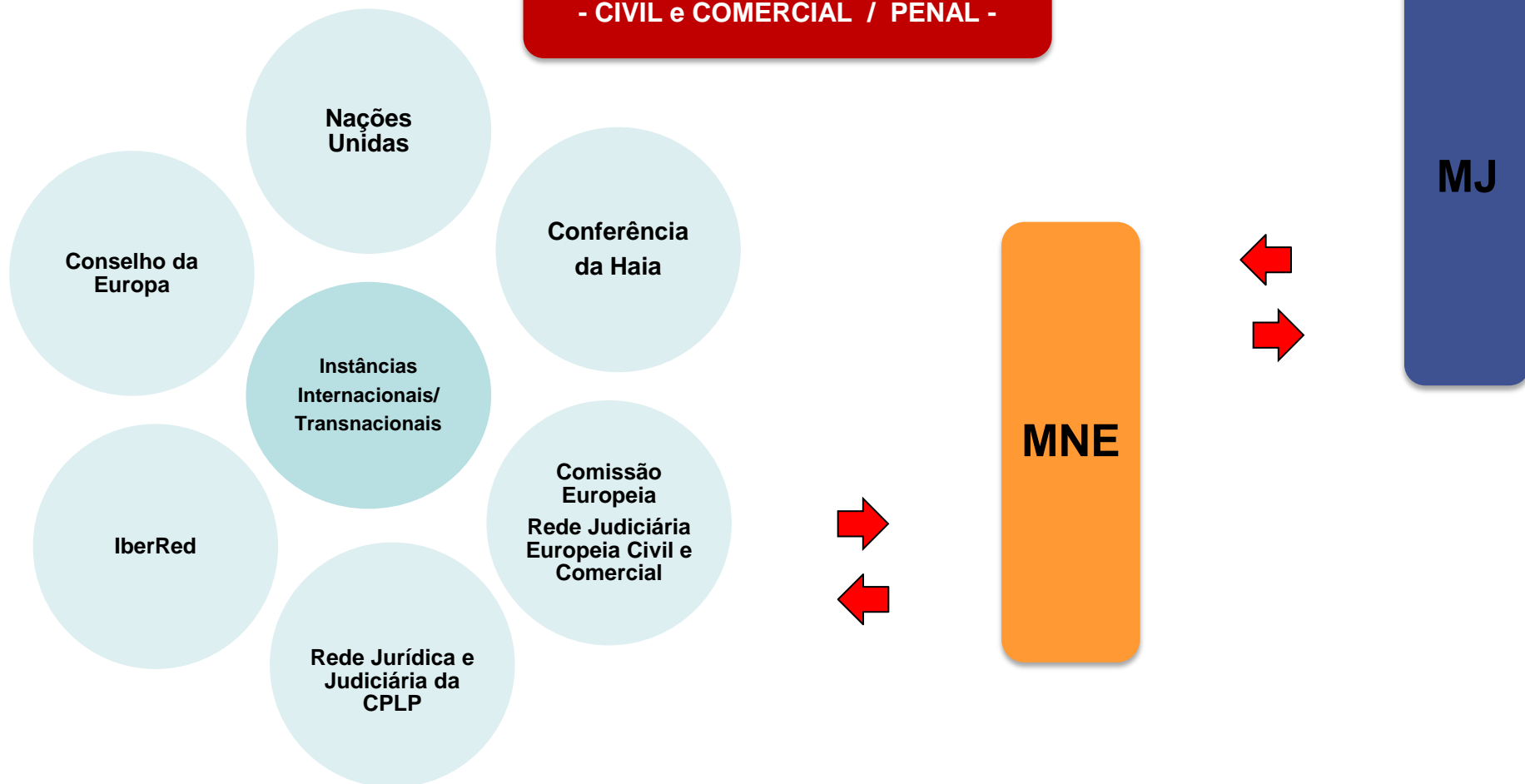
- o papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Cooperação Internacional da Justiça - CIVIL e COMERCIAL / PENAL -



# O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

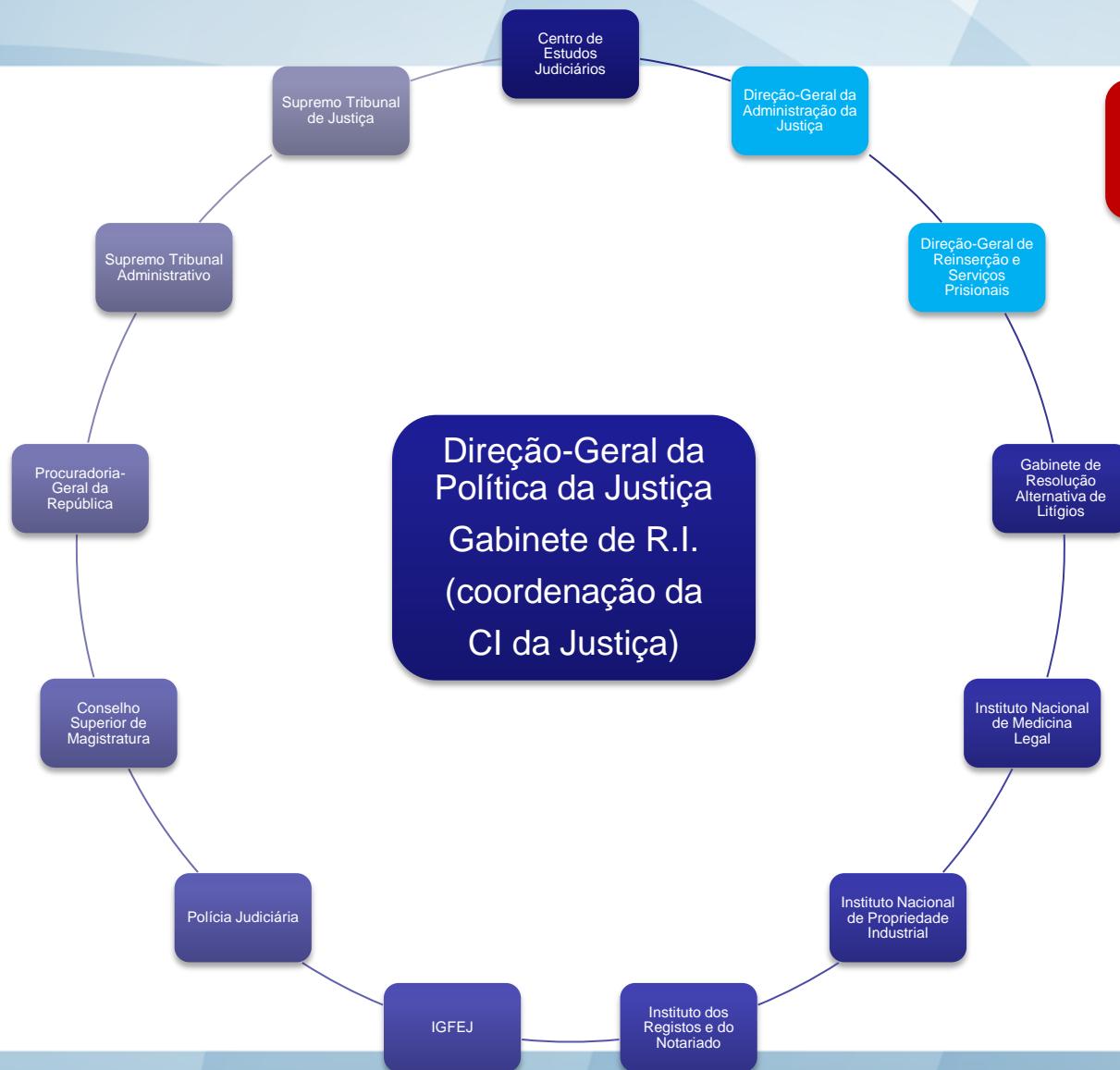
os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação

- o papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política da Justiça  
Gabinete de R.I.  
(coordenação da CI da Justiça)

Cooperação Internacional da Justiça  
- CIVIL e COMERCIAL / PENAL -

TRIBUNAIS



## A **Direção-Geral da Administração da Justiça**

enquanto entidade do Ministério da Justiça de Portugal que conta, entre as atribuições que lhe cabem por Lei Orgânica, com a de *assegurar a função de autoridade nacional nas convenções para as quais for determinado pelo Ministro da Justiça*

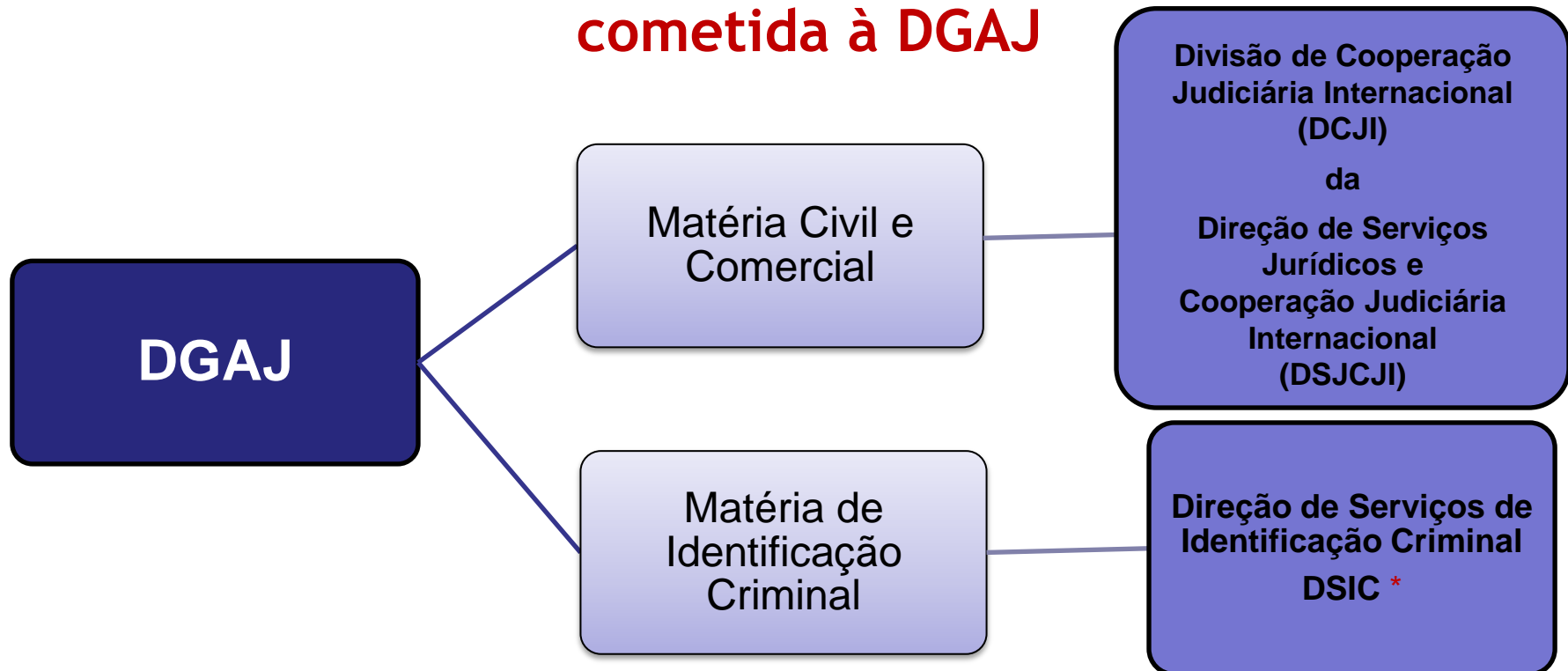
(DL n.º 165/2012, de 31 de Julho de 2012, artigo 2.º, n.º 2, al. l)

**assume parte do protagonismo da cooperação internacional desenvolvida pela área da Justiça.**

Ou não tivesse por *missão assegurar o apoio ao funcionamento dos tribunais*

(DL n.º 165/2012, de 31 de Julho de 2012, artigo 2.º, n.º 2).

## A Cooperação Judiciária Internacional (CJI) cometida à DGAJ



\*

A CJI em Matéria Penal/Criminal assumida pela DGAJ decorre apenas dos instrumentos de cooperação judiciária internacional relativos a **Identificação Criminal**; para os demais, é competente a **Procuradoria Geral da República**, no papel de Autoridade Central)



**Divisão de Cooperação  
Judiciária Internacional  
(DCJI)  
da  
Direção de Serviços  
Jurídicos e  
Cooperação Judiciária  
Internacional  
(DSJCJI)**

*Assegura a execução do expediente relativo às cartas rogatórias e a outros atos que apresentem conexão com ordenamentos jurídicos estrangeiros, nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais em que a DGAJ seja autoridade central, entidade expedidora ou intermediária e apoia a representação da DGAJ na Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.*

Portaria n.º 388/2012, de 29 de novembro artigos 1.º, n.º 1, al. d) e 5.º, al. f) e Despacho n.º 860/2013, de 16 de janeiro n.º s 4 e 4.2, al. a) e b)



A Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ)  
encontra-se designada, em Portugal,

*Autoridade/Entidade Central*

*Entidade Expedidora e Instituição Intermediária*

*Autoridade Nacional*

para Instrumentos Jurídicos

Multilaterais (Internacionais e Transnacionais) e Bilaterais



## Objeto dos Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil e Comercial assumida pela DGAJ

- Citações e notificação no estrangeiro
- Obtenção de provas no estrangeiro
- Cobrança de Alimentos (Obrigações Alimentares) no estrangeiro\*

\* (mas não para os instrumentos em matéria de Guarda e Visitas e de proteção de crianças, sendo para esses competente a *Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais*)



**ARTIGO 8.º CRP**



**DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA (REGULAMENTOS)**



**CONVENÇÕES (MULTILATERAIS/BILATERAIS)**



**LEI INTERNA (CC, CPC, LEI ORDINÁRIA)**

**NOTA:**

*A lei interna aplica-se subsidiariamente sempre que não exista ICJI ou - ainda que exista - não contenha em si mesmo a solução para a questão em apreço*



## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

### Artigo 8.º - Direito internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.



É fundamental promover uma permanente dialética entre:

- os Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional em geral *entre si*
- os Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional, em geral, e *a lei interna de cada Estado*
- *a lei interna de cada Estado* e os Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional, em geral

## O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

os principais instrumentos internacionais  
e dificuldades práticas da sua aplicação

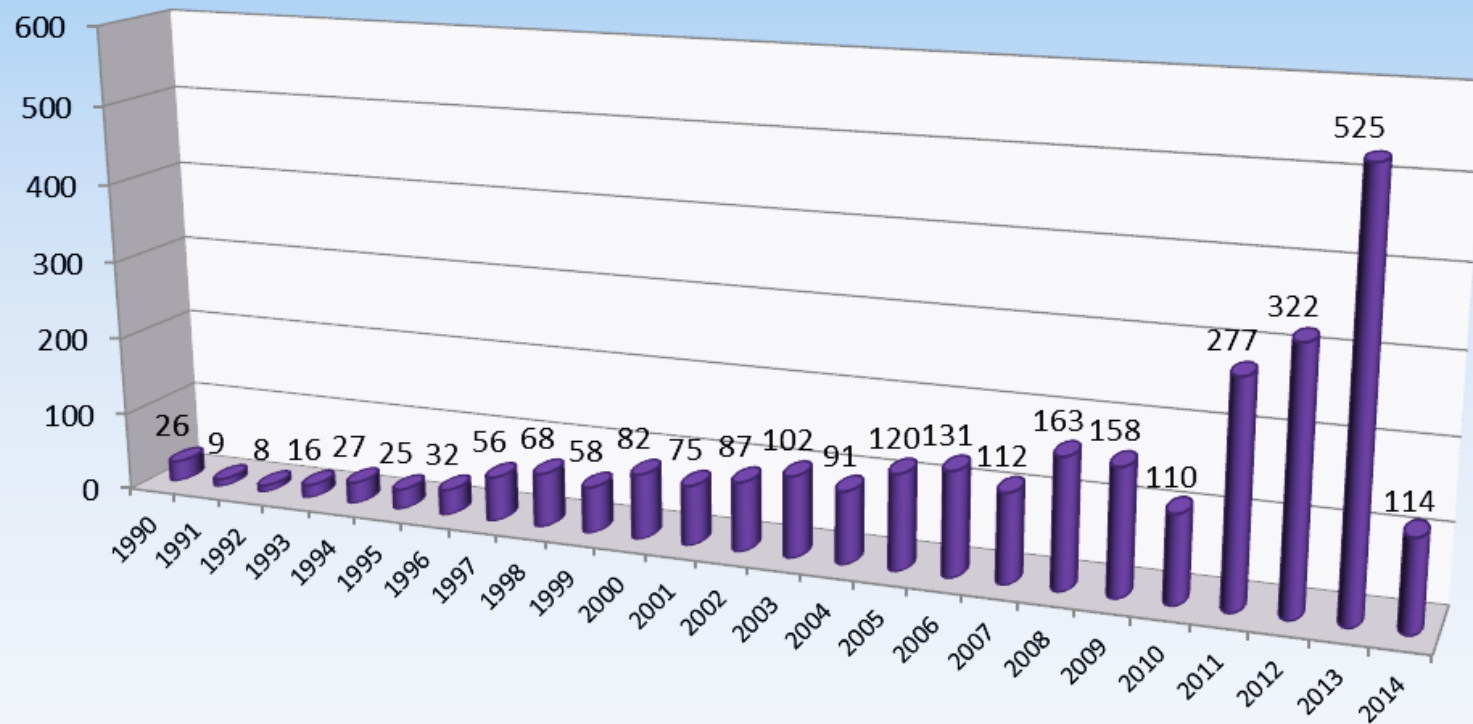
- o papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Processos entrados





## **Instrumentos de Cooperação Judiciária para Cobrança de Alimentos no Estrangeiro**

\* Regulamento (CE) N° 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

\*\* Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro concluída em Nova Iorque, em 20.06.1956

(a) Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial - “Convenção Lugano II”

\*\* Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

\*\* Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola - artigos 14.º a 31.º

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique - artigos 15.º a 31.º

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau - artigos 15.º a 32.º

\* Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos E.U.A. sobre Cobrança de Alimentos

## O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

### os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação

- o papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos -



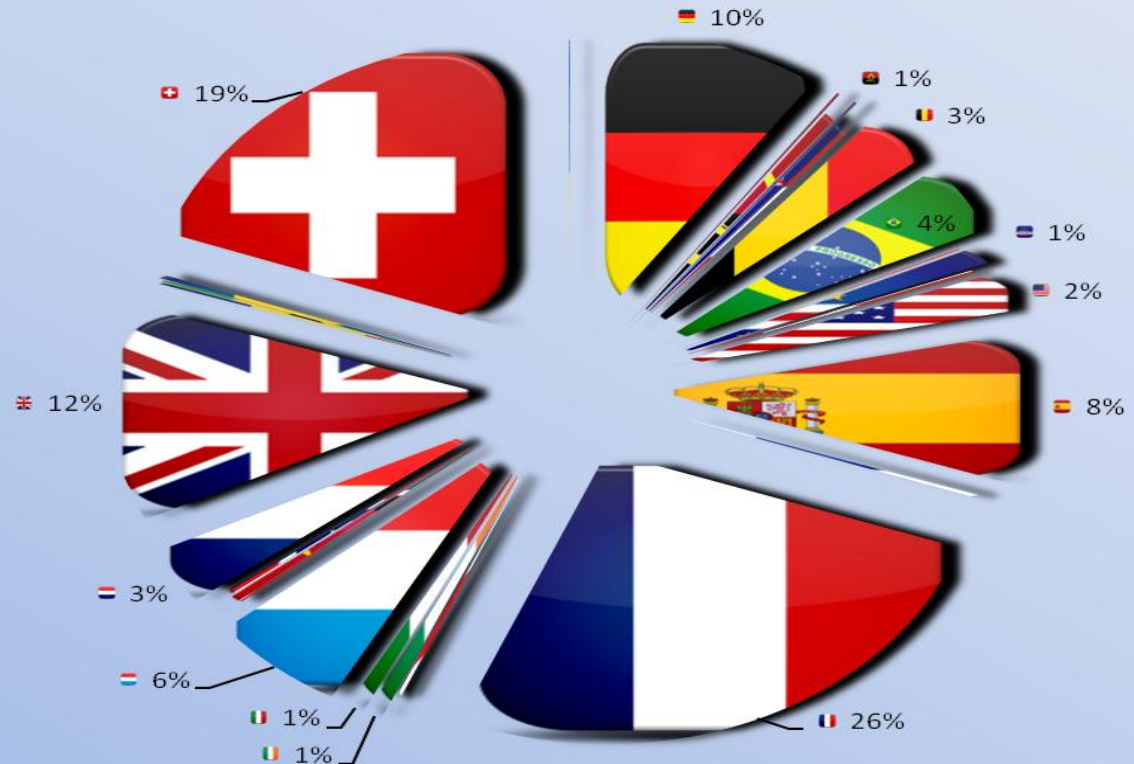
GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



### Portugal enquanto Estado Requerente Distribuição dos pedidos de Cobrança de alimentos por país

- Alemanha
- Andorra
- Angola
- Argentina
- Austrália
- Áustria
- Bélgica
- Brasil
- Burkina Faso
- Cabo Verde
- Chile
- Dinamarca
- E.U.A.
- Espanha
- Finlândia
- França
- Ilhas do Canal
- Irlanda
- Itália
- Luxemburgo
- Marrocos
- Moçambique
- Mónaco
- Noruega
- Nova Zelândia
- Países Baixos
- Reino Unido
- Roménia
- São Tomé Príncipe
- Suécia
- Suíça
- Ucrânia



## O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

os principais instrumentos internacionais  
e dificuldades práticas da sua aplicação

- o papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



### Portugal enquanto Estado Requerido Distribuição dos pedidos de Cobrança de alimentos por país

- Alemanha
- Austrália
- Áustria
- Bélgica
- Bielorrússia
- Brasil
- Colômbia
- Croácia
- E.U.A.
- Eslováquia
- Espanha
- Finlândia
- França
- Hungria
- Ilhas do Canal
- Irlanda
- Israel
- Itália
- Kazaquistão
- Letónia
- Lituânia
- Luxemburgo
- México
- Moçambique
- Mónaco
- Países Baixos
- Polónia
- Reino Unido
- República Checa
- República da Moldávia
- Roménia
- Suécia
- Suíça
- Ucrânia





## Obrigações Alimentares


*Credor(a) de alimentos residente em Portugal*

pode/deve dirigir diretamente à DGAJ

quando as responsabilidades parentais não estejam fixadas quanto à prestação alimentícia

- PEDIDO DE OBTENÇÃO DE UMA DECISÃO

quando as responsabilidades parentais estejam fixadas quanto à prestação alimentícia (existindo OU NÃO incumprimento)

- PEDIDO DE RECONHECIMENTO OU DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE FORÇA EXECUTÓRIA DE UMA DECISÃO
- PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE UMA DECISÃO
- PEDIDO DE EXECUÇÃO DE UMA DECISÃO  não é exigível, a título prévio, a declaração do incumprimento por via de um incidente de incumprimento de responsabilidades parentais





## Obrigações Alimentares

*Credor(a) de alimentos residente noutro Estado* - terá que/poderá dirigir o pedido diretamente à autoridade nesse designada para os instrumentos de cooperação judiciária internacional elencados

para os mesmos efeitos



**Decreto-Lei 45 942, de 28 Setembro 1964**

*aprova para ratificação a Convenção para a  
Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída  
em Nova Iorque, em 20 de junho 1956*

Adesão em 25 de janeiro de 1965

*Autoridade Expedidora/Instituição Intermediária  
designada por Portugal (artigo 2.º)*

***Direção-Geral da Administração da Justiça***

## O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

os principais instrumentos internacionais  
e dificuldades práticas da sua aplicação

- o papel da Autoridade Central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Estados signatários:





### (Artigo 3.º e 4.º)

- É dever da **Autoridade Expedidora**:
  - verificar se estão reunidos os requisitos formais
  - tomar as medidas necessárias para que o pedido seja devidamente instruído em face do legalmente estabelecido pela lei do Estado credor e, posteriormente
  - remetê-lo à Instituição Intermediária designada pelo Estado do devedor



## (Artigo 6.º)

- Agindo dentro dos limites dos poderes conferidos pelo *credor*, a **Instituição Intermediária** toma, *em nome deste*
  - todas as medidas adequadas a assegurar a cobrança de alimentos.
- Assim, poderá:
  - transigir, e, sendo necessário
  - intentar e prosseguir uma ação de alimentos
  - bem como fazer executar toda e qualquer decisão, ordem ou outro ato judicial



## Pedidos disponíveis:

- Localizar o paradeiro do(a) devedor(a)
- Cobrar de alimentos
- Intentar e prosseguir uma ação de alimentos
- Modificar as decisões judiciais proferidas em matéria de obrigações de alimentos



## Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro:

- **Requerimento Impresso (formulário disponível *on-line*)**
- **Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, quando exista (acompanhada da certidão da sentença ou decisão que altera os alimentos, quando exista), com a menção de que a mesma foi notificada às partes e transitou em julgado (salvo tratando-se de alimentos provisórios)**
- **Certidão (anexo V) - só para a Suíça e Noruega (a) - referida nos artigos 54.º e 58.º ou 57.º, n.º 4, da “Convenção Lugano II” (preenchimento *on-line* obrigatório, pelo Tribunal ou Conservatória competente)**
- **Formulário Anexo II ou IV - só para a Dinamarca - Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória (preenchimento *on-line* obrigatório, pelo Tribunal ou Conservatória competente)**



## Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro:

- **Certidão da decisão (da segurança social), quando exista, que comprove que o/a Requerente beneficiou de apoio judiciário (a emitir pelo Tribunal)**
- **Referências bancárias internacionais - IBAN, BIC e Código SWIFT (formulário disponível on-line)**
- **Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s), caso seja(m) maior(es)**
- **Assento de nascimento do/a(s) filho/a(s) menor(es)**
- **Assento de casamento, caso credor/a e devedor/a ainda estejam casados**
- **Relação dos montantes em dívida (formulário disponível on-line)**
- **Fotografias do credor/a e, se possível, do devedor/a (facultativo)**
- **Procuração passada à Instituição Intermediária (formulário disponível on-line)**





## Envio do Pedido - Portugal enquanto Estado requerente





## Receção do Pedido - Portugal enquanto Estado requerido





## Convenção de Lugano

Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial -  
“Convenção Lugano II”



## Convenção de Lugano



Entrada em aplicação:

- Noruega 1 de janeiro de 2010
- Suíça 1 de janeiro de 2011
- Islândia 1 de maio de 2011

*JO L 147 de 10.6.2009*

*Autoridade Central*

*Direção-Geral da Administração da Justiça*



## Convenção de Lugano

### Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro:



- Requerimento
- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado (salvo tratando-se de alimentos provisórios)
- Certidão (anexo V) referida nos artigos 54.º e 58.º da *Convenção de Lugano, relativa às decisões e transações judiciais* ou Certidão (Anexo VI), referida no n.º 4 do artigo 57.º da Convenção, relativa aos *atos autênticos*
- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)
- certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)
- Assento de nascimento do(s) menor(es)
- Assento de casamento, caso credor e devedor ainda estejam casados
- Relação dos montantes em dívida
- Fotografias do credor e, se possível, do devedor (facultativo)
- Procuração passada à Instituição Intermediária



## Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro:



- Certidão (anexo V) referida nos artigos 54.º e 58.º da *Convenção de Lugano*, relativa às *decisões e transações judiciais*

ou

- Certidão (Anexo VI) referida no n.º 4 do artigo 57.º da *Convenção*, relativa aos *atos autênticos*

**O pedido é efetuado diretamente entre requerente/entidades (Tribunal ou Conservatória)**



***Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, 18 de dezembro de 2008,  
relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao reconhecimento e à Execução  
das decisões e à Cooperação em Matérias de Obrigações Alimentares***

**Protocolo da Haia de 2007 (considerando 8  
Regulamento)**





**Regulamento (CE) n.º 4/2009** do Conselho, 18  
de dezembro de 2008.

Entrou em aplicação plena em 18 de Junho de 2011  
(artigo 76.º)

**Autoridade Central designada por Portugal**  
(artigo 49.º)

**Direção-Geral da Administração da Justiça**







- **Este Regulamento (CE) n.º 4/2009 é aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido (Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009 (JO L 149 de 12.06.2009, p. 73)**
- **A Dinamarca confirmou a intenção de aplicar o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 4/2009 - na medida em que este altera (cfr. artigo 68.º) o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial - através de uma declaração (JO L 149 de 12.06.2009, p. 80) baseada num acordo paralelo celebrado com a Comunidade Europeia**
- **A Dinamarca e o Reino Unido não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (Decisão do Conselho de 30 de Novembro de 2009 relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Protocolo de Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares)**



## Funções gerais das autoridades centrais (Artigo 50.º)

### 1. As autoridades centrais:

- a) Cooperam entre si, nomeadamente através do intercâmbio de informações, e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus EM para alcançar os objetivos do presente regulamento;
- b) Procuram encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação do presente regulamento.

2. As autoridades centrais tomam medidas para facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação, devendo, para o efeito, utilizar a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE



## Funções específicas das autoridades centrais (Artigo 51.º)

As autoridades centrais prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no **artigo 56.º**, nomeadamente:

- a) Transmitem e recebem esses pedidos;
- b) Iniciam ou facilitam a introdução da instância em relação a esses pedidos.

Em relação a esses pedidos, as autoridades centrais tomam todas as medidas adequadas para:

- Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário
- Ajudar a localizar o devedor ou o credor
- Ajudar a obter informações sobre os rendimentos e a localização dos seus bens
- Incentivar soluções amigáveis
- Facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares
- Ajudar a obter provas documentais
- Ajudar a determinar a filiação
- Facilitar a citação ou notificação de atos



## Pedidos disponíveis - Artigo 56.º

### Credor

- O reconhecimento ou o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão
- A execução de uma decisão proferida ou reconhecida no EM requerido
- A obtenção de uma decisão no EM requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo se necessário a determinação da filiação
- A obtenção de uma decisão no EM requerido, quando não for possível o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão proferida num Estado que não seja o EM requerido
- A alteração de uma decisão proferida no EM requerido
- A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o EM requerido



## Pedidos disponíveis - Artigo 56.º

### Devedor

- O reconhecimento de uma decisão que conduza à suspensão, ou limite a execução, de uma decisão anterior no Estado-Membro requerido
- A alteração de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido
- A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido



## Pedidos de medidas específicas - Artigo 53.º

A Autoridade Central requerente pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central (requerida) que tome as medidas específicas adequadas nos termos das alíneas b), c), g), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 51.º se não houver nenhum pedido pendente nos termos do artigo 56.º.

A Autoridade Central requerida toma as medidas que forem adequadas, se as considerar necessárias, para ajudar um potencial requerente a apresentar um pedido previsto no artigo 56.º ou a determinar se esse pedido deve ser iniciado.



## Medidas Específicas - alíneas b), c), g), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 51.º

b) Ajudar a **localizar** o devedor ou o credor, nomeadamente nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º;

c) Ajudar a obter informações pertinentes sobre os **rendimentos** e, se necessário, **outras informações sobre os activos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens**, nomeadamente nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º;

g) Ajudar a obter **provas documentais** ou outras, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001;

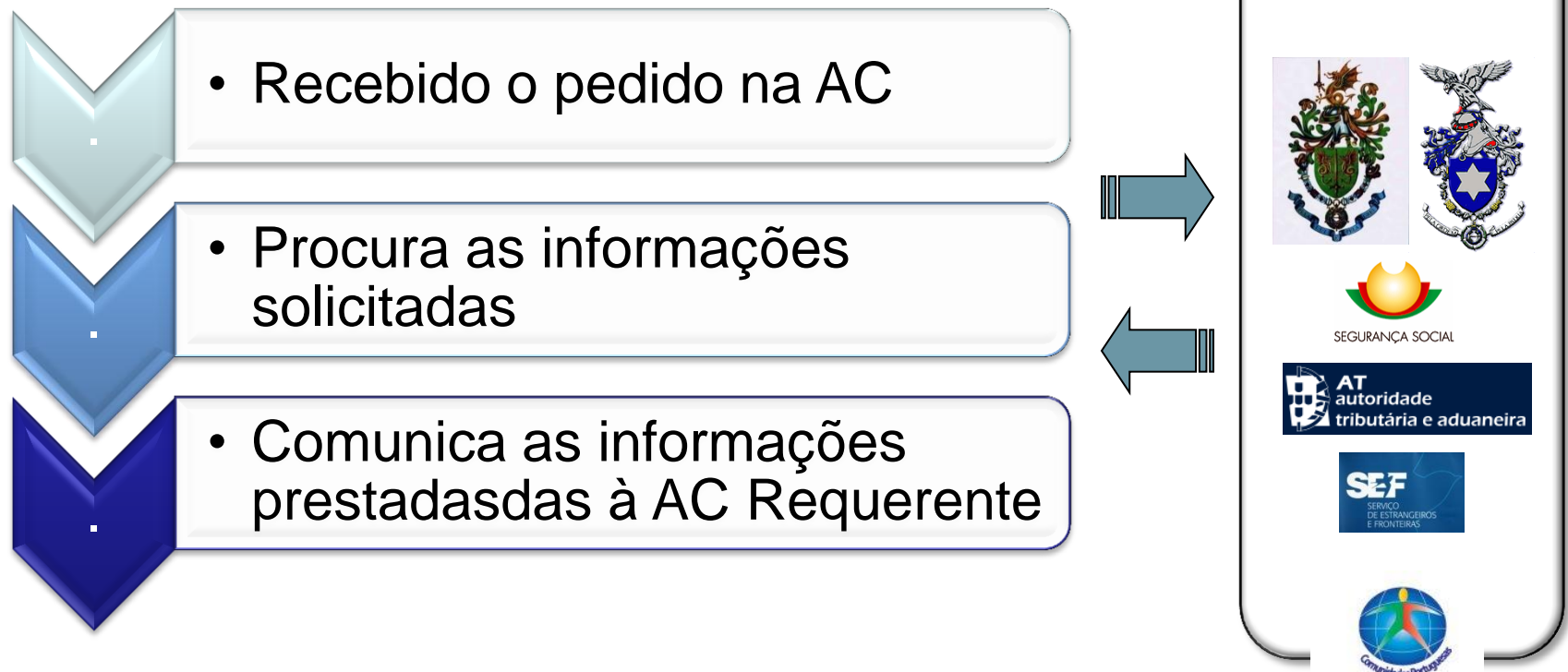
h) Prestar **assistência para determinar a filiação** se tal for necessário para efeitos de cobrança dos alimentos;

i) Iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as **medidas provisórias** necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido de alimentos pendente;

j) Facilitar a **citação ou notificação** de actos, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

## Pedidos de medidas específicas - Artigo 53.º

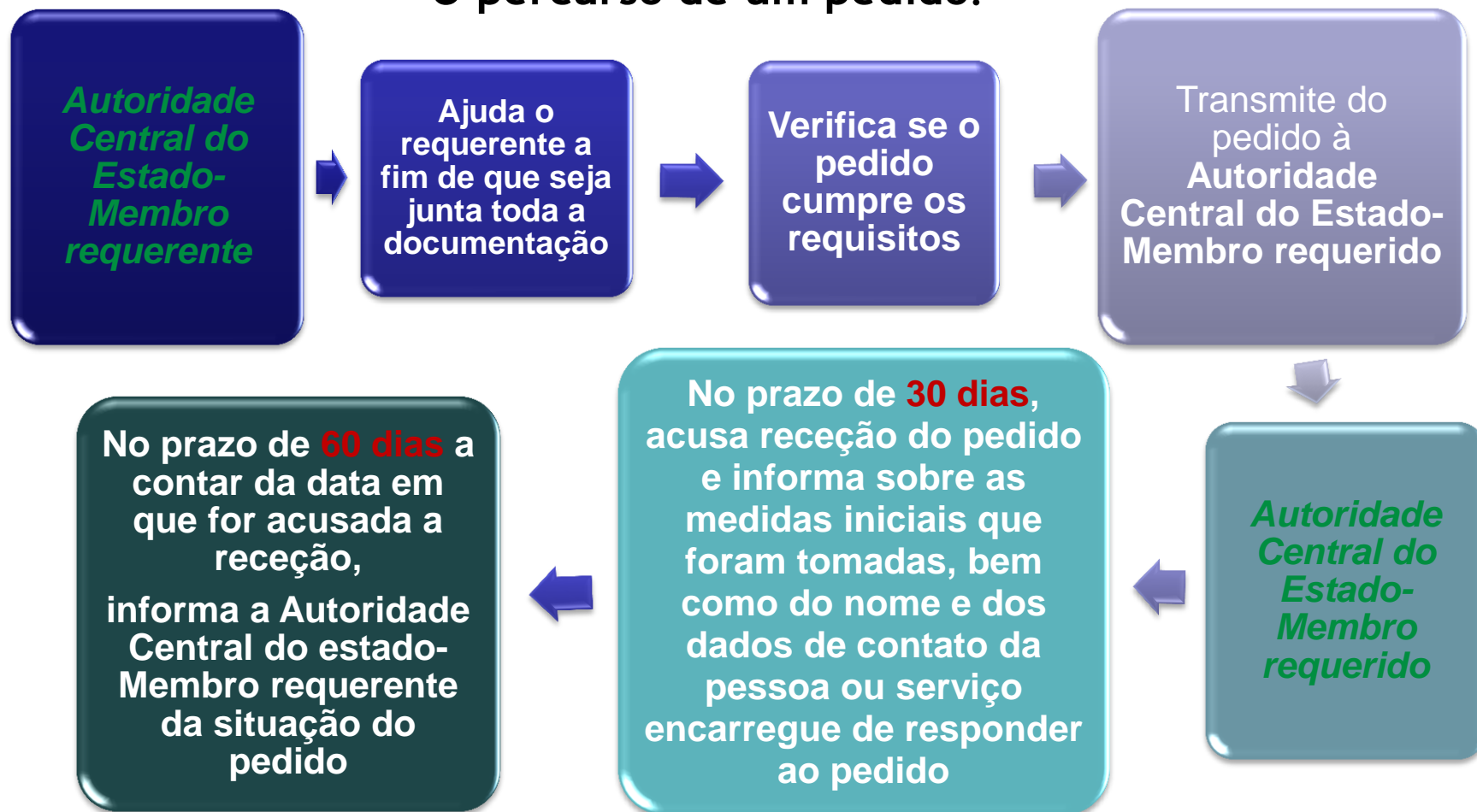
Portugal enquanto EM requerido







## O percurso de um pedido:





## Documentos necessários à instrução de um pedido:

- **Formulário I** - Extrato de uma **decisão/transação judicial** em matéria de obrigações alimentares **não sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória** - Decisões proferidas após 18 de Junho de 2011 (Preenchimento on-line obrigatório, pelo Tribunal - inclui Conservatória - competente)
- **Formulário II** - Extrato de uma **decisão/transação judicial** em matéria de obrigações alimentares **sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória** - Decisões proferidas antes de 18 de Junho de 2011 (Preenchimento on-line obrigatório, pelo Tribunal - inclui Conservatória - competente)
- **Formulário III** - Extrato de **um ato autêntico** em matéria de obrigações alimentares **não sujeito a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória** - Decisões proferidas após 18 de Junho de 2011



## Documentos necessários à instrução de um pedido:

- **Formulário IV** - Extrato de **um ato autêntico em matéria de obrigações alimentares sujeito a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória** - Decisões proferidas antes de 18 de Junho de 2011
- **Formulário V** - Pedido de medidas específicas (a preencher pela DGAJ/Autoridade Central)
- **Formulário VI** - Pedido de reconhecimento, declaração de força executória ou execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares (Preenchimento on-line obrigatório, pela parte interessada)
- **Formulário VII** - Pedido de obtenção ou alteração de uma decisão em matéria de obrigações alimentares (Preenchimento on-line obrigatório, pela parte interessada)



## Documentos necessários à instrução de um pedido:

- Certidão da decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado (salvo tratando-se de alimentos provisórios)
- Documento comprovativo de que o requerente beneficiou de apoio judiciário, de isenção de preparos e custas ou de um processo gratuito e, não tendo beneficiado, se, presentemente, preenche as condições económicas para poder beneficiar de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas
- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)
- Procuração passada à Autoridade Central requerida
- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)
- Relação dos montantes em dívida
- Certidão de nascimento do(s) menor(es)



## Línguas - Artigo 59.º

1. O formulário de requerimento ou de pedido deve ser (Anexo VI) **preenchido** na **língua oficial** do EM requerido ou, caso esse EM tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou **numa das línguas oficiais do local** da autoridade central em questão, ou em **qualquer outra língua oficial** das instituições da União Europeia que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar, salvo dispensa de tradução da autoridade central desse Estado-Membro.
2. Os documentos que acompanham o formulário de requerimento ou de pedido apenas **são traduzidos na língua** determinada nos termos do n.º 1 se for necessária uma tradução para prestar o apoio solicitado, sem prejuízo do artigos 20.º, 28.º, 40.º e 66.º.
3. Qualquer outra comunicação entre autoridades centrais é efetuada na língua determinada nos termos do n.º 1, salvo disposição em contrário estabelecida de comum acordo pelas autoridades centrais.



## Línguas - Artigo 59.º

Num pedido de cooperação internacional a Portugal, a DGAJ providencia pela tradução dos documentos mesmo quando essa tradução não é obrigatória em face do disposto no artigo 28º do Reg. 4/2009?

Sim.

Quando necessário solicita-se a tradução à congénere do Estado-Membro requerente.



## CAPÍTULO V (Acesso à Justiça - artigos 44.º a 47.º )

### Direito a apoio judiciário (Artigo 44.º)

As partes envolvidas num litígio ao abrigo deste Regulamento, têm acesso efetivo à justiça noutra EM, nomeadamente no âmbito dos procedimentos de execução e dos recursos, nas condições estabelecidas no presente capítulo.

Para garantir este acesso efetivo, os EM facultam o apoio judiciário em conformidade com o presente capítulo.

O Instituto da Segurança Social, I.P. - entidade designada em Portugal Autoridade de Receção/Transmissão de pedidos de apoio judiciário transnacional (*nos termos e para efeitos dos diplomas legais que transpuserem para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2002/8/CE do Conselho](#), de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios*)

Para mais informações e/ou entrega dos formulários pertinentes, contactar:

**Instituto da Segurança Social, I.P.**

Telefone: 808 266 266 (n.º azul), dias úteis das 08h00 às 20h00.

Estrangeiro: (+351) 272 345 313

[www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), consulte a Segurança Social Direta





**Pedidos (expedidos e recebidos) trocados com as Autoridades Centrais congéneres,  
no âmbito do Regulamento 4/2009, durante os anos de 2011, 2012 e 2013**

Ano	Pedidos recebidos	Pedidos expedidos
2011	8	55
2012	65	168
2013	64	293
2014 (até 13 de maio)	21	91





## *Aplicação prática*

*Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, 18 de dezembro de 2008,  
relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao reconhecimento e à Execução  
das decisões e à Cooperação em Matérias de Obrigações Alimentares*



# O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

## os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação

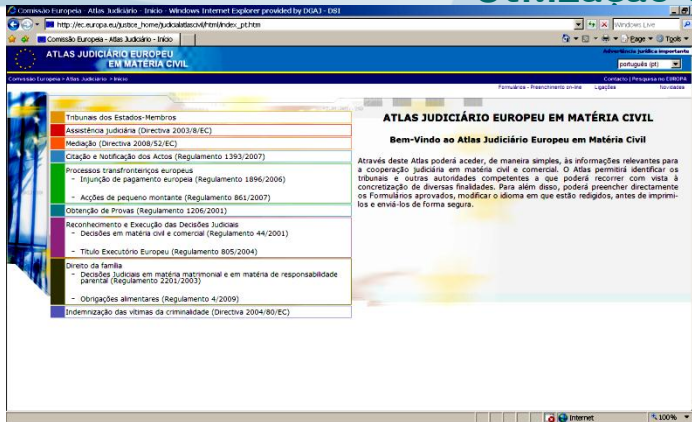
- o papel da autoridade central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Utilização do Atlas Judiciário Europeu



[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm)

(Regulamento 2201/2003)  
- Obrigações alimentares (Regulamento 4/2009)

- Informação
- Tribunais e organismos
- Autoridades centrais
- Decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007
  - Tribunais para reapreciação
  - Autoridades competentes
- Decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007
  - Tribunais em que deve apresentar o pedido
  - Tribunais de recurso
- Comunicação dos Estados-Membros
- Formulários (1 a 9)
- Documentos
- Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007



### FORMULÁRIOS (1 A 9)



País:



# O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação

- o papel da autoridade central na cobrança de alimentos -

## European Justice (E-Justice)



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



<https://e-justice.europa.eu>

- penal
- Ferramentas para os tribunais e profissionais
- Registos
- Encontrar...
- Glossários e terminologia
- Formação judiciária
- Financiamento
- Formulários interativos**
- Acesso à justiça no domínio do ambiente

**Formulários interativos**  
Formulários em linha de fácil utilização que constam da legislação em matéria civil e comercial

- Injunção de pagamento europeia – formulários
- Acções de pequeno montante – formulários
- Formulários relativos à indemnização das vítimas da criminalidade
- Formulários relativos a decisões em matéria civil e comercial
- Assistência judiciária – formulários
- Formulários relativos às obrigações alimentares
- Formulários – decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental
- Formulários relativos à notificação de atos
- Obtenção de provas em matéria civil e comercial – formulários

Em caso de problemas, utilize o sistema de carregamento de

## O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

### os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação




























- o papel da autoridade central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## European Justice (E-Justice)

Preencher um formulário em linha	Descarregar um formulário vazio	Receber por correio eletrónico
 ANEXO I - Extracto de uma decisão/transacção judicial em matéria de obrigações alimentares não sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória		
 ANEXO II - Extracto de uma decisão/transacção judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória		
 ANEXO III - Extracto de um acto autêntico em matéria de obrigações alimentares não sujeito a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória		
 ANEXO IV - Extracto de um acto autêntico em matéria de obrigações alimentares sujeito a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória		
 ANEXO V - Pedido de medidas específicas		
 ANEXO VI - Formulário de pedido de reconhecimento, declaração de força executória ou execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares		
 ANEXO VII - Formulário de pedido de obtenção ou alteração de uma decisão em matéria de obrigações alimentares		
 ANEXO VIII - Aviso de recepção de um pedido		
 ANEXO IX - Aviso de recusa ou de cessação de tratamento de um pedido		



## Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos





**Decreto n.º 1/2001, de 24 de Janeiro**

*aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos*

***Autoridade Central***

*designada por Portugal (artigo 3.º)*

***Direção-Geral da Administração da Justiça***



## Este Acordo aplica-se:

- Às prestações de alimentos
  - relação familiar entre pais e filhos
  - relações entre cônjuges ou ex-cônjuges
  - a pessoas que vivem ou viveram em união de facto
  - a filhos cujos progenitores não casaram
- Quando não haja filhos, as obrigações alimentares devidas a cônjuges ou ex-cônjuges, ou a pessoas que vivem ou viveram em união de facto, serão executadas, nos Estados Unidos, nos termos deste Acordo, somente nos Estados e em outras jurisdições dos Estados Unidos da América que assim o acordem



## Pedidos disponíveis:

- A cobrança ou o reembolso de alimentos que o credor ou o organismo público que tenha assegurado a sua prestação num Estado Contratante tem direito relativamente a um devedor que se encontre sob a jurisdição do outro Estado Contratante, desde que a obrigação de alimentos se encontre prevista na lei
- O reconhecimento e a execução das decisões sobre prestação de alimentos, reembolso e acordos proferidos e reconhecidos em qualquer Estado Contratante
- A instauração e acompanhamento de ações destinadas à determinação da maternidade e paternidade sempre que forem necessárias para o estabelecimento de obrigações alimentares;
- Localização do devedor





## Autoridades centrais

- Cada Estado Contratante designará um organismo público como autoridade central, a qual será encarregada de dar cumprimento às disposições do presente Acordo
- A autoridade central para Portugal
  - **Direção-Geral da Administração da Justiça**
- A autoridade central para os Estados Unidos
  - ***Office of Child Support Enforcement do Department of Health and Human Services***



## *Aplicação Prática*

**Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos**





## Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos nos E.U.A.:

- Requerimento / *uniform support petition*
- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado ou, se esta ainda não tiver carácter definitivo, declaração de que é executável, bem como comprovativo de que o requerido compareceu em juízo ou foi notificado para comparecer e que teve possibilidade de ser ouvido
  - Declaração executória / *Certificate of enforceability*
  - Sentença provisória / *provisional order*



## Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos nos E.U.A.:

- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT) (facultativo)
- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)
- Assento de nascimento do(s) menor(es)
- Procuração com poderes limitados / limited power of attorney
- Relação dos montantes em dívida
- Informação sobre sentença/decisão existente e declaração ajuramentada de prestações alimentares em dívida / *existing order information & sworn statement of arrears*



## Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Acordo sobre Cobrança de **Alimentos** entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde - Decreto n.º 45/84, de 3 de agosto, *aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo-Verde sobre Cobrança de Alimentos - entrada em vigor em 19-04-1990*



Convenção sobre Cobrança de **Alimentos** entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe - Decreto do Governo n.º 44/84, de 1 de agosto, *aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe sobre Cobrança de Alimentos - entrada em vigor em 05-07-1985*



Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola - Resolução da A.R. n.º 11/97, de 4/3. *aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Cobrança de Alimentos - entrada em vigor em 05-05-2006*

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique - Resolução da A.R. n.º 7/91, de 14 de fevereiro, *aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique sobre Cobrança de Alimentos - entrada em vigor em 02-02-1996*



Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau - Resolução da A.R. n.º 11/89, de 19 de maio, *aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre Cobrança de Alimentos - entrada em vigor em 10-01-1994*



Os Acordos em matéria de **Obrigações Alimentares** com **Angola, Moçambique e Guiné-Bissau** são os mesmos que para a matéria de Citações/Notificações e Obtenção de Provas

Com **São Tomé e Príncipe e Cabo Verde** foram celebrados Acordos específicos em matéria de **Obrigações Alimentares**

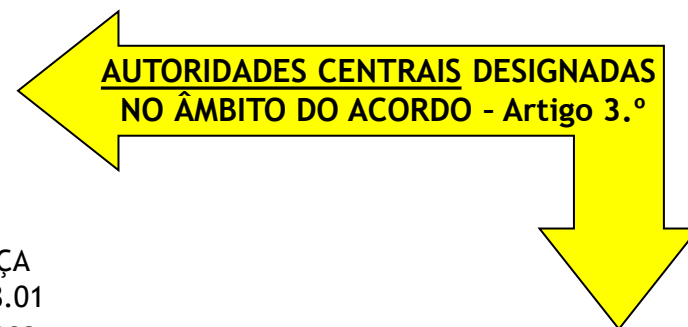


## SUJEITOS DA COOPERAÇÃO

- Tribunal Requerente (Conservadores) / Rogante
- Tribunal Requerido (Conservadores) / Rogado
- Agentes Diplomáticos e Consulares
- No entanto, na realidade, as ENTIDADES NACIONAIS chamadas à respetiva tramitação são:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIREÇÃO-GERAL DA  
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA  
Avenida D. João II, n.º 1.08.01  
Edf. H Piso 9 1990-097 Lisboa



TRIBUNAL SUPREMO  
CP 6950  
Luanda  
ANGOLA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Av. Amílcar Cabral  
Bissau  
REPÚBLICA DA GUINÉ-  
BISSAU



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Av. Julius Nyerere, 33  
Maputo  
MOÇAMBIQUE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Av. 12 de Julho  
S. TOMÉ E PRÍNCIPE



Procuradoria-Geral  
da República  
CP 268 Praia  
CABO VERDE



## Documentos necessários à instrução do pedido

- Requerimento
- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado (salvo tratando-se de alimentos provisórios)
- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)
- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)
- Assento de nascimento do(s) menor(es)
- Assento de casamento, caso credor e devedor ainda estejam casados
- Relação dos montantes em dívida
- Procuração passada à Instituição Intermediária





No âmbito de que instrumentos internacionais, aplicáveis às obrigações alimentares que vinculam Portugal, a respetiva decisão de fixação de alimentos tem que ser revista e confirmada, nos termos dos arts. 978.º e seguintes do C.P.Civil?

As decisões que sejam remetidas a coberto da:

Da Convenção de Nova Iorque de 1956 (n.º 3.º art.º 5.º) (com exceção para os pedidos formulados pela Suíça e Noruega quando a decisão a ser executada tiver sido proferida após a entrada em aplicação da Convenção de Lugano de 2007 (Artigos 53.º e 41.º) - que normativiza o respetivo processo de reconhecimento e força executória - e para os pedidos formulados pela Dinamarca, cujo reconhecimento e declaração de força executória são regulados pelo Regulamento 44/2001 (Artigos 53.º e 41.º));

Da convenção da Haia de 2007 (Artigos 53.º e 41.º)

Dos acordos bilaterais com os EUA (n.º 1 do Art.º 23.º) e

Dos acordos bilaterais com os PALOP (Acordo ANG Art.º 23.º; Acordo CV n.º 3 do Art.º 5.º; Acordo CB Art.º 24.º; Acordo MO Art.º 24.º; Acordo STP n.º 3 do Art.º 5.º) (1 do Art.º 8.º)



**Nestas situações a DGAJ, como autoridade central, envia diretamente o pedido ao Tribunal da Relação?**

Não, o pedido é remetido para os Serviços do Ministério Público da área de residência do devedor uma vez que será lá que posteriormente será intentada a ação executiva.



Quando, na sequência do pedido de cooperação internacional, é intentada ação no tribunal português tendo em vista a fixação de alimentos (ao abrigo da CNI, do Reg. 4/2009, da C. Haia de 2007 e dos Acordos com EUA, Cabo Verde e S. Tomé) a DGAJ, como autoridade central, deve ser chamada a intervir no processos? Em que qualidade? O texto do Protocolo celebrado com a PGR ajuda a esclarecer esta questão?

Alguns dos instrumentos jurídicos internacionais preveem a emissão por parte do(a) credor(a) de uma procuração passada à Instituição Intermediária/Autoridade Central de Portugal dando-nos poderes de representação (nos mesmos termos de Direito Interno), pelo que se o Juiz o entender poderá solicitar a intervenção da DGAJ, aliás como já ocorreu ser convocados para uma conferência de pais. No entanto em todos os pedidos a DGAJ, enquanto Instituição Intermediária/Autoridade Central, deverá ser, na qualidade de interveniente accidental, notificados de todos os atos do processo, por forma a informar a Autoridade Expedidora/Autoridade Central Requerente do andamento do pedido.  
**(Protocolo? Existe?)**



**A situação tem os seguintes contornos:**

**A mãe e a menor residem em Portugal;**

**A menor é nacional dos EUA.**

**A decisão a fixar alimentos foi proferida por uma entidade administrativa da Dinamarca, em 2003.**

**O pai, devedor dos alimentos, vive na Suécia e trabalha na Dinamarca.**

**Que fazer? Será que é possível instaurar execução na Dinamarca? Parece que sim pois a decisão foi proferida neste país.**

**Que instrumentos internacionais se aplicam? Que papel da autoridade central portuguesa e dinamarquesa nesta situação?**

A nacionalidade das partes é irrelevante.

O instrumento jurídico internacional a aplicar é a Convenção de Nova Iorque de 1956, pois a Dinamarca não aplica o Regulamento (CE) 4/2009.

Não temos de nos preocupar com o documento da entidade administrativa pois a decisão é dinamarquesa e a execução vai correr termos naquele país, local que apesar de não ser o local da residência do devedor, é o local onde se encontram os rendimentos.



Pode igualmente, se assim entender, a credora tentar obter a Execução da decisão dinamarquesa diretamente na Dinamarca, podendo, nessa hipótese, beneficiar ainda da aplicação da Convenção de 23 de março de 1962 entre Suécia (Estado onde o devedor tem residência) e Dinamarca (Estado da decisão e da localização de bens) e ainda a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança de créditos alimentares pelos Estados Partes nessa Convenção, atendendo a que a mesma preveja - no que respeita ao reconhecimento, à força executória e à execução de decisões em matéria de alimentos - disposições mais favoráveis que a Convenção de Nova Iorque.

Se a credora efetivamente optar pela aplicação da Convenção de Nova Iorque e no que ao papel das Autoridades Centrais envolvidas concerne - que, *in casu*, tomam a designação de Autoridade Expedidora de Portugal (enquanto Estado da residência da credora) e Instituição Intermediária da Dinamarca (enquanto Estado onde o devedor possui bens suscetíveis de serem executados) - o mesmo deverá desenrolar-se de acordo com o previsto nos artigos 3.º a 6.º daquele instrumento jurídico de cooperação internacional.

Considerando 48 “Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de a Dinamarca aplicar o conteúdo das alterações introduzidas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 por força do artigo 3.º do Acordo de 19 de Outubro de 2005 entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial”



*Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*





A União Europeia assinou, no dia 6 de Abril de 2011, a Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família

*Autoridade Central designada por Portugal (artigo 4.º):*

*Direção-Geral da Administração da Justiça*



**Constitui uma base fundamental para a criação, a nível mundial**

- **sistema de cooperação administrativa implementada mediante Autoridades Centrais (AC's) - arts. 4.º e 5.º - e livre de custos**
- **reconhecimento e a execução das decisões em matéria de obrigações alimentares**
- **apoio judiciário gratuito em praticamente todos os casos de alimentos em benefício dos filhos**
- **um procedimento simplificado de reconhecimento e execução**





## Aplicação geográfica da Convenção da Haia de 2007

Estiveram cerca de 70 países envolvidos nas negociações da Convenção desde 2003 até 2007

- a) A Convenção aplica-se entre os Estados Parte
- b) As adesões têm efeito apenas no que respeita às relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tenham levantado objeções à adesão daquele
- c) Nos Estados que têm duas ou mais unidades territoriais, a aplicação da Convenção pode ser alargada para tais unidades em diferentes momentos

(vd. [www.hcch.net](http://www.hcch.net) => Convenção n.º 38)



## Aplicação da Convenção da Haia de 2007 e relação com outros instrumentos CJI

Está salvaguardada a:

- a) Coordenação da Convenção com as anteriores Convenções da Haia em matéria de obrigações alimentares e coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956 (art. 48.º e 49.º)
- b) Relação da Convenção com as anteriores Convenções da Haia em matéria de citação ou notificação de atos e de obtenção de provas (art. 50.º)
- c) Coordenação com instrumentos e acordos suplementares (art. 51)
- d) Regra de aplicação da norma mais eficaz (art. 52.º)



## Estados nos quais já se aplica a Convenção

Albânia (*desde 01-01-2013*)

Bósnia-Herzegovina (*desde 01-02-2013*)

Noruega (*desde 01-01-2013*)

Ucrânia (*desde 01-12-2013*)

Todos os Estados-Membros da União Europeia  
(*desde 01-08-2014*)



## Aplicação material da Convenção (artigo 2.º)

A Convenção aplica-se:

- na sua totalidade, de forma obrigatória, aos casos de alimentos devidos a filhos com idade inferior a 21 anos
- aos filhos, independentemente do estado civil dos pais
- com certas restrições, aos casos de alimentos entre cônjuges



## cont. Aplicação material da Convenção (artigo 2.º)

- poderá ser alargada, no todo ou em parte, por meio de declaração dos Estados (com efeito recíproco), a outras obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, incluindo adultos vulneráveis (*Portugal não efetuou qualquer declaração neste sentido*)



## Funções gerais das Autoridades Centrais (Capítulo II)

As AC's assumem reciprocamente as funções de:

Cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados para alcançar os objetivos da Convenção

Procurar encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação da Convenção



## Em relação a essas funções, as Autoridades Centrais tomam todas as medidas adequadas para (art.º 6.º, n.º 2):

- Fornecer ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem
- Ajudar a localizar o devedor ou o credor
- Ajudar a obter informações sobre a situação financeira do devedor ou o credor
- Incentivar soluções amigáveis
- Facilitar a execução das decisões
- Facilitar a cobrança e a transferência de pagamentos
- Facilitar a obtenção de documentos e outras provas
- Prestar assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos da cobrança dos alimentos



**cont. Em relação a essas funções, as Autoridades Centrais tomam todas as medidas adequadas para (art. 6.º, n.º 2):**

- Ajudar na obtenção de medidas provisórias
- Facilitar a citação e notificação de atos

**Além de (art. 7.º, n.ºs 1 e 2):**

- Solicitar pedidos/Responder a pedidos de medidas específicas quando nenhum pedido nos termos do art. 10.º estiver pendente
- Tomar medidas específicas sobre o pedido de outra Autoridade Central em relação a processos de cobrança de alimentos pendentes no Estado requerido que tenham um elemento internacional





## Pedidos na Convenção

### I - Pedidos apresentados através das Autoridades Centrais do Estado

Requerente:

*(Capítulo III - arts. 9.º e 10.º)*

- i) Alimentos para filhos menores de 21 anos
- ii) Alimentos para cônjuges se conjuntamente apresentado com o pedido para o filho
- iii) Outras obrigações alimentares *(se o Estado tiver feito uma declaração para alargar o âmbito de aplicação)*



## Pedidos na Convenção

### II - Pedidos apresentados diretamente às autoridades competentes do Estado Requerido:

*(Capítulo V - art. 19.º, n.º 5, e Capítulo VIII - art. 37.º)*

- i) Procedimentos aplicáveis nos termos do direito interno de um Estado Contratante que permitem ao requerente submeter diretamente à autoridade competente desse Estado uma matéria regulada pela Convenção, designadamente para obter ou alterar uma decisão em matéria de alimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º  
(Limitação da Ação) - art. 37.º, n.º 1
- ii) Os procedimentos previstos na Convenção com vista ao reconhecimento e à execução disponível sujeito a algumas limitações  
- art. 37.º, n.ºs 2 e 3



## Documentos necessários à instrução de um pedido:

- Requerimento
- Certidão da decisão/transação judicial, a emitir pelo Tribunal/Conservatória competente ou Resumo ou Extrato da decisão emitida pela autoridade competente do Estado de origem (se aceite, em vez daquele, pelo Estado requerido)
- Documento que ateste que a decisão é executória no Estado de origem
- Se o requerido não tiver comparecido nem se tiver feito representar no processo no Estado de origem, documento ou documentos comprovativos, consoante o caso, de que foi devidamente citado ou notificado da instância e teve oportunidade de ser ouvido, ou de que foi devidamente notificado da decisão e teve oportunidade de a contestar ou de interpor recurso, de facto ou de direito



## Documentos necessários à instrução de um pedido:

- Relação dos montantes em dívida com a indicação da data em que foi efetuado o cálculo (incluindo, se necessário, documento contendo informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que preveja uma indexação automática)
- Documento que comprove em que medida o/a Requerente beneficiou de apoio judiciário no Estado de origem
- Referências bancárias internacionais - IBAN, BIC e Código SWIFT (formulário disponível *on-line*)

*Nota: Poderão ser necessários documentos adicionais, dependendo da lei interna do Estado requerido*



## Instrumentos de Cooperação Judiciária para Citação e Notificação no Estrangeiro

\* Convenção da Haia de 1965, de 15 de Novembro, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial

\*\* Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13 de Novembro relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola

\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique

\*\*\* Acordo Judiciário entre Portugal e São Tomé e Príncipe



- **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- **Artigo 239.º (ex 247.º) - Citação do residente no estrangeiro**

1. Quando o réu resida no estrangeiro, observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

2. Na falta de tratado ou convenção, a citação é feita por via postal, em carta registada com aviso de receção, aplicando-se as determinações do regulamento local dos serviços postais.

3. Se não for possível ou se frustrar a citação por via postal, proceder-se-á à citação por intermédio do consulado português mais próximo, se o réu for português; sendo estrangeiro, ou não sendo viável o recurso ao consulado, realizar-se-á a citação por carta rogatória, ouvido o autor.

4. Estando o citando ausente em parte incerta, proceder-se-á à sua citação edital, averiguando-se previamente a última residência daquele em território português e procedendo-se às diligências a que se refere o artigo 236.º.




## Pedido de Citação ou Notificação no Estrangeiro

### - Transmissão de ato judicial ou extrajudicial para efeitos da sua citação/notificação a cidadão residente noutro Estado

- Por *parte/tribunal/entidade competente* a cidadão residente num dos demais Estados Membros

Instrumento aplicável: **Regulamento (CE) n.º 1393/2007**


Envio do pedido: direto

tribunal nacional  tribunal/entidade competente de outro Estado, dando uso aos pertinentes formulários

- Por *parte/tribunal/entidade competente* a cidadão residente num Estado Terceiro

Instrumento aplicável: **Convenção da Haia, de 15.11.1965, ou Acordos PALOP**

Envio do pedido: (indiretamente) autoridade central/entidade nacional

tribunal nacional  autoridade central/entidade nacional do Estado Requerente ou Requerido, dando uso aos pertinentes formulários, quando existam, ou por carta rogatória, se não existirem



## Instrumentos de Cooperação Judiciária para Obtenção de Provas no Estrangeiro

- \* Convenção da Haia de 1970, de 18 de Março, sobre a obtenção de prova no estrangeiro em Matéria Civil e Comercial
- \*\* Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial
- \*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola
- \*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde
- \*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau
- \*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique
- \*\*\* Acordo Judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe





- **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**  
**Artigo 177.º - Expedição das cartas**

1 – As cartas precatórias são expedidas pela secretaria.

2 – As cartas rogatórias, seja qual for o ato a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas diretamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.

3 – A expedição faz -se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respetivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado.

4 – Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.




## Pedido de Obtenção de Prova no Estrangeiro

- Pericial (“*relatório social*”)
- Testemunhal (*incluindo por videoconferência*)
- Documental
- Por *parte/tribunal/entidade competente* sobre cidadão (obrigado a alimentos...) residente num dos demais Estados-Membros da EU

Instrumento aplicável: **Regulamento (CE) n.º 1206/2001**

Envio do pedido: direto (a partir do Tribunal nacional)

tribunal nacional  tribunal/entidade competente de outro Estado, dando uso aos pertinentes formulários



## Pedido de Obtenção de Prova no Estrangeiro

- Pericial (“*relatório social*”)
- Testemunhal (*incluindo por videoconferência*)
- Documental
- Por *parte/tribunal/entidade competente* sobre cidadão residente num Estado Terceiro

Instrumento aplicável: **Convenção da Haia, de 18.03.1970, ou Acordos PALOP**

Envio do pedido: indireto (autoridade central/entidade nacional)

tribunal nacional  autoridade central/entidade nacional do Estado Requerente ou Requerido,

dando uso aos pertinentes formulários, quando existam

ou

por carta rogatória, se não existirem



## Na ausência de Instrumento de Cooperação Judiciária

- a cooperação jurídica e judiciária entre Portugal e o Estado em cujo território se pretende a prática de atos para **cobrança de alimentos, obtenção de provas e citação/notificação** (ou entre esse Estado e Portugal onde se pretende praticado o ato)
  - estabelece-se através de **carta rogatória** (depois de, no caso de obtenção de provas e de citação/notificação no estrangeiro, primeiro se observar, respetivamente, o previsto no n.º 2 do artigo 239.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 177.º CPC) com observância das normas de direito interno que impõem a remessa de pedidos exclusivamente por via diplomática
  - no que respeita a Portugal, enquanto Estado requerente, a diplomática cumpre-se com o envio dos pedidos diretamente pelo tribunal nacional ao **Ministério dos Negócios Estrangeiros (Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral)**
- Ex:** Brasil - é Parte na Convenção de Nova Iorque para Cobrança de Alimentos no Estrangeiro mas não nos demais instrumentos de cooperação



## **Pedido (efetuado por tribunal nacional / outra entidade competente nacional) de PARADEIRO de Cidadãos residentes noutro Estado-Membro da UE / Estado Terceiro**

### **Cidadão de Nacionalidade Portuguesa**

- diretamente à Direção-Geral de Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas/Ministério dos Negócios Estrangeiros, por ofício, que tem acesso eletrónico à informação (e faculta-a gratuitamente) sobre o cidadão português residente no estrangeiro se e quando inscrito no Consulado de Portugal nos Estados onde residem
- dispensa o pedido diretamente ao Consulado do Estado onde se presume que o cidadão possa encontrar-se a residir (o mais comum, mas longe de ser uma boa prática, desde logo por implicar o pagamento de honorários consulares e ter uma resposta de menor sucesso)

### **Cidadão de outra Nacionalidade**

- diretamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, por carta rogatória

### **Cidadão de qualquer Nacionalidade, residente em Estado a que seja aplicável pertinente Instrumento de Cooperação Judiciária Internacional**

- à DGAJ, só no quadro de aplicação dos instrumentos de cooperação para cobrança de alimentos no estrangeiro e desde que a informação sobre o paradeiro se destine a posterior obtenção de decisão quanto a alimentos ou a execução de decisão quanto a alimentos já proferida



**Pedido à DGAJ (efetuado por tribunal nacional / outra entidade competente nacional)  
de “informações sobre a situação laboral / fiscal”  
de cidadãos de qualquer nacionalidade residentes noutro Estado  
a que seja aplicável um instrumento de cooperação judiciária internacional para que a DGAJ é competente**

***pedido destinado a cobrança de alimentos***

- pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009 (não pela Convenção de Nova Iorque)
- pelos instrumentos de cooperação judiciária para obtenção transnacional de provas  
cidadão residente num dos demais Estados-Membros - Regulamento (CE) n.º 1206/2001  
cidadão residente num Estado Terceiro - Convenção da Haia, de 18.03.1970, ou Acordos PALOP

***pedido destinado a outros fins***

- pelos instrumentos de cooperação judiciária para obtenção transnacional de provas  
cidadão residente num dos demais Estados-Membros - Regulamento (CE) n.º 1206/2001  
cidadão residente num Estado Terceiro - Convenção da Haia, de 18.03.1970, ou Acordos PALOP



## A propósito:

- da dialética entre os Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional e *a lei interna*
- do dialogo e a cooperação positiva e eficiente entre as entidades designadas em cada Estado para efeitos da boa execução dos diversos Instrumentos Cooperação Judiciária Internacional que o vinculam



Cooperação Internacional da Justiça  
- CIVIL e COMERCIAL -

Processos de:

- Regulação das Responsabilidades Parentais
- Promoção e Proteção
- Alimentos a Maiores

de âmbito transnacional

ALIMENTOS /  
CITAÇÃO E  
NOTIFICAÇÃO /  
OBT DE PROVAS



DGAJ

GUARDA / VISITAS



DGRSP

PROTEÇÃO



DGRSP

ADOÇÃO



ISS



# O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)

## os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação

- o papel da autoridade central na cobrança de alimentos -



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### ALCANCE DA COMPETÊNCIA DAS ENTIDADES NACIONAIS NA COLHEITA DE PROVA

INSTRUMENTO LEGAL	Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças (ARTIGO 32.º + 36.º)	Regulamento do Conselho, de 28 de Maio de 2001, Relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-membros no domínio da Obtenção de Provas em Matéria cVil ou Comercial	Convenção da Haia de 10 de março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial	Não existindo instrumento
ESTADO SOLICITANTE	ESTADOS PARTE (em que se incluem ESTADOS-M DA UM)	ESTADOS-M DA UNIÃO EUROPEIA	ESTADOS PARTE	ESTADOS TERCEIROS QUE NÃO SEJAM PARTE NAS REFERIDAS CONVENÇÕES OU NOUTRAS
SOBRE QUEM SE SOLICITA A REALIZAÇÃO DE INQUÉRITO/RELATÓRIO SOCIAL?	CRIANÇA MENOR ou TITULAR DO DIREITO DE GUARDAxVISITAS/OUTRO MAIOR	1. CRIANÇA MENOR e TITULAR DO DIREITO DE GUARDAxVISITAS/OUTRO MAIOR + 2. TITULAR DO DIREITO DE GUARDA/OUTRO MAIOR	TITULAR DO DIREITO DE GUARDAxVISITAS/OUTRO MAIOR	CRIANÇA MENOR + TITULAR DO DIREITO DE GUARDAxVISITAS/OUTRO MAIOR
EM QUE SITUAÇÃO?	PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO (ARTIGO 32.º) e PROCESSO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS (ARTIGO 36.º)	1. PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO + 2. PROCESSO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS ou OUTRO PROCESSO EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL	PROCESSO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS ou OUTRO PROCESSO EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL	PROCESSO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS ou PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO
QUE ENTIDADE É COMPETENTE PARA ENCAMINHAR O PEDIDO?	DGRSP (que remete a solicitação para o Tribunal português - quando Portugal seja Estado requerido) ou para a sua congénere noutro Estado - quando Portugal seja Estado requerente)	DGAJ (que remete a solicitação para o Tribunal português - quando Portugal seja Estado requerido -) ou para a sua congénere noutro Estado - quando Portugal seja Estado requerente)	DGAJ (que remete a solicitação para o Tribunal português - quando Portugal seja Estado requerido) ou para a sua congénere noutro Estado - quando Portugal seja Estado requerente)	<b>APPASSI</b> (que remete a solicitação para o Serviço da Segurança Social local em Portugal - quando Portugal seja Estado requerido) ou para os demais Membros da Rede do Serviço Social Internacional, isto é, para as Delegações, Agências Filiais e Correspondentes do Serviço Social Internacional nos diferentes países do mundo - quando Portugal seja Estado requerente) ou para os demais Membros da Rede do Serviço Social Internacional, isto é, para as Delegações, Agências Filiais e Correspondentes do Serviço Social Internacional nos diferentes países do mundo - quando Portugal seja Estado requerente)

*O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)*

*os principais instrumentos internacionais  
e dificuldades práticas da sua aplicação*

*- o papel da autoridade central na cobrança de alimentos -*



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

# BOAS PRÁTICAS



## Perante um caso concreto: verificar em que Estado se pretende a prática do ato

- Se em Estado-Membro da U.E.

### *Regulamento (CE)*

- Se em Estado Terceiro (desde que Estado contratante, tal como Portugal)

### *Convenção da Haia*

- Se em Estado Terceiro PALOP

### *Acordo de Cooperação Bilateral*

- Se em Estado sem Instrumento Jurídico Internacional nas relações com Portugal

**Cooperação Institucional:** *Carta Rogatória (aplicando as Regras de Direito Interno) remetida por Via Diplomática (ou seja, através do MNE)*



## Auxiliares da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil assumida pela DGAJ

Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia - [www.redecivil.mj.pt](http://www.redecivil.mj.pt)



*e-Justice (European Justice)* / Portal Europeu da Justiça



Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil e Comercial



Site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado



Página Eletrónica da DGAJ/CJI - [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)



e-Learning - Divisão de Formação dos Funcionários de Justiça - <https://e-learning.mj.pt/>



*O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II)*

*os principais instrumentos internacionais  
e dificuldades práticas da sua aplicação*

*- o papel da autoridade central na cobrança de alimentos -*



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Ministério da Justiça / Direção-Geral da Administração da Justiça

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 9.º

1990-097 LISBOA - PORTUGAL

**E-mail: [cji.dsaj@dgaj.mj.pt](mailto:cji.dsaj@dgaj.mj.pt)**

**Website: [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt)**

### A Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Ana Vitória Azevedo

Lourenço Torres

Renata Chambel Margarido

Ana Luísa Cunha

Cláudia Kong

Iolanda Neves

Paulo Gonçalves


Raúl Roseiro

Sílvia Boto

**Telefones: 21 790 62 18/12/19/98/47/10/32**

**Website: [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)**

**Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares**

**Estados a que se aplica:**  Estados Membros da EU, com exceção da Dinamarca, ao qual se aplica a Convenção de Nova Iorque

**Tramitação: VIA DGAJ / Instrução do Pedido:**  
**Preenchimento de Formulários on-line [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)**

- **Formulário I** Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares não sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória - **Decisões proferidas após 18 de Junho de 2011** (preenchimento *on-line* obrigatório, pelo Tribunal/Conservatória competente)
- **Formulário II** Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória - **Decisões proferidas antes de 18 de Junho de 2011** (preenchimento *on-line* obrigatório, pelo Tribunal/Conservatória competente)
- **Formulário V** Pedido de medidas específicas - **Todos os pedidos do artigo 56.º** (preenchimento pela DGAJ/Autoridade Central)
- **Formulários VI** Pedidos de reconhecimento, declaração de força executória ou execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares - **Todos os pedidos** (preenchimento *on-line* obrigatório da parte B, pela/o Requerente, com tradução para a língua do Estado de destino)
- **Formulário VII** Pedido de obtenção ou alteração de uma decisão em matéria de obrigações alimentares - **Só pedidos de obtenção de decisão ou alteração de decisão prévia** (preenchimento *on-line* obrigatório, pela parte interessada)
- **Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, quando exista** (acompanhada da **certidão da sentença ou decisão que altera os alimentos, quando exista**) - a emitir pelo Tribunal/Conservatória - com a menção de que a mesma foi notificada às partes e transitou em julgado, salvo tratando-se de alimentos provisórios
- **Documento da Segurança Social, quando exista**, que comprove comprove em que medida o/a Requerente beneficiou de **apoio judiciário no Estado de origem**
- **Referências bancárias internacionais** - IBAN, BIC e Código SWIFT (formulário disponível *on-line*)
- Certificado(s) de frequência escolar do/a(s) filho/a(s), se maior(es)
- Assento de nascimento do/a(s) filho/a(s) menor(es)
- Relação dos montantes em dívida (formulário disponível *on-line*)
- Procuração passada à Autoridade Central Requerida (formulário disponível *on-line*)

\*\*\*

**Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro concluída em Nova Iorque, em 20.06.1956**

**Estados a que se aplica:**  Argélia, Argentina, Austrália, Barbados, Bielorrússia, Bolívia, Brasil, Burkina Faso, Camboja, República Central Africana, Chile, Colômbia, Cuba, Dinamarca(b), República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Santa Sé, Israel, Cazaquistão, Quirguistão, Libéria, México, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Nova Zelândia, Nigéria, Paquistão, Portugal, Filipinas, República da Moldávia, Sérvia, Seychelles, Sri Lanka, Suriname, Suíça(a), República da Jugoslávia e Macedónia, Tunísia, Turquia e Uruguaí

**Tramitação: VIA DGAJ / Instrução do Pedido:**  
**Preenchimento de Formulários on-line [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)**

- **Requerimento Impresso** (formulário disponível *on-line*)
- **Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, quando exista** (acompanhada da **certidão da sentença ou decisão que altera os**

**alimentos, quando exista**) - a emitir pelo Tribunal/Conservatória - com a menção de que a mesma foi notificada às partes e transitou em julgado, salvo tratando-se de alimentos provisórios

- **Certidão (anexo V) - Só para a Suíça (a)** - referida nos artigos 54.º e 58.º ou 57.º, n.º 4, da “Convenção Lugano II” (preenchimento *on-line* obrigatório, pelo Tribunal ou Conservatória competente)
- **Formulário Anexo I ou II do Regulamento (CE) 4/2009- Só para a Dinamarca (b)** - Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória (preenchimento *on-line* obrigatório, pelo Tribunal/ Conservatória competente)
- **Documento da Segurança Social, quando exista**, que comprove em que medida o/a Requerente beneficiou de **apoio judiciário no Estado de origem**
- **Referências bancárias internacionais** - IBAN, BIC e Código SWIFT (formulário disponível *on-line*)
- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s), se maior(es)
- Assento de nascimento do/a(s) filho/a(s) menor(es)
- Assento de casamento, caso credor/a e devedor/a ainda estejam casados
- Relação dos montantes em dívida (formulário disponível *on-line*)
- Fotografias do credor/a e, se possível, do devedor/a (facultativo)
- Procuração passada à Instituição Intermediária (formulário disponível *on-line*)

\*\*\*

**Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial - “Convenção Lugano II”**

**Estados a que se aplica:**

Suíça (a)  Islândia  Noruega (c) 

Noruega - decisões proferidas após 1 de janeiro de 2010  
Suíça - decisões proferidas após 1 de janeiro de 2011  
Islândia - decisões proferidas após 1 de maio de 2011

**Tramitação: Direta entre os Interessados/Instrução do Pedido:**  
**ISLÂNDIA**

- **Certidão (anexo V)** referida nos artigos 54.º e 58.º da “Convenção Lugano II” a solicitar no Tribunal ou Conservatória se decisão judicial ou ato autêntico, respetivamente

\*\*\*

**Convenção da Haia de 2007, de 23 de Novembro de 2007, Sobre a cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de e de Outros Membros da Família**



**Estados a que já se aplica:** Albânia, Bósnia e Herzegovina, União Europeia - todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, Noruega (c) e Ucrânia

**Tramitação: VIA DGAJ / Instrução do Pedido:**  
**Formulário de Transmissão a cargo da DGAJ**

- **Requerimento**
- **Certidão da decisão/transação judicial**, a emitir pelo Tribunal/Conservatória competente ou **Resumo ou Extrato da decisão** emitida pela autoridade competente do Estado de origem (se aceite, em vez daquele, pelo Estado requerido);
- **Documento que ateste** que a decisão é executória no Estado de origem;

- Se o requerido não tiver comparecido nem se tiver feito representar no processo no Estado de origem, **documento ou documentos comprovativos**, consoante o caso, **de que foi devidamente citado ou notificado da instância e teve oportunidade de ser ouvido**, ou de que foi devidamente **notificado da decisão e teve oportunidade de a contestar ou de interpor recurso, de facto ou de direito;**
- Relação dos montantes em dívida com a indicação da data em que foi efetuado o cálculo (incluindo, se necessário, documento contendo informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que preveja uma indexação automática)
- Um documento que comprove em que medida o/a Requerente beneficiou de **apoio judiciário no Estado de origem**
- **Referências bancárias internacionais** - IBAN, BIC e Código SWIFT (formulário disponível *on-line*)

Nota: Poderão ser necessários documentos adicionais, dependendo da lei interna do Estado requerido



\*\*\*

**Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde**

**Estados a que se aplica:**  Portugal e  Cabo Verde  
**Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe**

**Estados a que se aplica:**  Portugal e  S. Tomé e Príncipe  
**Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola**

**Estados a que se aplica:**  Portugal e  Angola  
**Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique**

**Estados a que se aplica:**  Portugal e  Moçambique  
**Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau**

**Estados a que se aplica:**  Portugal e  Guiné-Bissau  
**Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos E.U.A. sobre Cobrança de Alimentos**

**Estados a que se aplica:**  Portugal e  E.U.A

**Tramitação: Via DGAJ / Instrução do Pedido:**  
**Preenchimento de formulários on-line [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)**

- **Requerimento Impresso** (formulário disponível *on-line*)
- **Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, quando exista** (acompanhada da **certidão da sentença ou decisão que altera os alimentos, quando exista**), com a menção de que a mesma foi notificada às partes e transitou em julgado (salvo tratando-se de alimentos provisórios)
- **Referências bancárias internacionais** - IBAN, BIC e Código SWIFT (formulário disponível *on-line*)
- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) se maior(es)
- Assento de nascimento do/a(s) filho/a(s) menor(es)
- Assento de casamento, caso credor/a e devedor/a ainda estejam casados
- Relação dos montantes em dívida (formulário disponível *on-line*)
- Fotografias do/a credor/a e, se possível, do devedor/a (facultativo)
- Procuração passada à Instituição Intermediária (formulário disponível *on-line*)

Manuais Explicativos/Formulários/Legislação/Fórum  
de  
Cooperação Judiciária Internacional  
em Matéria Civil e Comercial:

### Contatos

Direção Geral da Administração da Justiça  
Serviço de Cooperação Judiciária Internacional  
Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 9.º  
1990-097 LISBOA - PORTUGAL

Geral: (351) 21 790 62 00  
Fax: (351)21 154 51 00/16

Email: [cji.dsaj@dgaj.mj.pt](mailto:cji.dsaj@dgaj.mj.pt)

Website DGAJ: [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt)

### O Serviço de Cooperação Judiciária Internacional

Website CJI: [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)

Renata Chambel Margarido  
Chefe de Divisão  
Telefone: 21 790 62 18

Ana Luísa Cunha  
Telefone: 21 790 64 41

Cláudia Kong  
Telefone: 21 790 62 12

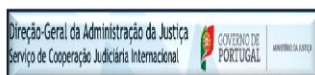
Iolanda Neves  
Telefone: 21 790 62 19

Paulo Gonçalves  
Telefone: 21 790 62 98

Raúl Roseiro  
Telefone: 21 790 63 32

Sílvia Boto  
Telefone: 21 790 62 10

### Links úteis



[www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)

\*\*\*



[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm)



<https://e-justice.europa.eu/home.do?sufix=18&lang=pt&action=home>



[www.hcch.net/index\\_fr.php](http://www.hcch.net/index_fr.php)



<http://treaties.un.org/Home.aspx?lang=en>



<http://e-learning.mj.pt/dgaj/login/index.php>



SEGURANÇA SOCIAL

[http://www2.seg-social.pt/do\\_formulario.asp?tit=Apoio+Judici%E1rio++Lit%EDgios+Internacionais&Action=Ver](http://www2.seg-social.pt/do_formulario.asp?tit=Apoio+Judici%E1rio++Lit%EDgios+Internacionais&Action=Ver)



[www.redecivil.mj.pt](http://www.redecivil.mj.pt)

Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)  
Enquanto

Autoridade Central\*  
Instituição Intermediária\*\*/Autoridade Expedidora\*\*  
Entidade Nacional\*\*\*

para  
Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional  
de  
**COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO**



\* Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009)

\* Convenção da Haia de 2007, de 23 de Novembro, sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família (JO L 192 de 22.7.2011)

\*\* Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro concluída em Nova Iorque, em 20.06.1956 (Decreto-Lei n.º 45 942, de 28.09.1964)

e  
Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial - "Convenção Lugano II" (JO L 147 de 10.6.2009)

\*\* Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde (Decreto n.º 45/84, de 3/8)

\*\* Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe (Decreto do Governo n.º 44/84, de 1/8)

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola (Resolução da A.R. n.º 11/97, de 4/3 - artigos 14.º a 31.º)

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique (Resolução da A.R. n.º 7/91, de 14/2 - artigos 15.º a 31.º)

\*\*\* Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau (Resolução da A.R. n.º 11/89, de 19/5 - artigos 15.º a 32.º)

\* Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos E.U.A. sobre Cobrança de Alimentos (Decreto n.º 1/01, de 24/1)

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



Vídeo 1



Vídeo 2



Parte II – As relações patrimoniais entre  
cônjuges e unidos de facto: uma visão  
internacional

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## As relações patrimoniais entre cônjuges e unidos de facto: uma visão internacional

Comunicação apresentada na ação de formação “O Direito Internacional da Família (II) – os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação”, realizada pelo CEJ no dia 26 de junho de 2014, em Lisboa.

**[Helena Mota]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# As relações patrimoniais entre cônjuges e unidos de facto: uma visão internacional

---

Apresentação em *powerpoint*

*Helena Mota\**

As relações patrimoniais entre cônjuges e  
unidos de facto: uma visão internacional

## IDEIAS-FORÇA

- As dificuldades decorrentes da maior mobilidade dos cidadãos e das suas ligações e separações – o exemplo da lei aplicável à divisão do património do casal composto por cidadão húngaro e mulher grega, casados na Grécia e aí residentes durante três anos, o qual se muda para a Hungria onde reside durante dois anos, após o que se divorcia, sendo tal património composto por bens na Grécia e na Hungria - o Direito Internacional Privado grego aponta a lei da residência habitual comum do casal ao tempo do casamento (lei material grega), enquanto o Direito Internacional Privado húngaro aponta a lei da residência habitual comum do casal ao tempo do divórcio (lei material húngara).
- A liberdade de circulação e de estabelecimento dos cidadãos no espaço comunitário e a crescente expressão dos casamentos e das uniões de facto internacionais na União Europeia, os quais, em 2011, ascenderam a 16 milhões de casais.
- A necessidade de existência de segurança jurídica quanto à lei aplicável aos regimes de bens e a todos os aspetos patrimoniais da vida em comum, face à grande diferença entre regimes económicos matrimoniais legais no direito material de cada Estado membro e no direito conflitual aplicável.
- O Direito Internacional Privado português dos efeitos patrimoniais do casamento - os arts. 52º. e 53º. do Código Civil.
- As “relações entre os cônjuges” previstas no art. 52º. do CC compreendendo as relações pessoais e o regime matrimonial primário.
- A conexão móvel do art. 52º., nºs. 1 e 2 do CC pela consideração da data da produção dos efeitos jurídicos relevantes e a aplicação subsidiária – conexão em cascata – da lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa.

- A lei aplicável aos plurinacionais – os arts. 27º. e 28º. da Lei da Nacionalidade Portuguesa.
- A lei aplicável aos regimes de bens e aos efeitos patrimoniais do casamento entre os cônjuges e com terceiros que sejam dependentes do regime de bens aplicável, bem como a lei aplicável à substância da convenção antenupcial.
- A aplicabilidade da lei apontada no art. 52º. do CC (por força do art. 54º do CC) à modificação do regime de bens e à validade dos contratos entre cônjuges.
- A comunitarização do Direito Internacional Privado dos efeitos patrimoniais do casamento – a proposta de Regulamento do Conselho - Regulamento Roma IV: aplicação a todos os efeitos patrimoniais do casamento.
- A proposta de Regulamento Roma IV: a unidade da lei aplicável, a autonomia funcional, a conexão supletiva e subsidiária “em cascata” e a mudança não automática da lei aplicável não retroativa, salvo vontade expressa dos cônjuges em contrário com salvaguarda da validade dos atos anteriores e dos direitos de terceiros.
- Principais problemas e omissões na proposta de Regulamento Roma IV.
- A comunitarização do Direito Internacional Privado dos efeitos patrimoniais da união de facto registada – Proposta de Regulamento do Conselho.

# As relações patrimoniais entre cônjuges e unidos de facto – uma visão internacional



O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA (II) – OS  
PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E  
DIFICULDADES PRÁTICAS DA SUA APLICAÇÃO

Lisboa, *Centro de Estudos Judiciários*, 26.06.2014

Helena Mota

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da  
Universidade do Porto

hmota@direito.up.pt



**FACULDADE DE DIREITO DA UPORTO**

@TOP 200 UNIVERSITIES WORLDWIDE RANKING 2014 |



# O problema



- Um cidadão húngaro e a sua mulher grega casaram na Grécia e aí viveram, durante 3 anos, quando decidiram mudar para a Hungria onde acabaram por se divorciar, dois anos depois.
  - ✦ *Segundo que lei se fará a divisão do património deste casal, com bens na Grécia e na Hungria?*

*Para o DIP grego será a lei da residência habitual comum do casal ao tempo do casamento, i.e, a lei material grega mas para o DIP húngaro será a lei da residência habitual comum do casal ao tempo do divórcio, i.e, a lei material húngara*



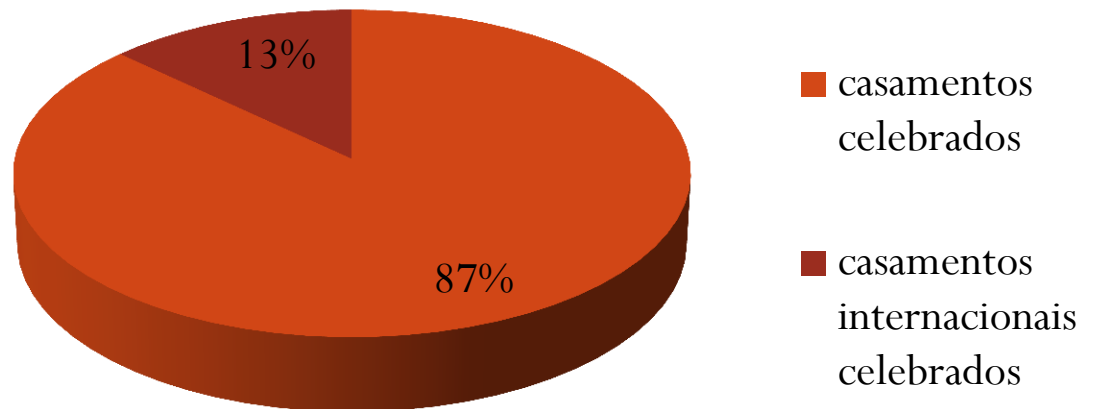
## Os números

Em 2007, foram dissolvidos por morte ou divórcio 637,000 casamentos internacionais

Em 2011 existiam cerca de 16 milhões de casais internacionais (matrimónios e uniões de facto) na União Europeia.

Custos económicos envolvidos (consultadoria legal adicional, processos paralelos em vários Estados, morosidade dos processos): 1,1 mil milhões euros)

## União Europeia - 2007





- Há uma relação matrimonial internacional sempre que um casal tenha diferentes nacionalidades, resida habitualmente num Estado diferente do seu Estado nacional, tenha património situado em mais do que um Estado.
- A liberdade de circulação e de estabelecimento dos cidadãos no espaço comunitário exigem regras claras quanto à lei aplicável aos regimes de bens e a todos os aspectos patrimoniais da vida em comum.
- Evitar o *forum shopping*; criar segurança jurídica.
- Há grandes diferenças entre os regimes económicos matrimoniais legais (supletivos) no direito material de cada Estado membro assim como no direito conflitual aplicável.

# O “mosaico” europeu dos regimes económicos matrimoniais



## Regimes económicos matrimoniais legais

- Há grandes diferenças entre os regimes económicos no direito material de cada Estado membro: *sociedad de gananciales* ou *comunhão de adquiridos* em Espanha, Portugal, Itália, **comunhão geral de bens** nos Países Baixos, **separação de bens** na Áustria e Grécia, França, *Zugewinnngemeinschaft* (participação nos adquiridos) na Alemanha e Finlândia.

## Lei aplicável aos regimes económicos matrimoniais

- Autonomia conflitual para todos os efeitos do casamento (Itália, Espanha, Alemanha), autonomia conflitual para os regimes de bens (França, Bélgica), autonomia conflitual apenas em favor da lei portuguesa (Portugal)
- Conexões objectivas: residência habitual, nacionalidade, lugar da celebração do casamento; conexões móveis e imobilizadas.

# O DIP português dos efeitos patrimoniais do casamento



## ART. 52º DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

1º *Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum*

2º *Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com a qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas.*

## ART. 53º DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

1º *A substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.*

2º *Não tendo os nubentes a mesma nacionalidade é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento e, se esta faltar também, a lei da primeira residência conjugal.*

3º *Se for estrangeira a lei aplicável e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território português, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste código.*

# O DIP português dos efeitos patrimoniais do casamento (art. 52.º)



- **Delimitação e qualificação:** as relações entre os cônjuges incluem todas as relações pessoais (deveres conjugais, fixação e alteração da residência familiar) e o regime matrimonial primário (normas imperativas e independentes dos regimes económicos mas que regulam aspectos patrimoniais do casamento tais como as dívidas conjugais, as ilegitimidades conjugais, os poderes de administração dos cônjuges sobre os bens). Os efeitos do casamento sobre o nome e a obrigação de alimentos estão sujeitos a uma conexão autónoma.
- Art. 52.º, n.ºs 1 e 2: **conexão móvel**; será considerada a data da produção dos efeitos jurídicos relevantes (*vg* data em que o cônjuge contraiu a dívida, data em que alienou o imóvel...).
- Lei aplicável aos plurinacionais: cfr. art. 27.º e 28.º da Lei da Nacionalidade Portuguesa.
- **Aplicação subsidiária** (conexão em “cascata”); aplicação da lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa: **cláusula de excepção ou open-ended-rule?**
- Conexões **constitucionais**; alteração do art. 52.º na Reforma de 1977 do Código Civil Português: substituição da aplicação da “lei nacional do marido” pelo art. 52.º, n.º2 *in fine*: a lei do país com a qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa

## O DIP português dos efeitos patrimoniais do casamento (art. 53.º)



- Delimitação e qualificação: indica a lei aplicável aos regimes de bens (com ou sem convenção) *stricto sensu* i.e. a definição da titularidade do património conjugal, dos poderes de administração sobre os bens, e todos os efeitos patrimoniais do casamento entre os cônjuges e com terceiros (*vg* dívidas, venda dos bens, arrendamento dos bens...) que sejam **dependentes** do regime de bens aplicável. Também indica a lei aplicável à substância da convenção antenupcial (cfr. forma: art. 36.º; capacidade: art. 49.º).
- À modificação do regime de bens e à validade dos contratos entre cônjuges é, no entanto, aplicável a lei indicada pelo art. 52.º, nos termos do art. 54.º
- Problemas de qualificação.

## O DIP português dos efeitos patrimoniais do casamento (art. 53.º)



- Art. 53.º, n.º1 e 2, 1ª parte: conexão imobilizada
- Art. 53.º, n.º2, *in fine*: conexão imóvel.
- Conexões **constitucionais**; alteração do art. 53.º na Reforma de 1977 do Código Civil Português: substituição da aplicação da “lei nacional do marido” pelo art. 53.º, n.º2 *in fine*: lei da primeira residência conjugal.
- Art. 53.º, n.º3: autonomia conflitual limitada ?



# A comunitarização do DIP dos efeitos patrimoniais do casamento



## **PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO**

**RELATIVO À COMPETÊNCIA, À LEI APLICÁVEL, AO  
RECONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DE DECISÕES EM  
MATÉRIA DE REGIMES ECONÓMICOS MATRIMONIAIS.**

**COM (2011)126 FINAL**

# A Proposta do Regulamento Roma IV



- **Âmbito de aplicação material:** todos os efeitos patrimoniais do casamento.
- Referência à Proposta do Regulamento Roma IV relativa às parcerias/uniões registadas. Aplicação subsidiária.
- Lei aplicável. Unidade (art. 15.º)
  - **Art. 16.º Autonomia conflitual:** escolha entre a lei do Estado de residência habitual comum dos cônjuges/futuros cônjuges **ou** lei do Estado de residência habitual de um dos cônjuges no momento da escolha **ou** lei do Estado de nacionalidade de um dos cônjuges no momento da escolha.
  - **Art. 17.º Conexão supletiva e subsidiária em “cascata”:** lei do Estado da primeira residência habitual **comum** dos cônjuges depois do casamento, na sua falta, lei do Estado da nacionalidade comum dos cônjuges no momento do casamento (salvo se tiverem mais de uma nacionalidade comum: art. 17.º, n.º2), na sua falta a lei do Estado com o qual os cônjuges tenham conjuntamente vínculos mais estreitos, tendo em conta todas as circunstâncias e, em particular, o lugar da celebração do casamento
  - **Art.18.º Mudança não automática de lei aplicável não retroactiva, salvo vontade expressa dos cônjuges em contrário, com salvaguarda da validade dos actos anteriores e dos direitos de terceiros:** escolha da lei do Estado de residência habitual de um dos cônjuges no momento da escolha ou lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges no momento da escolha.

# A Proposta do Regulamento Roma IV



- Principais problemas e omissões:
  - Âmbito de aplicação material. Problemas de qualificação e fragmentação (*dèpeçage*).
  - Autonomia conflitual. Dúvidas e problemas.
  - Omissão quanto à lei reguladora da mudança material dos regimes de bens consequentes da mudança de lei aplicável aos regimes de bens.
  - Protecção de terceiros (art.35º): nas relações com terceiros, o Direito do Estado membro onde o cônjuge ou o terceiro tenha a sua residência habitual ou esteja situado o imóvel em litígio pode prever que a lei aplicável ao regime de bens não possa ser invocada pelo cônjuge contra o terceiro se não foram cumpridas as condições de publicidade ou de registo previstas nesse Direito, a menos que o terceiro conheça ou deva conhecer a lei aplicável ao regime de bens.
  - Articulação com o Reg.Roma III (lei aplicável à separação e divórcio) e o Roma V (sucessões por morte)
  - Critérios de competência: foro sucessório, foro das questões matrimoniais, foro da Residência Habitual ou Estado da nacionalidade, foro da lei escolhida, *forum necessitatis*, *forum rei sitae*.

# A comunitarização do DIP dos efeitos patrimoniais da união de facto registada



## **PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO**

**RELATIVO À COMPETÊNCIA, À LEI APLICÁVEL, AO  
RECONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DE DECISÕES EM  
MATÉRIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS DAS UNIÕES DE  
FACTO REGISTRADAS.**

**COM (2011)127 FINAL**

# Os efeitos patrimoniais da união de facto



- A aplicação da lei pessoal à união de facto no DIP português. Outras experiências jurídicas: visão do Direito Comparado.
- A limitação do objecto da Proposta às uniões de facto registadas e o seu reconhecimento nos EM. A proposta de alteração do PE excluindo “a existência, validade ou reconhecimento da UF”.
- A exclusão dos efeitos pessoais das UF? Alterações em sentido contrário do PE.
- Autonomia conflitual? Proposta vs. Alterações PE.
- Aplicação da lei do Estado no qual a UF foi registada vs. Alterações do PE alargando as opções em termos semelhantes ao casamento.

# Bibliografia



- João Baptista Machado, *Lições de direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 3ª ed., 1992.
- Helena Mota, *Os efeitos patrimoniais do casamento em Direito Internacional Privado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012
- Helena Mota, “A aplicação no tempo da regra de conflitos sobre o regime de bens e o controlo da sua (in)constitucionalidade. Breve reflexão a propósito de alguma jurisprudência recente”, in *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, I*, Coimbra, Almedina, 2005, pp.239-262.
- Helena Mota, “A lei aplicável à modificação do regime de bens. Anotação ao Acórdão do STJ de 12.09.2006.”, in *RFDUP*, ano VIII, 2012, pp. 303-314.
- Helena Mota, “El ámbito de aplicación material y la ley aplicable en la propuesta de Reglamento “Roma IV”: algunos problemas y omisiones”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Oct. 2013, vol. 5, n.º2, pp. 428-447.
- Rui Moura Ramos, “Limites à aplicação das regras de direito português: a recepção do direito internacional convencional e a aplicação do direito estrangeiro e do direito comunitário” in F.M.Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família*, vol.I (Introdução. Direito matrimonial), 4ª ed., 2008, pp.715-751
- Rui Moura Ramos, *Estudos de direito internacional privado e direito processual civil internacional*, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 107-145.

# Bibliografía



- Alfonso-Luis Calvo Caravaca e Javier Carrascosa González, *Derecho Internacional Privado*, vol.II, 12<sup>a</sup> ed., Comares, Granada, 2011-2012, pp.133-167
- Cristina González Beilfuss, “Propuestas de Reglamento comunitario en materia de regímenes económicos matrimoniales y sobre los efectos patrimoniales de las uniones registradas”, *ADC*, tomo LXIV, fasc. III, Julio-septiembre, 2011, pp.1149-1154
- Cristina González Beilfuss, “The proposal for a council resolution on the property consequences of registered partnerships”, *YPIL*, vol.XIII, 2011, pp.183-198
- Csongor István Nagy, “El derecho aplicable a los aspectos patrimoniales del matrimonio: la ley rectora del matrimonio empieza donde el amor acaba”, *AEDIPr*, t.X, 2010, pp.511-529
- Elena Rodríguez Pineau, — « La inconstitucionalidad del artículo 9.2 CC de 1974 (comentario a la STC 39/2002, de 14 de Febrero) », *REDI*, vol. LIV, 2002, n.º1, Madrid, 2002, pp. 243-254.
- Ilaria Viarengo, “The EU proposal on matrimonial property regimes”, *YPIL*, vol. XIII, 2011, pp.199-215

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



Vídeo 1



Vídeo 2



## Parte V – Legislação Convencional, Comunitária e Nacional

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. NACIONAL

- Código Civil (actualizado), disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)
- Organização Tutelar de Menores (actualizada), disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=550&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=550&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)

## 2. CONVENCIONAL E COMUNITÁRIA

- Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque, em 20 de junho de 1956, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dl45942.pdf>
- Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia, em 2 de outubro de 1973, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/chdip/d-n-338-75.html>
- Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, concluída na Haia, em 2 de outubro de 1973, disponível em [http://www.cnpcjr.pt/preview\\_documentos.asp?r=1006&m=PDF](http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1006&m=PDF)
- Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/1990/09/21101/00020020.pdf>
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996, aprovada por Resolução da Assembleia da República e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 3/2014 de 27 de janeiro, aprovação e

ratificação publicadas no DR, 1ª série, nº 18 de 27 de janeiro de 2014 (entrou em vigor em 1 de julho de 2014 – cfr. Aviso nº 50/2014, publicado no DR 1ª série, nº 79, de 23.04.2014), disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2045&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis)

- Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, vigente em Portugal desde 01-08-2011 (publicada no DR 1ª série, nº 221, de 13-11-2008), disponível em <http://www.hcch.net/upload/text34pt.pdf>
- Convenção de Lugano, de 30 de outubro de 2007, relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:339:0003:0041:PT:PDF>
- Convenção da Haia de 2007, de 23 de novembro, disponível em [http://www.hcch.net/upload/text38\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text38_pt.pdf)
- Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) nº 1347/2000, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=830&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis)
- Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1433&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1433&tabela=leis)
- Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1359&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1359&tabela=leis)

- Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Lei aplicável às Obrigações Alimentares, disponível em [http://www.cnpcjr.pt/preview\\_documentos.asp?r=4787&m=PDF](http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=4787&m=PDF)
- Decisão do Conselho 2010/405/EU, de 12 de julho de 2010, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (ROMA III), disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:189:0012:0013:PT:PDF>
- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, de 30 de agosto de 1995, disponível em [http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/cooperacao/anexos5943/instrumentos-bilaterais3131/acordo-de-cooperacao/downloadFile/file/Acordo\\_30\\_agosto\\_1995.pdf?nocache=1357820555.81](http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/cooperacao/anexos5943/instrumentos-bilaterais3131/acordo-de-cooperacao/downloadFile/file/Acordo_30_agosto_1995.pdf?nocache=1357820555.81)
- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 2 de dezembro de 2003, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar6-2005.pdf>
- Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 3 de março de 1982, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/decgov-45-dr-179-84.html>
- Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, de 5 de julho de 1988, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/rar-11-dr-115-89.html>
- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12 de abril de 1990, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/rar-7-dr-37-91.html>
- Acordo Judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, de 5 de julho de 1976, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/dec-550-dr-161-76.html>

- Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, de 7 de maio de 1984, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/dec-44-dr-177-84.html>
- Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos (Dec. nº 1/2001, de 24 de janeiro – DR I série – A, de 24-01-2001), disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/alimentos.pdf>

## Parte IV – Jurisprudência

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça**

- **Acórdão de 23/10/2014 (Proc. 2155/08.7TMLS/A.L1.S1) – relator: Abrantes Geraldès**

Obrigaçãõ de alimentos entre ex-cônjuges.

Princípio da solidariedade pós-conjugal.

Fixaçãõ entre valor indispensável à subsistênciã do credor e o padrãõ de vida decorrente do casamento entretanto dissolvido.

Ponderaçãõ das necessidades do alimentando e as possibilidades do obrigado, sendo que, na definiçãõ destas, releva a totalidade do patrimõnio que constitui a garantia das suas obrigações e nãõ apenas o rendimento líquido proporcionado pelo exercíciõ da sua profissãõ ou pelos bens de que é proprietário.

**Disponível em:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3040903d02b20b6380257d7e003f5373?OpenDocument>

- **Acórdão de 29/04/2014 (Proc. 1071/10.7TBABT.E1.S1) – relator: Gregório Silva Jesus**  
“Constituem elementos característicos fundamentais do regime da separaçãõ definido no art. 1735.º do CC, a separaçãõ completa dos bens, presentes e futuros, próprios dos cônjuges, a *inexistência de bens comuns do casal* e o poder de livre disposiçãõ, atribuído a cada um dos cônjuges, sobre todos os seus bens”.

**Disponível em:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/72182ed16b88071980257cca0033c0ab?OpenDocument>

- **Acórdão de 20/02/2014 (Proc. 141/10.6TMSTB.E1.S1) – relator: Granja da Fonseca**  
“Com a redacção dos n.ºs 1 a 3 do art. 2016.º e 2016.º-A do CC, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, o princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, é o do seu carácter excepcional, expressamente, limitado e de natureza subsidiária, com base na regra de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência” e de que “o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c112fe9f3f747f5180257c8500576f04?OpenDocument>

- **Acórdão de 23/01/2014 (Proc. 262/06.0TBVRS.E1.S1) – relator: Oliveira Vasconcelos**  
“Não se revela a existência de qualquer dano para um cônjuge casado no regime de comunhão de adquiridos e titular de uma conta bancária em regime de solidariedade com o outro cônjuge quanto este procede à transferência de uma quantia dessa conta para outra conta de que é titular único”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2db33a47a1e92e0080257c6a00428d6f?OpenDocument>

- **Acórdão de 17/10/2013 (Proc. 1267/10.1TBCBR.C1.S1) – relator: Silva Gonçalves**  
“Porque a Lei n.º 23/10, de 30/8, veio subtrair ao autor o conteúdo do direito real de habitação que a Lei n.º 7/2001, de 11.5, lhe havia cedido na sua primitiva formulação, aquele novo diploma legislativo não é susceptível de se aplicar aos efeitos que a lei anterior havia endereçado ao companheiro da BB e em consequência do seu passamento”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6934088af9df73fa80257c0b003581e1?OpenDocument>

- **Acórdão de 22/05/2013 (Proc. 8695/08.0TBCSC.L1.S1) – relator: Pereira da Silva**

“O direito a alimentos de divorciado, com arrimo no art.º 2016.º do CC (redacção anterior à introduzida pelo art.º 1.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) tem natureza alimentar, não nascendo por mero efeito de verificação do pressuposto da culpa previsto no n.º 1 de tal artigo de lei e não tem como finalidade assegurar ao impetrante o mesmo padrão de vida que usufruía na vigência do casamento, sem embargo do padrão de vida do ex-casal dever ser um dos parâmetros a ponderar, à luz do exarado no n.º 3 do predito artigo de lei”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/72b4a43ed7f3c3c880257b73004703a6?OpenDocument>

- **Acórdão de 23/10/2012 (Proc. 320/10.6BTMR.C1.S1) – relator: Hélder Roque**

Princípio geral da excecionalidade em matéria de alimentos entre ex-cônjuges – art. 2016.º do CC.

Suscetibilidade de ser negado por razões manifestas de equidade.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2f4791d79b61685980257aa200570e66?OpenDocument>

- **Acórdão de 11/09/2012 (Proc. 1622/04.6TBEVR.E1.S1) – relator: Salazar Casanova**

“Revista e confirmada em Portugal a sentença de divórcio que homologou os acordos de alimentos proferida por Tribunal Suíço, ao pedido de alteração de alimentos que

seja deduzido em Portugal aplica-se o direito material suíço face ao disposto no art. 8.º da Convenção da Haia de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce08ed10bf29bd2680257a790049e7ce?OpenDocument>

• **Acórdão de 06/09/2011 (Proc. 322/09.5TBMNC.G1.S1) – relator: Azevedo Ramos**

“A Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto, passou a reconhecer ao membro sobrevivente da união de facto e independentemente da necessidade de alimentos, o direito à protecção social por morte do beneficiário, designadamente à prestação de sobrevivência. Ainda que o óbito do beneficiário haja ocorrido em momento anterior ao início da vigência da nova lei nº 23/2010, uma vez constituída a situação jurídica de membro sobrevivente da união de facto dissolvida por morte, não deixa de se lhe aplicar o regime da nova lei, que concede ao membro sobrevivente a prestação de sobrevivência, independentemente da necessidade de alimentos, nos termos do art. 12, nº2, 2ª, parte, do C.C.”

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/02aed789c443ad6980257904003c2cc7?OpenDocument>

• **Acórdão de 12/07/2011 (Proc. 125/09.7TBSR.E1.S1) – relator: Moreira Alves**

“A Lei n.º 23/2010, de 30-08, mantendo o direito de acesso às prestações por morte, veio introduzir algumas importantes alterações na Lei n.º 7/2001, de 11-05, designadamente, alterou o respectivo regime de acesso a tais prestações, estabelecendo que o membro sobrevivente da união de facto tem direito à prestação por morte segundo o regime geral ou especial da segurança social, independentemente da necessidade de alimentos”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9a99519efd1f50628025791800392123?OpenDocument>

- **Acórdão de 13/07/2010 (Proc. 1047/06-9 TVPRT.P1.S1) – relator: Gonçalo Silvano**

“O artigo 1723º, c) do Código Civil, ao determinar que os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges conservam a qualidade de bens próprios desde que a proveniência do dinheiro ou dos valores seja devidamente mencionada no documento da aquisição, ou em documento equivalente exige a intervenção de ambos os cônjuges”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/91d1a7d88e141fbd80257797004d0844?OpenDocument>

**Jurisprudência das Relações****Tribunal da Relação de Coimbra****• Acórdão de 09.09.2014 (P.233/08.1TMCBR-E.C1) – relator: Maria Inês Moura**

Alimentos – alteração por modificação das circunstâncias determinantes da sua fixação.

Forma excecional de pagamento dos subsídios de férias e de Natal não constitui alteração das circunstâncias.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9ca8747ea8270b4e80257d700049c89b?OpenDocument>

**• Acórdão de 01.07.2014 (P.6374/07.5TBLRA-F.C1) – relator: Catarina Gonçalves**

O filho, enquanto titular e beneficiário das prestações de alimentos a que estava obrigado o respectivo progenitor, tem legitimidade para reclamar e exigir o pagamento dessas prestações.

Suscetibilidade de reconhecimento de legitimidade ao progenitor que conviveu com o filho durante a menoridade, caso tenha suportado integralmente as despesas de sustento e educação do mesmo e se deva concluir pela sub-rogação no direito do filho, face à circunstância de ter cumprido a obrigação que recaía sobre o outro progenitor (art.592º. do CC).

Apresentando-se, porém, o filho a reclamar tal pagamento, sem que haja sido invocada qualquer sub-rogação e sem que constem dos autos quaisquer elementos que apontem nesse sentido, não existe fundamento para considerar que aquele não tem legitimidade para esse efeito.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dee2b009fe722a5580257d5e003abbbc?OpenDocument>

- **Acórdão de 16.04.2013 (P. 1453/03.0TBFND-C.C1) – relator: Jacinto Meca**

“Os efeitos de divórcio retrotraem-se à data da propositura da acção de divórcio, pelo que o acervo patrimonial estabiliza-se na data da propositura da acção e é a partir desta data que se decide se os bens móveis e/ou imóveis foram ou não integralmente relacionados no inventário respectivo, tendo sempre por referência a data em que a acção de divórcio deu entrada em tribunal, a menos que a situação se enquadre no nº 2 do artigo 1789º do CC”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ef208be82cb2a09c80257b630055dbe1?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.12.2012 (P. 46/09.3TBNLS-A.C1) – relator: Luís Cravo**

Para acionar o FGADM a impossibilidade de satisfação das prestações alimentares satisfaz-se com inviabilidade de obter pagamento, nos termos do art.189º. OTM, não sendo exigível recurso a acção executiva, quer execução especial por alimentos, quer cobrança de alimentos no estrangeiro ao abrigo de convenção internacional (v.g. a Convenção de Nova Iorque de 20.06.56) ou de instrumento normativo comunitário (Reg. CE 4/09, de 18.12.08).

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/08e5c73b2ff6dc5980257af50057e24c?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.10.2012 (P. 105/05.1TBTNV-C) – relator: Virgílio Mateus**

“Estando o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor (FGADM) a prestar alimentos a favor do menor residente em Portugal, em substituição do progenitor obrigado a prestá-los, não deve o juiz ordenar a cessação da prestação de alimentos pelo dito Fundo quando se apure que tal progenitor trabalha em país estrangeiro auferindo determinado salário. Ainda que houvesse lugar à cessação das prestações a

cargo do Fundo, tal cessação só poderia ocorrer a partir do efectivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e07bc1559efc574280257aa30054f336?OpenDocument>

- **Acórdão de 08.11.2011 (P. 133/10.5TBPNL.C1) – relator: Virgílio Mateus**

“A Lei nº 23/2010 de 30/8, que introduziu um novo regime legal da protecção da união de facto, não se aplica às situações em que o óbito de um dos seus membros ocorreu em data anterior à sua vigência”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7d8ca77947fdc249802579570042a6d0?OpenDocument>

- **Acórdão de 12.07.2011 (P. 802/07.7TBMGR.C1) – relator: Regina Rosa**

“De harmonia com o disposto no artº 1697º do C. Civil, na hipótese de as dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges terem sido pagas com bens próprios de um deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe cumpria satisfazer.

A compensação aparecerá no momento da liquidação e partilha: antes é proibido haver partilha dos bens comuns.

E o termo da comunhão de vida no tocante às relações patrimoniais ocorre ou à data da propositura da acção de divórcio ou à data fixada na sentença em que cessou a coabitação (artºs 1688º e 1789º CC)”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c451872b39676e6b80257910004f151b?OpenDocument>



**Tribunal da Relação de Évora****• Acórdão de 16.01.2014 (P. 2773/13.1TBLLA-A.E1) – Rel. Mata Ribeiro**

“No âmbito do instituto da União de Facto, verificando-se que à data da cessação da união um dos cônjuges (o falecido) vivia em situação adulterina, encontrando-se ainda preso ao vínculo conjugal por não ter existido divórcio ou separação judicial de bens, tal facto integra inequivocamente a exceção impeditiva da atribuição do direito do membro sobrevivente permanecer na casa como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9a0a913218cb5df480257ca8004145a1?OpenDocument>

**Tribunal da Relação de Guimarães****• Acórdão de 27.10.2014 (P.465-H/1998.G1) – relator: Espinheira Baltar**

Acordo de alteração de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que as partes quiseram que os efeitos se projetassem para além da menoridade, verificada a condição aposta no art. 1880º. do CC – sentença homologatória é título executivo, nos termos do art. 46º., nº.1, al. a) do CPC, desde que alegada e provada a condição, nos termos do art. 804º. do mesmo diploma, vigente à data do requerimento executivo.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5f8fa662dbfd315480257d8f0036241d?OpenDocument>

**• Acórdão de 12.09.2013 (P. 228/11.8TBBR.G1) – relator: José Estelita de Mendonça**

“Em caso de divórcio, o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade, porquanto, por conjugadas dos artigos 1675º, nºs 1, 2 e 3, 2015º e 2016º, nºs 1, 2 e 3, todos do CC.

Não basta genericamente alegar que não dispõe de rendimentos para assegurar a sua subsistência, e que precisa de prover ao seu sustento, pois isso é apanágio de qualquer cidadão, devendo a A. provar que está impossibilitada de angariar trabalho para garantir a sua subsistência”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/75fa06d063b42c5780257c040058bd0b?OpenDocument>

- **Acórdão de 07.05.2013 (P.4360/08.7TBGMR-A.G2) – relator: António Beça Pereira**  
FGADM

Residindo o devedor no estrangeiro e tendo aí rendimentos, o Fundo só responderá depois de se ter tentado, sem sucesso, cobrar os alimentos no estrangeiro, a não ser que se possa afirmar, logo à partida, não ser tal, de todo, possível.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6794d940511444ec80257b780054102a?OpenDocument>

- **Acórdão de 14.06.2012 (P.4269/07.1TBGMR.G1) – relator: Rita Romeira**  
FGADM.

Devedor residente na Suíça, conhecendo-se-lhe rendimentos de trabalho dependente. Só é possível a obtenção de tal prestação depois de esgotada a suscetibilidade de pagamento através do art. 189º. OTM.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/54ca4c5f36f1e8c580257a33004b08e8?OpenDocument>

## Tribunal da Relação de Lisboa

- **Acórdão de 09.07.2014 (P.16/10.9TMLS-B-A.L1-2) – relator: Dina Monteiro**

Dever de assistência na sociedade conjugal – alimentos.

Apuramento do nível económico e social do casal antes da separação de facto.

Alteração da redação do art. 2016º. do CC e aditamento do art. 2016º.-A do CC com a reforma operada pela Lei nº.61/2008, de 31 de Outubro.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f01895897ee8330880257d50002aca10?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.04.2013 (P.2415/11.0TMLS-B-A.L1-2) – relator: Magda Geraldês**

FGADM.

Residência do progenitor no estrangeiro.

Convenção de Nova Iorque sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro de 20.06.56.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0fe0514cfb69733980257b5500500906?OpenDocument>

- **Acórdão de 29.11.2012 (P. 444/09.2TCFUN.L1-A-8) – relator: Catarina Arêlo Manso**

“O casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto que os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem.

Não pode ser repetido o que foi prestado espontaneamente – isto é, livre de toda a coacção (art. 403º nº2 CC) – no cumprimento de uma obrigação natural (art. 403º nº1 CC).

O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade expresso no artigo 13º da CRP”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/459fcd1b5233d36680257b2b0040a2bc?OpenDocument>

- **Acórdão de 17.05.2012 (P. 341/10.9TJLSB.L1-2) – relator: Jorge Vilaça**

“A partir da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, o autor deixou de ter de provar a necessidade de alimentos, para efeitos de benefício de prestação por morte nos termos do art.º 6º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

Deixou, ainda, de ser necessário que o sobrevivente da união de facto tivesse de propor uma acção judicial com vista ao reconhecimento do seu direito às prestações.

A nova lei é inovadora e não interpretativa, quer pela sua natureza, quer por opção do próprio legislador.

A Lei n.º 23/2010 regula o conteúdo da relação jurídica constituída pela união de facto, sendo por isso de aplicação retrospectiva ou retroactiva, sendo imediatamente aplicável”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/186dc4929bee32c180257a0d004cf0ca?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.10.2011 (P.148-A/2002.L1-2) – relator: Esagüy Martins**

FGADM

O pressuposto legitimador da intervenção subsidiária do Fundo é a não realização coativa da prestação alimentícia através das formas previstas no art. 189º.OTM e não a demonstração do insucesso da tentativa de cobrança através dos mecanismos previstos na Convenção de Nova Iorque sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro de 20.06.56.

Hipotética residência do progenitor da menor no estrangeiro.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7b0d0c2a6de44ddb8025793c0040c7e5?OpenDocument>

- **Acórdão de 04.10.2011 (P.320-C/2001.L1-1) – relator: Rui Vouga**

Incumprimento de RERP quanto a alimentos.

Incidente deduzido durante a menoridade.

Prazo prescricional do direito a alimentos do menor - não começa a correr durante a menoridade e não se completará antes de ter decorrido um ano a partir do termo da sua incapacidade – arts. 310º., al. f), 318º., al. b) e 320º., nº.1, in fine CC.

A prescrição não pode ser oficiosamente suprida, carecendo, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7350c3d4cb3a79180257941003e5fd8?OpenDocument>

**Tribunal da Relação do Porto**

- **Acórdão de 20.10.2014 (P.1617/13.9TMPRT-A.P1) – relator: Correia Pinto**

Art.1884º. do CC – Faculdade de a mãe pedir alimentos que lhe são devidos, em relação ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho a que se reporta o nº.1 do mesmo artigo, na ação de investigação de paternidade, tendo direito a alimentos provisórios se a ação foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento, não restringindo o exercício desse direito à ação de investigação de paternidade.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5e2ad3b7c5b3d76380257d8000531438?OpenDocument>

- **Acórdão de 03.06.2013 – Pº 1707/11.2TBPVZ-A.P1 – relator: Anabela Luna de Carvalho**

“O Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008, apelando a uma tutela urgente e eficaz das decisões em matéria de obrigações alimentares, prevê o reconhecimento automático das mesmas, alterando expressamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento relativamente a tal matéria.

Não só o reconhecimento ou declaração de executoriedade estão dispensados, como o facto de a decisão ter carácter provisório não impede a sua eficácia executiva”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a9ee36bb46b9c2ef80257b9c00394dca?OpenDocument>

- **Acórdão de 19.06.2012 (P. 1777/04.OTBVFR-B.P1) – relator: Márcia Portela**

“As regras de CPC, pois sobre estas normas prevalece o que estiver estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, como resulta da parte inicial do artigo 65.º.

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para execução de sentença que condenou residente na Suíça a pagar alimentos a filho menor, pretendendo o exequente a penhora de 1/3 do respectivo vencimento.

Os Estados português e suíço estão vinculados pela Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, e aprovada, para adesão, pelo artigo único do Decreto-Lei 45942, de 28 de Setembro de 1964, devendo a cobrança de alimentos observar o que se encontra aí previsto”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eec08faee25abd0480257a320050d8a2?OpenDocument>

- **Acórdão de 20/01/2011 – Pº 660/07.1TBAMT.P1 – relator: Leonel Serôdio**

“A impossibilidade de satisfação pelo devedor das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, suporte as prestações de alimentos devidos a menor, verifica-se quando não é viável o recurso aos procedimentos previstos no art.º 189.º da OTM, ainda que o devedor aufera rendimentos num Estado membro da União Europeia”.

***Disponível em:***

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/54fa0c7598980a2480257830004a7cf7?OpenDocument>



## Parte V – Bibliografia

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- **Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil**  
[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm)
- **Beaumont, Paul; Burkhard, Hess; Walker, Lara, and Spancken, Stefanie – The Recovery of Maintenance in the EU and Worldwide**, first edition, Hart Publishing, Oxford (disponível a partir de Agosto de 2014)
- **Boele-Woelki, Katharina e outros - Principles of European Family Law Regarding Parental Responsibilities**, Antuérpia/Oxford, Intersentia, 2007
- **Bolieiro, Helena e Guerra, Paulo, A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s)**, 2ª. Ed., 2014, Coimbra Editora
- **Borrás, Alegría e outros – Legislation Basica de Derecho Internacional Privado/Basic Legislation on Private International Law**, Tecnos, 22ª. Edición actualizada, 2012
- **Borrás, Alegría; Kerameus, Konstantinos D.; Pinheiro, Luís Pedro Rocha de Lima; Magnus, Ulrich, Mankowski, Peter, McClean, David, McEleavy, Peter, Pataut, Etienne; Pintens Walter e Siehr Kurt – Brussels Ibis Regulation – European Commentaries on Private International Law**, Sellier, Março 2012
- **Collaço, Isabel Magalhães – Revisão de Sentenças Estrangeiras (Apontamentos de alunos)**, 1963
- **“Conclusões da Conferência sobre Cobrança de Alimentos no Mundo”**, realizada em Heidelberg, em 2013, disponível em <http://www.heidelberg-conference2013.de/language.htm>
- **“Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças – Mediação”** (também aplicável a outras Convenções), disponível em [http://www.hcch.net/upload/mediation\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/mediation_pt.pdf)
- **“Guia do Reenvio Prejudicial”** – ebook CEJ, 2012, disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia.pratico.reenvio.prejudicial.pdf>
- **“Manuel pratique pour les autorités competentes: la Convention de La Haye de 2007 sur le recouvrement des aliments; le Protocole de La Haye de 2007 sur la loi applicable (obligations alimentaires) et le Règlement de l’Union européenne de 2009 en matière d’obligations alimentaires”** – (Outubro 2013) – disponível, nas versões francesa e inglesa, respetivamente, em <http://www.hcch.net/upload/hb38fr.pdf>
- **Marinho, Carlos M.G. de Melo – Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial**, Coimbra Editora, 2008

- Mesquita, Maria José Rangel de – *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Almedina, 2009
- Mota, Helena – *Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Direito Internacional Privado, em especial, o regime matrimonial primário*, Coimbra Editora, 2012
- Pais, Sofia Oliveira – *Direito da União Europeia – Legislação e Jurisprudência fundamentais*, Quid Juris, 2011
- Pinheiro, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, A.A.F.D.L., 2012 (3ª. Edição)
- Pinheiro, Luís de Lima – *O reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria matrimonial e de responsabilidade paternal*, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66-II, Setembro de 2006, disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=50879&ida=50922](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=50879&ida=50922)
- Pinheiro, Luís de Lima (e outros) – *Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado – International Seminar on the Communitarization of Private International Law*, Almedina, 2005
- Pinheiro, Luís de Lima – *Direito Internacional Privado – Volume I – Introdução e Direito de Conflitos – Parte Geral*, Almedina, 2013 (reimpressão da 2ª.edição, Março/2008)
- Pinheiro, Luís de Lima – *Direito Internacional Privado - Volume III - Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Almedina, 2012 (2ª.edição refundida)
- Pinto, Manuel Lopes Madeira – *Direito das Crianças e dos Jovens: Legislação Nacional e Internacional Relevante actualizada*, Petrony, 2010
- Quadros, Fausto de – *Direito da União Europeia*, Almedina, 2012 (4ª reimpressão)
- Ramião, Tomé de Almeida – *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa* – 10ª Edição revista e ampliada, Quid Juris, 2012
- Ramos, Rui Manuel Moura – *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra Editora, 2002
- Sítio do Ponto de Contacto Português da Rede Judicial Europeia em Matéria Civil e Comercial [http://ec.europa.eu/portugal/redes/outras/ponto\\_contacto\\_rje\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/portugal/redes/outras/ponto_contacto_rje_pt.htm)
- Sítio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial <http://ec.europa.eu/civiljustice/>
- Tching, Maria Rosa Oliveira – *Juiz nacional – Um juiz cada vez mais europeu*, *Revista “Julgar”*, nº 14, ASJP, 2011

**Título: O Direito Internacional da Família – Tomo II**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-972-9122-97-2

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)